# TRIBUNAL DE CONTAS

## ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**




**TRIBUNAL DE CONTAS**
**ESTADO DO AMAZONAS**

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

**Contato:**
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

**Sumário**

TRIBUNAL PLENO ..... 3
PAUTAS ..... 3
ERRATAS ..... 5
EXTRATOS ..... 6
DESPACHOS ..... 73
PRIMEIRA CÂMARA ..... 76
EXTRATOS ..... 76
SEGUNDA CÂMARA ..... 86
EXTRATOS ..... 86
GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... 95
ADMINISTRATIVO ..... 95
LICITAÇÕES ..... 98
CONTROLE EXTERNO ..... 99
EDITAIS ..... 99
CAUTELARES ..... 100



## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**36ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N. 017235/2026, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.**

**JULGAMENTO EM PAUTA**

**RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**

**1. PROCESSO: 016338/2026**
**INTERESSADO(S):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO
**OBJETO:** FÉRIAS.

**2. PROCESSO: 016675/2026**
**INTERESSADO(S):** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO
**OBJETO:** FÉRIAS.

**3. PROCESSO: 010775/2026**
**INTERESSADO(S):** LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA.
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO
**OBJETO:** INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL.

**4. PROCESSO: 016295/2026**
**INTERESSADO(S):** FRANCISCO MOSS NETO
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO
**OBJETO:** LICENÇA ESPECIAL.

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2026.**

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

**SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO DA PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2026.**

## JULGAMENTO EM PAUTA

### CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**1) PROCESSO Nº 12093/2024**
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONZA, SECRETÁRIA DE ESTADO E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA. REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
**ORDENADOR:** ARLETE FERREIRA MENDONCA
**INTERESSADO(S):** RENATO AMAZONAS DA ROCHA, ROSANA APARECIDA FREIRE NUNES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, SERGIO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA, VICTOR LUCAS CUNHA DE BRITO, RODRIGO DA SILVA BARBOSA, IVAIR NASCIMENTO TAVEIRA, ANNUAR GRECIA SOARES, LUCIAN CAMPOS DOS SANTOS, VITOR BACURI TORRES, MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES, DELLANO SOUZA CAMPOS, CHRISTIANNY CAROLINE CAMPOS DE CASTRO, ITALO ROSSELINI FERREIRA DA SILVA
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** EM MANAUS, 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

## ERRATAS

**ERRATA QUE SE FAZ PARA CORRIGIR ERROS NA PUBLICAÇAO DO DOE DO DIA 06/11/2026, EDIÇÃO 3901, PÁG. 03.**

**ONDE SE LÊ:**

**4. PROCESSO: 013945/2022**
**INTERESSADO(S):** LEILA MARIA SANTANA HILARIÃO.
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO
**OBJETO:** MINUTA DE RESOLUÇÃO.

**LEIA-SE:**

**4. PROCESSO: 013945/2022**
**INTERESSADO(S):** GABINETE DA PRESIDÊNCIA
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO
**OBJETO:** MINUTA DE RESOLUÇÃO.

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 13 DE NOVEMBRO DE 2026.**

**NAYANE SOUZA DINIZ**
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

## EXTRATOS

**SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2026.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº 14354/2017**
**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO
**OBJETO:** REPRRESENTAÇÃO Nº 121/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E SECRETÁRIOS DE OBRAS E MEIO AMBIENTE DE PARINTINS, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
**REPRESENTADO:** FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO REBOUÇAS - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA - OAB/AM 1205
**ACÓRDÃO 1692/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02(RITCE); **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS E SECRETÁRIOS DE OBRAS E MEIO AMBIENTE DE PARINTINS, UMA VEZ QUE SE EVIDENCIOU A FALTA DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE PRIORIZAR AÇÕES E INVESTIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E ADEQUADO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÂMBITO LOCAL E CUMPRIMENTO MÍNIMO DA POLÍTICA E PLANO MUNICIPAIS DE RESÍDUOS; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O **SR. ALBANO CASTRO DE ALBUQUERQUE SOBRINHO**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PARINTINS, NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 20 DA LEI 2.423/9, C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RI-TCE/AM, DEVIDO À OMISSÃO NO ATENDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DOCUMENTOS POR ESTA CORTE DE CONTAS NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA; **9.4. CONCEDER PRAZO** A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS DE **90 DIAS** PARA, NA FORMA DO ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, PARA QUE COMPROVE AO TCE/AM, MINIMAMENTE, A IMPLANTAÇÃO DE PLANEJAMENTO, INCLUSIVE POR ADEQUAÇÃO DE PRIORIDADE FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA NO PPA, NA LDO E NA LOA, ASSIM COMO A EXECUÇÃO PROGRAMADA DE MEDIDAS CONCRETAS PARA VIABILIZAR: **9.4.1.** A RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO EMERGENCIAIS DA ÁREA DO LIXÃO DA CIDADE, PARA TORNÁ-LO, NA FORMA A SER ORIENTADA PELO IPAAM, UM ATERRO CONTROLADO NO CURTO PRAZO; **9.4.2.** A CONCEPÇÃO DE NOVO ATERRO SANITÁRIO PARA ATENDER A CIDADE COM OBSERVÂNCIA E ATENDIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS E AMBIENTAIS; **9.4.3.** O INÍCIO, MINIMAMENTE ORGANIZADO, FORMAL E SISTEMATIZADO, DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA, TRIAGEM E TRATAMENTO, REUSO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS, COM IMPLANTAÇÃO DE PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA, EM ARTICULAÇÃO E CAMPANHA COM OS COMERCIANTES, PRODUTORES, FABRICANTES, DISTRIBUIDORES LOCAIS ASSIM COMO DIRETORES DE ESCOLAS, UNIDADES DE SAÚDE, UNIVERSIDADE, IGREJAS, ASSOCIAÇÃO DE CATADORES, DENTRE OUTROS ATORES ECONÔMICOS E SOCIAIS PARA PROMOVER LOGÍSTICA REVERSA; **9.4.4.** AS AÇÕES EFETIVAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

DOS GRANDES GERADORES LOCAIS DE RESÍDUOS EM ARTICULAÇÃO COM O IPAAM; **9.4.5.** O CADASTRO DAS INFORMAÇÕES DE SANEAMENTO E RESÍDUOS NOS SISTEMAS ESTADUAL E NACIONAL NA FORMA DA LEI; **9.4.6.** AS AÇÕES DE EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL PARA O ADEQUADO TRATAMENTO DE RESÍDUOS NAS ESCOLAS E JUNTO À POPULAÇÃO, MEDIANTE PARCERIAS COM O ESTADO, A UNIVERSIDADE, AS ASSOCIAÇÕES, IGREJAS, DENTRE OUTROS; **9.4.7.** AGENDA DE TRATATIVAS COM O ESTADO (SEMA) NO SENTIDO DE ARTICULAR COM OS AGENTES ECONÔMICOS ENTENDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA E PROJETOS PILOTOS DE ACORDOS PARA LOGÍSTICA REVERSA DOS RESÍDUOS DE PRODUTOS CONSUMIDOS LOCALMENTE E AMBIENTALMENTE IMPACTANTES, E DOS PLANOS DE: GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS, TUDO NA FORMA DA LEI N. 12.305/2010, LEI ESTADUAL N. 4.457/2017; **9.4.8.** A EXPANSÃO DOS PROGRAMAS E ESTRUTURAS DE COMPOSTAGEM DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS, COM ESTUDO DA VIABILIDADE DE APROVEITAMENTO ENERGÉTICO (BIOGÁS). **9.5. CONCEDER PRAZO** AO **SR. MARCELO JOSE DE LIMA DUTRA**, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, OU ATUAL PRESIDENTE, E AO SR. ALBANO CASTRO DE ALBUQUERQUE SOBRINHO, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA DE **90 (NOVENTA) DIAS** PARA, PARA APRESENTAREM À CORTE DE CONTAS: **9.5.1.** PROGRAMAÇÃO DE AÇÕES DE CAPACITAÇÃO E DE APOIO À GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS JUNTO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO, CONTROLE E ADEQUAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA, PLANEJAMENTO E LICENCIAMENTO DE ATERRO SANITÁRIO, AÇÕES DE COLETA, TRANSBORDO, TRIAGEM, TRATAMENTO, COMPOSTAGEM, REAPROVEITAMENTO, REUSO E RECICLAGEM, COMPOSTAGEM E GERAÇÃO DE ENERGIA, FOMENTO DE NEGÓCIOS COM OS RESÍDUOS E DE EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL; **9.5.2.** O CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM GARANTIA DE TRANSPARÊNCIA; **9.5.3.** PLANO DE AÇÕES E ESTRATÉGIAS DE IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS PILOTOS E PRIORITÁRIOS DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA NO ÂMBITO ESTADUAL, QUE CONTEMPLEM PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS OU CONSUMIDOS NO MUNICÍPIO; **9.5.4.** PROGRAMA DE APOIO À PREFEITURA PARA SISTEMATIZAÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS GRANDES GERADORES LOCAIS DE RESÍDUOS, ARTICULAÇÃO LOCAL PARA ACORDOS DE PARTICIPAÇÃO REMUNERADA DESTES NO SERVIÇO MUNICIPAL OU PARA ADEQUADO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS, COLETA SELETIVA E LOGÍSTICA REVERSA DE NÍVEL MUNICIPAL. **9.6. CONCEDER PRAZO** AO **SR. MARCELO JOSE DE LIMA DUTRA**, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO DO AMAZONAS - IPAAM, DE **90 DIAS** PARA QUE COMPROVE A ESTA CORTE DE CONTAS: **9.5.1.** A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PLANO E GESTÃO MUNICIPAIS DE RESÍDUOS DO MUNICÍPIO, NO TOCANTE À REGULARIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS E INSTALAÇÕES DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COM APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS AGENTES DA PREFEITURA, INCLUSIVE, QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ALVITRADAS NESTA OPORTUNIDADE PELA CORTE DE CONTAS; **9.5.2.** A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DOS EMPREENDEDORES NO TOCANTE AO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DAS LICENÇAS ESTADUAIS E SEUS RESPECTIVOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E EXIGÊNCIA DE LOGÍSTICA REVERSA. **9.7. DETERMINAR** À **DICAMB** QUE MONITORE AS PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO A SER TOMADA NESTE PROCESSO E O GRAU DE RESOLUTIVIDADE DELA DECORRENTE DIANTE DOS INÚMEROS PONTOS LEVANTADOS; **9.8. DETERMINAR** À **SEPLENO** QUE COMUNIQUE AO REPRESENTADO ACERCA DO TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO, ENVIANDO-LHE, PARA TANTO, AS PEÇAS PRINCIPAIS (RELATÓRIO/VOTO, LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS); **9.9. DETERMINAR** QUE DURANTE O **PRAZO DE 90 DIAS** ASSINADO DE FORMA COMUM À GESTÃO MUNICIPAL DE PARINTINS, AO IPAAM E A SEMA QUE OS PRESENTES AUTOS PERMANECEM NA DICAMB PARA MONITORAMENTO DO GRAU DE RESOLUTIVIDADE DAS TERMINAÇÕES DESTA DECISÃO POR PARTE DA ENTIDADES PÚBLICAS AQUI REPRESENTADAS, DANDO AO RELATOR CONHECIMENTO. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, IMPROCEDÊNCIA, DETERMINAÇÃO, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

**RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº 15435/2025**
**COM VISTA PARA:** PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE /CONCURSO PÚBLICO
**OBJETO:** CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR CONFORME ANEXO I.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, ALBERTO PEDRINI JUNIOR – OAB/AM 2313, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775
**ACÓRDÃO 1669/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 11, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR LEGAL** O EDITAL Nº 01/2025, PARA O PROVIMENTO DE VAGAS PARA O QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, COM FULCRO NOS ARTS. 11, VI, "B", 262 E 263 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DO SANEAMENTO SUPERVENIENTE DAS IMPROPRIEDADES RELATIVAS AOS CARGOS DE AGENTE DE LIMPEZA EDUCACIONAL, MANIPULADOR DE ALIMENTOS, PEDAGOGO, PROFESSOR E TÉCNICO EM RADIOLOGIA, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE SE ABSTENHA DE HOMOLOGAR O RESULTADO DO CERTAME ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO CARGO DE OFICIAL DE MANUTENÇÃO - ELÉTRICA, PREVISTO NO EDITAL Nº 01/2025, ATÉ QUE COMPROVE NESTES AUTOS O SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE REMANESCENTE (CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE ETAPA COMPLEMENTAR DE PROVA PRÁTICA AOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS OU, ALTERNATIVAMENTE, NA APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DE TREINAMENTO TÉCNICO COM CERTIFICAÇÃO EM NR-10, A SER OFERECIDO ANTES DO INÍCIO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS), A QUAL SE REVELOU INSUFICIENTE PARA COMPROMETER A LEGALIDADE GLOBAL DO EDITAL; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE: **9.3.1.** PROMOVA A SUBSTITUIÇÃO GRADATIVA DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS POR SERVIDORES EFETIVOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO; **9.3.2.** ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE MÉDICO E MICROSCOPISTA, OBSERVADA A NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO; E **9.3.3.** PROMOVA O APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL RELATIVA AO CARGO DE OFICIAL DE MANUTENÇÃO-ELÉTRICA, MEDIANTE DEFINIÇÃO DE REQUISITOS DE INGRESSO COMPATÍVEIS COM A NATUREZA E OS RISCOS INERENTES ÀS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. **9.4. APLICAR MULTA** AO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS,** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, NO VALOR DE **R$ 11.385,72** (ONZE MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, EM VIRTUDE DO NÃO ATENDIMENTO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA EXARADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2026-GCARIMOUTINHO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, REPRESENTANTE LEGAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, ACERCA DAS DELIBERAÇÕES DA CORTE DE CONTAS.

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº 14258/2017**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** REPRRESENTAÇÃO Nº 161/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E SECRETÁRIOS DE OBRAS, MEIO AMBIENTE E LIMPEZA PÚBLICA DE RIO PRETO DA EVA, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
**EMBARGANTE(S):** ANDERSON JOSE DE SOUSA
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540-A, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935
**ACÓRDÃO 1683/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996 C/C OS ARTS. 148 A 150 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM (REGIMENTO INTERNO); **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, UMA VEZ QUE NÃO RESTAREM CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL APTAS A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 350/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE SEUS TERMOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE DÊ CIÊNCIA DO TEOR DO ACÓRDÃO AO EMBARGANTE, **SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA**, BEM COMO AOS SEUS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

**PROCESSO Nº 15186/2022**
**APENSO(S): 10988/2021 E 10989/2021**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº. 449/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIAÇÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 788/2019- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1528/2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE CARAUARI - EXERCÍCIO DE 2005
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI
**EMBARGANTE(S):** BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721
**ACÓRDÃO 1684/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGS., DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, NO SENTIDO DE SANAR OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS AUTOS DA PRESENTE FAG. NESSE SENTIDO, APÓS VERIFICAÇÃO DOS MARCOS DE INCIDÊNCIA, DESTACO A NÃO INCIDÊNCIA DA

PRESCRIÇÃO SEJA QUINQUENAL OU INTERCORRENTE, CONFORME TODA ANÁLISE CONSTANTE DO VOTO; **7.2.1.** MANTER O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ATOS DE GESTÃO DO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, RESPONSÁVEL E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2005, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISOS II E VII, DA CF/1988, CORROBORADO PELO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADPF 982, C/C O ART. 22, III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – LOTCE/AM), C/C COM O ART. 188, § 1º, III, "B" E "C" DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 39/2024 (FLS.1525/1530) PELA DICOP, ITENS 1.7; 11, 12/38 DESCRITOS NAS TABELAS DESTE RELATÓRIO/VOTO E ACHADOS 1.5; 1.9 E 1.13 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N°. 95/2025-DICAMI E DESTE RELATÓRIO/VOTO. **7.2.2.** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** NO VALOR DE **R$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, REFERENTE AS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N° 39/2024-DICOP (FLS. 1525/1530) ITENS 1, 7, 11, 12 À 38, REPRODUZIDAS TAMBÉM NAS TABELAS DESTE RELATÓRIO/VOTO (ITEM 11.1), NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **7.2.3.** MANTER O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE** AO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** NO VALOR DE **R$ 369.389,32 (CENTO E SESSENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANSE/GLOSA, REFERENTE AS SEGUINTES IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO REGULAR DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA; AUSÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO CAPAZES DE ATESTAR A EFETIVA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, (ITENS 1, 7, 11, 12 A 38 DESTE RELATÓRIO/VOTO) E OUTROS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 39/2024-DICOP, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISOS I E III, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/AM C/C ART. 25, CAPUT, DA LEI N.º 2423/1996. **7.2.4.** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, PARA QUE SEJAM CUMPRIDOS OS PRAZOS DE REMESSA AO TCE-AM DOS BALANCETES MENSAIS ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR N.° 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.° 24/2000 E RESOLUÇÃO TCE N.° 13/2015. **7.2.5.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AOS ADVOGADOS DO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, DOS TERMOS DESTE ACÓRDÃO, BEM COMO À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI E À CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI. **7.2.6.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. **7.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS DO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**; **7.4. DETERMINAR** O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO TEOR DO JULGADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

**PROCESSO Nº 14275/2025**
**APENSO(S): 17085/2021**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ CIDINEI LOBO DO NASCIMENTO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 2113/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17085/2021
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
**EMBARGANTE(S):** JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**ADVOGADO(S):** ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDA - OAB/AM 3707
**ACÓRDÃO 1685/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM

SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PREFEITO DE HUMAITÁ/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-RITCE-AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PREFEITO DE HUMAITÁ/AM, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 553/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM CARACTERIZADAS CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E OBSCURIDADES ALEGADAS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO QUE OFICIE O EMBARGANTE, **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PREFEITO DE HUMAITÁ/AM, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO; **7.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 17085/2021, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO; **7.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14741/2025**
**APENSO(S): 12518/2024**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR CLÓVIS MOREIRA SALDANHA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 1311/2025 - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12518/2024
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
**ADVOGADO(S):** DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902, ADRIANA GOMES MENEZES - OAB/AM 17344
**ACÓRDÃO 1686/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 555/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 14741/2025, POR INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 63, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C O ART. 148, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE DÊ CIÊNCIA DO TEOR DO ACÓRDÃO AO EMBARGANTE, **SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA**, BEM COMO AOS SEUS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO; **7.3. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO TCE Nº 12518/2024), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1311/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 16560/2025**
**APENSO(S): 16899/2021, 10729/2018 E 10575/2019**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 274/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10729/2018
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
**EMBARGANTE(S):** ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 1687/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 919/2026- TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.560/2025, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 148 E SEGS., DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 919/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, ÀS FLS. 58/59, POR INEXISTIREM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE AS RAZÕES E CONCLUSÕES ADOTADAS NO VOTO CONDUTOR, INCLUSIVE QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO À LUZ DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 10/2024. **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO EMBARGANTE, POR MEIO DO SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS, SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTOS DAS FORMALIDADES LEGAIS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 17729/2025**
**APENSO(S): 16846/2025, 12368/2021 E 12267/2021**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA KARINA MEDEIROS PIRANGY DE SOUZA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 1274/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12368/2021
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB
**EMBARGANTE(S):** KARINA MEDEIROS PIRANGY DE SOUZA **PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** ERIKA ROBERTA RÉGIS DA SILVA - OAB/AM 4815
**ACÓRDÃO 1688/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. KARINA MEDEIROS PIRANGY DE SOUZA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 920/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 17729/2025, POR INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 63, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C O ART. 148, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE DÊ CIÊNCIA DO TEOR DO ACÓRDÃO À EMBARGANTE, **SRA. KARINA MEDEIROS PIRANGY DE SOUZA**, BEM COMO AOS SEUS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO; **7.3. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO TCE Nº 12368/2021), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1274/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 16894/2025**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N° 794/2025 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SENHOR HIGINO CHIXARO JUNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DOS ANOS 2023 E 2024 NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ
**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** HIGINO CORREA CHIXARO JUNIOR
**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA
**ADVOGADO(S):** MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO - OAB/AM 17507, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR - OAB/AM 16586
**ACÓRDÃO 1689/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO **SR. HIGINO CORRÊA CHÍXARO JÚNIOR**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ À ÉPOCA DOS FATOS, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO **SR. HIGINO CORRÊA CHÍXARO JÚNIOR**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ À ÉPOCA DOS FATOS, POR RESTAR CARACTERIZADA A IRREGULARIDADE FORMAL CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO TEMPESTIVA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, EM AFRONTA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 8º, § 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 12.527/2011; **9.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ QUE ADOTE MEDIDAS PERMANENTES PARA ASSEGURAR A ATUALIZAÇÃO TEMPESTIVA E A DIVULGAÇÃO INTEGRAL, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS E DEMAIS INFORMAÇÕES SUJEITAS À TRANSPARÊNCIA ATIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 8º, § 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 12.527/2011, DE MODO A PREVENIR A REINCIDÊNCIA DE FALHAS SEMELHANTES; **9.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA À COMUNICAÇÃO DESTA DECISÃO AO **SR. HIGINO CORRÊA CHÍXARO JÚNIOR**, POR INTERMÉDIO DE SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, NA FORMA REGIMENTAL; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAÇÃO, DETERMINAÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

**PROCESSO Nº 13737/2026**
**APENSO(S): 11831/2025**
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO
**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 13/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11831/2025
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**ACÓRDÃO 1690/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT* , DA LEI N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT* , E § 2º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO *SUPRA*, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º 13/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11831/2025, COM BASE NO ART. 157 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, C/C O ARTIGO 59, INCISO IV, DA LEI N.º 2423/1996; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE O RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO- VOTO PARA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N.º 04/2002); **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO

INTERNO (RESOLUÇÃO N.º 04/2002). *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO, DETERMINAÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, VISTO QUE NÃO CABE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS A IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO OU ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CASOS DE APOSENTADORIA/REFORMA OU PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF.*
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15669/2026**
**APENSO(S): 10309/2026**
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO
**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR ÁLVARO DA CRUZ LUZ, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 587/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10309/2026
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**ACÓRDÃO 1691/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ALVARO DA CRUZ LUZ**, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ASSIM COMO NOS ARTS. 59, I, 60 E 61 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ALVARO DA CRUZ LUZ**, NO SENTIDO DE REFORMAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO Nº 587/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.309/2026, A FIM DE INCLUIR A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL - GTI, NO PERCENTUAL DE 60% SOB O VENCIMENTO-BASE ATUALIZADO DO SERVIDOR, DE MODO A INCORPORAR A REFERIDA VANTAGEM AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INTERESSADO; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **NOTIFICAR** O **SR. ALVARO DA CRUZ LUZ**, PARA QUE TOME CIÊNCIA, E QUERENDO PLEITEIE NA ESFERA JUDICIAL OU JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO; **8.2.2.** MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA DO **SR. ALVARO DA CRUZ LUZ**, MATRÍCULA Nº 001.331-5A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, REFERÊNCIA III, CLASSE F, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, COM PROVENTOS INTEGRAIS NO VALOR DE **R$ 27.162,99** (VINTE E SETE MIL, CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), DE ACORDO COM O ATO Nº 571/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE OUTUBRO DE 2025 (FLS. 319/323); **8.2.3.** MANTER O ITEM **DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DO **SR. ALVARO DA CRUZ LUZ**, NO SETOR COMPETENTE, NOS TERMOS DO ART. 264, §1º, DA RESOLUÇÃO NO 04/2002- TCE/AM; **8.2.4.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. **8.3. CONCEDER PRAZO** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV DE **60 (SESSENTA) DIAS** PARA QUE RETIFIQUE A GUIA FINANCEIRA E O ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO DO INTERESSADO, A FIM DE INCLUIR A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL - GTI, NO PERCENTUAL DE 60% SOB O VENCIMENTO-BASE ATUALIZADO DO SERVIDOR, DE MODO A INCORPORAR A REFERIDA VANTAGEM AOS PROVENTOS; **8.4. DETERMINAR** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV QUE NO MESMO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS A GUIA FINANCEIRA E O ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE RETIFICADOS, EM QUE CONSTE A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL – GTI, NO PERCENTUAL DE 60% SOB OS VENCIMENTOS ATUALIZADOS DO EX-SERVIDOR; **8.5. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. ALVARO DA CRUZ LUZ**, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, SE HOUVER, QUANTO AO TEOR DESTA DECISÃO; **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO NÃO CONHECIMENTO, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, VISTO QUE NÃO CABE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS A IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO OU ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CASOS DE APOSENTADORIA/REFORMA OU PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF.*
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14039/2023**
**ASSUNTO:** COBRANÇA EXECUTIVA

**OBJETO:** MULTA(S) APLICADA(S) NO VALOR TOTAL DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº. 878/2020, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10822/2020, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, QUE TRATA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 34/2011, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO GOMES FERREIRA
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA
**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA
**ACÓRDÃO 1693/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTA CORTE DE CONTAS EM RELAÇÃO À MULTA APLICADA AO **SR. ANTONIO GOMES FERREIRA**, NOS TERMOS DO ART. 9º, *CAPUT,* DA RESOLUÇÃO TCE/AM DE Nº 10/2024, C/C O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DE Nº 878/2020, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 10.822/2020; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANTONIO GOMES FERREIRA**, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, À ÉPOCA, E A COMPREX PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

**PROCESSO Nº 16423/2023**
**ASSUNTO:** COBRANÇA EXECUTIVA
**OBJETO:** MULTA(S) APLICADA(S) NO VALOR TOTAL DE R$ 8.768,25 (OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº. 51/2019, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15843/2021, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, EXERCÍCIO DE 2011, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA VERÍSSIMO
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI
**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA
**ACÓRDÃO 1694/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTA CORTE DE CONTAS EM RELAÇÃO À MULTA APLICADA AO **SR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA VERÍSSIMO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI/AM À ÉPOCA, NO ACÓRDÃO Nº 51/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 3º, 4º, 5º E 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024 – TCE-AM; **8.2. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA VERÍSSIMO** E À UNIDADE COMPETENTE PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO DE COBRANÇA EXECUTIVA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS COMUNICAÇÕES DE ESTILO.

**PROCESSO Nº 11599/2024**
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JAYRO FAIA GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCICIO 2023
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS
**ORDENADOR:** JAYRO FAIA GARCIA
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
**ACÓRDÃO 1695/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO **SR. JAYRO FAIA GARCIA**, RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2023, EM VIRTUDE DA IRREGULARIDADE REMANESCENTE NO ACHADO Nº 04, DESTE RELATÓRIO/VOTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, ART. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I E 22, II DA LEI N° 2.423/96 C/C ART. 11, III E ART. 188, § 1°, II, DA RESOLUÇÃO N° 04/02-TCE; **10.2. APLICAR MULTA** AO **SR. JAYRO FAIA GARCIA** NO VALOR DE **R$ 2.846,43 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, XXVI, E 54, VII, DA LEI N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VII DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE INDICADA PELA DICAMM NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 8/2026-DICAMI/CI (FLS. 681/686), RELATIVA AO ACHADO Nº 04, E REPRODUZIDA NESTE RELATÓRIO/VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS, QUE CUMPRA COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; **10.4. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS PARA QUE CUMPRA COM RIGOR OS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, VIA SISTEMA E-CONTAS-GEFIS, EM CUMPRIMENTO AOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAI E O TRÂNSITO EM JULGADO.

**PROCESSO Nº 17185/2024**
**ASSUNTO:** AUDITORIA DE GESTÃO FISCAL
**OBJETO:** AUDITORIA PARA AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA EM FORNECER INFORMAÇÕES CLARAS, ACESSÍVEIS E ATUALIZADAS SOBRE A GESTÃO PÚBLICA E AVALIAR A IMPLANTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, COM A DESIGNAÇÃO ORIGINADA DA PORTARIAS Nº 423/2024-GP/SECEX/DIPLAF
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE
**INTERESSADO:** WILKERSON RODERICK COSTA AZEVEDO KUROKI
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO
**ACÓRDÃO 1696/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. DETERMINAR** QUE SEJA CERTIFICADO O DESCUMPRIMENTO, PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 8.3 DO ACÓRDÃO N.º 1825/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, A RESPEITO DAS DEVIDAS ADEQUAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ÓRGÃO; **8.2. APLICAR MULTA** AO **SR. WILKERSON RODERICK COSTA AZEVEDO KUROKI,** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE DURANTE O PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3 DO ACÓRDÃO N.º 1825/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NO **VALOR DE R$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, XXVI, 52 E 54, II, “A”, DA LEI N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C O ART. 308, II, “A”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002, POR NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, A DILIGÊNCIA OU DECISÃO DO TRIBUNAL, NO CASO, A OMISSÃO REITERADA EM PROMOVER AS ADEQUAÇÕES DETERMINADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM AFRONTA AO ART. 8º DA LEI Nº 12.527/2011 (LAI), AO ART.

48 DA LC Nº 101/2000 (LRF) E AO ART. 5º, XXXIII, DA CF/1988, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 01, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **8.3. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, NA PESSOA DE SEU ATUAL PRESIDENTE QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PROCEDA ÀS ADEQUAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, COM A PUBLICAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES NÃO DISPONIBILIZADAS APONTADAS NA MATRIZ DE ACHADOS Nº 01/2025-DICETI E REITERADAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 31/2026-DICETI, COMPROVANDO O CUMPRIMENTO NOS AUTOS POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA (LINKS FUNCIONAIS, RELATÓRIOS E EVIDÊNCIAS DE PUBLICAÇÃO), SOB PENA DE NOVA MUITA, NOS TERMOS DA LEI N.º 2.423/1996 (LOTCEAM). **8.4. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, QUE ADOTE, EM CARÁTER PERMANENTE, ROTINA DE ATUALIZAÇÃO CONTÍNUA E TEMPESTIVA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (PNTP) E COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE; **8.5. DETERMINAR** QUE, DECORRIDO O PRAZO FIXADO NO ITEM 3, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, OS AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS À DICETI PARA QUE PROCEDA À VERIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO TÉCNICA DO EVENTUAL CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES, RETORNANDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO; **8.6. DETERMINAR** QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DO ACÓRDÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 31/2026-DICETI, DO PARECER N.º 4245/2026-MPC-9ªPROCURADORIA-EFC E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E PARA QUE TOME CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS; **8.7. DETERMINAR** QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DO ACÓRDÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, BEM COMO CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 31/2026-DICETI, PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E PARA AS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

**PROCESSO Nº 10506/2025**
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NATAN DA SILVA SALDANHA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI
**ORDENADOR:** NATAN DA SILVA SALDANHA
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**ADVOGADO(S):** ISABELLA PICANCO FERREIRA - OAB/AM 16362, LIGIANE PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AM 12447
**ACÓRDÃO 1697/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. NATAN DA SILVA SALDANHA**, RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2024, EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES NOS ITENS 04, 05, 06, 10, 11 E 12 DESTE RELATÓRIO/VOTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, ART. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I E 22, II DA LEI N° 2.423/96 C/C ART. 11, III E ART. 188, § 1°, II, DA RESOLUÇÃO N° 04/02-TCE; **10.2. APLICAR MULTA** AO **SR. NATAN DA SILVA SALDANHA** NO VALOR DE **R$ 2.846,43 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, XXVI, 54, VII, DA LEI N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C

ART. 308, VII DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES INDICADAS PELA DICAMM EM SEU RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 20/2026 (FLS. 379/424), ACHADOS NºS 04, 05, 06, 10, 11 E 12 E REPRODUZIDAS NESTE RELATÓRIO/VOTO, ITENS 01 A 06, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI QUE CUMPRA COM RIGOR OS PRAZOS DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS FISCAIS; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. NATAN DA SILVA SALDANHA** SOBRE O TEOR DA DECISÃO, COM CÓPIAS DO RELATÓRIO/VOTO; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E O TRÂNSITO EM JULGADO.

**PROCESSO Nº 10738/2025**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 498/2023 - OUVIDORIA, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TONANTIS, FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, ARLETE FERREIRA MENDONÇA, E DA GESTORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, SRA ALCIONE GUIMARÃES DE OLIVEIRA, ACERCA DE POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOSTISMO, AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA LABORAL, DESVIO DE FUNÇÃO E ACÚMULOS DE CARGOS
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS
**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
**REPRESENTADO:** ARLETE FERREIRA MENDONCA, ALCIONE GUIMARAES DE OLIVEIRA E FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
**ACÓRDÃO 1698/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX Nº 15/2025-DICAPE, POR PREENCHER OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX Nº 15/2025-DICAPE, PELA COMPROVAÇÃO DE ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS DAS **SRAS. ALCIONE GUIMARÃES DE OLIVEIRA, MARIA LEÃO DA COSTA** E **MARIENE FERREIRA COOPER** EM AFRONTA AO ART. 37, XVI, CF; AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA DE TONANTINS/AM QUE, NO **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, INSTAURE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR O ACÚMULO ILEGAL DE REMUNERAÇÃO, APURANDO TAMBÉM EVENTUAL DANOS AO ERÁRIO, QUANTO AO ACÚMULO DE CARGOS DAS **SRAS. ALCIONE GUIMARÃES DE OLIVEIRA, MARIA LEÃO DA COSTA E MARIENE FERREIRA COOPER**, ENCAMINHANDO AS CONCLUSÕES DOS PROCEDIMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, SOB PENA DE MUITA, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO IV DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA TCE/AM); **9.4. RECOMENDAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS QUE EM FUTURAS NOMEAÇÕES, EM CONSTATANDO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS/FUNÇÕES, PROCEDA AO PROCESSO DE SINDICÂNCIA OU EQUIVALENTE, NO QUAL SEJA CONCEDIDO PRAZO PARA DEFESA E DIREITO DE OPÇÃO AO SERVIDOR, E NA AUSÊNCIA DESTA PODERÁ ADOTAR PROCEDIMENTO SUMÁRIO PARA APURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO IMEDIATA DA SITUAÇÃO; **9.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DA DECISÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

**PROCESSO Nº 11616/2025**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS AMUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA WEBERLANE LOPES DO NASCIMENTO, ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS
**ORDENADOR:** WEBERLANE LOPES DO NASCIMENTO
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**ACÓRDÃO 1699/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. WEBERLANE LOPES DO NASCIMENTO**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU À ÉPOCA, RESPONSÁVEL PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU – FMS, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2024, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, C/C ART. 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, E ART. 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. **10.2. APLICAR MULTA À SRA. WEBERLANE LOPES DO NASCIMENTO** NO VALOR DE **R$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VII, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996, C/C ART. 308, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NÃO SANEADAS NOS AUTOS, NOTADAMENTE AQUELAS CONSTANTES DOS ITENS 3.1 A 3.4 DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 54/2026-DICAMI: (I) INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO FUNDO; (II) REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2016-TCE/AM; (III) CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL POR INEXIGIBILIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DE SINGULARIDADE E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO; E (IV) CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL SEM COMPROVAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO OU DE HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS FORMALMENTE JUSTIFICADAS, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 02, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **10.3. RECOMENDAR AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS** QUE: **10.3.1.** CUMPRA, NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS, O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N.º 04/2016-TCE-AM, RELATIVO AO ENCAMINHAMENTO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO AO TCE-AM NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL; **10.3.2.** CUMPRA O DISPOSTO NA LEI N.º 14.133/2021, QUANTO A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; **10.3.3.** NAS FUTURAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, OBSERVE RIGOROSAMENTE O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, PROMOVENDO PRÉVIO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, AMPLAMENTE DIVULGADO E PAUTADO NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, RESSALVADAS APENAS AS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS E FORMALMENTE JUSTIFICADAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO; **10.3.4.** A ADMINISTRAÇÃO MANTENHA NOS AUTOS DOS RESPECTIVOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TODA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS E DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS ADOTADOS PARA AS ADMISSÕES, DE MODO A ASSEGURAR A TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E VIABILIZAR A FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE; **10.3.5.** CUMPRA COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS; **10.3.6.** REGULARIZE O SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO, COM REGISTRO CONTÍNUO E PERMANENTE DE ENTRADA E SAÍDA DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS, NOS TERMOS EXIGIDOS PELO ART. 244, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002. **10.4. DAR CIÊNCIA** DOS

TERMOS DO *DECISUM* À **SRA. WEBERLANE LOPES DO NASCIMENTO**, RESPONSÁVEL PELAS CONTAS EM EXAME; **10.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS**, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR. **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISÓRIO E CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS E OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL.

**PROCESSO Nº 13473/2025**
**APENSO(S): 11261/2021 E 15196/2024**
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA BANCO BRADESCO S.A EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 920/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.196/2024
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
**ADVOGADO(S):** FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - OAB/SP 132932, ALBERICO EUGÊNIO DA SILVA GAZZINEO - OAB/SP 272393, ALINE PERAZZO DO AMARAL VERONEZE SILVA - OAB/SP 430902, MONIQUE FLOR DE SOUZA - OAB/SP 460639, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851
**ACÓRDÃO 1700/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA"F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S.A., EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 920/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 131/132 DO PROCESSO N.º 15196/2024 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, II, E 62, *CAPUT*, DA LEI N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 154, *CAPUT*, E § 2º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO BANCO BRADESCO S.A., EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 920/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 131/132 DO PROCESSO N.º 15196/2024 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA), PERMANECENDO O ACÓRDÃO Nº 294/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 81/94 DOS AUTOS DOS PROCESSOS N. 15196/2024), PELAS RAZÕES EXPOSTAS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO RECORRENTE, À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA E AO PATRONO DO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ** E DEMAIS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR O CASO, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIAS DO DECISÓRIO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N.º 04/2002); **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E O TRÂNSITO EM JULGADO.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14385/2025**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO DE BERURI SR. EMERSON MELLO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
**REPRESENTADO:** EMERSON KLINGER GONCALVES DE MELO
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** ITALO EDUARDO PINA PRADO - OAB/AM 13261, RAISSA SILVA DE MORAIS – OAB/AM 15379
**ACÓRDÃO 1701/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO

DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO **SR. EMERSON KLINGER GONÇALVES DE MELLO**, PREFEITO MUNICIPAL DE BERURI/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, DIANTE DA SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE RELACIONADA À INSUFICIENTE ESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DA CONSOLIDAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS, ESTRATÉGICOS, OPERACIONAIS E ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS À EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CONTINUADAS DE MITIGAÇÃO, ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA NAQUELE MUNICÍPIO, EM INOBSERVÂNCIA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS DIRETRIZES E DEVERES DE PLANEJAMENTO E ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA ESTABELECIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 14.904/2024, ESPECIALMENTE EM SEU ART. 7º; **9.3. DETERMINAR** À **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI**, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, QUE, NO PRAZO GLOBAL DE **18 (DEZOITO) MESES,** CONTADO DA CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ESTRUTURAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, CONTEMPLANDO: **A)** A ESTRUTURAÇÃO DE MARCO NORMATIVO MUNICIPAL DESTINADO A DISCIPLINAR A POLÍTICA LOCAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS; **B)** A INSTITUIÇÃO E O FORTALECIMENTO DE MECANISMOS DE GOVERNANÇA E ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL, APTOS A COORDENAR AS AÇÕES MUNICIPAIS RELACIONADAS À MITIGAÇÃO, ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA CLIMÁTICAS; **C)** A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, FUNDAMENTADO EM DIAGNÓSTICO DAS VULNERABILIDADES E RISCOS LOCAIS E CONTEMPLANDO AÇÕES DE MITIGAÇÃO, ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA; **D)** A INCORPORAÇÃO DE AÇÕES, METAS E RECURSOS ESPECÍFICOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NOS INSTRUMENTOS MUNICIPAIS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALMENTE PPA, LDO E LOA, OBSERVADOS OS RESPECTIVOS CICLOS ORÇAMENTÁRIOS E AS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS. **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI QUE, DURANTE O PRAZO GLOBAL ESTABELECIDO NO ITEM ANTERIOR, ENCAMINHE À DICAMB, A CADA **90 (NOVENTA) DIAS,** CONTADOS DA CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO, CONTENDO INFORMAÇÕES ATUALIZADAS ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, DO ESTÁGIO DE CUMPRIMENTO DE CADA DETERMINAÇÃO E DOS RESPECTIVOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS, PARA FINS DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS; **9.5. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL (DICAMB), QUE PROCEDA AO MONITORAMENTO TRIMESTRAL DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DESTE ACÓRDÃO, MEDIANTE ANÁLISE DOS RELATÓRIOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO, REGISTRANDO A EVOLUÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS E COMUNICANDO À RELATORIA EVENTUAL INÉRCIA INJUSTIFICADA, PARALISAÇÃO, ATRASO RELEVANTE OU CUMPRIMENTO MERAMENTE FORMAL DAS DETERMINAÇÕES; **9.6. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AO REPRESENTADO, **SR. EMERSON KLINGER GONÇALVES DE MELLO**, PREFEITO MUNICIPAL DE BERURI/AM, AO MUNICÍPIO DE BERURI, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO DE FLS. 74, BEM COMO AO **SR. EULER PICANÇO CAVALCANTE**, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BERURI, CUJA NOMEAÇÃO ENCONTRA-SE COMPROVADA PELO DECRETO JUNTADO À FL. 71, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

**PROCESSO Nº 14388/2025**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFVAOR DO SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, COM EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO E COMUNIDADES A RISCOS E AMEAÇAS DE IMPACTOS NEGATIVOS
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
**REPRESENTADO:** JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ACÓRDÃO 1633/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO

SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, UMA VEZ QUE SE EVIDENCIOU OMISSÃO POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO-VOTO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, REPRESENTADA PELO **SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES**, NO **PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES**: **9.3.1.** A ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO PROJETO DE LEI INSTITUINDO SUA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA; **9.3.2.** INSTITUIÇÃO, POR DECRETO DE GRUPO INTERSETORIAL DE TRABALHO (ENVOLVENDO TODAS AS SECRETARIAS SOB A COORDENAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE) COM INSTÂNCIA PARTICIPATIVA DE GOVERNANÇA LOCAL (COMO A CRIAÇÃO DO FÓRUM MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS), PARA FORMULAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS, INTEGRANDO REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, ENTIDADES AMBIENTAIS, ACADEMIA E POVOS TRADICIONAIS/INDÍGENAS, COM SOLICITAÇÃO DE APOIO TÉCNICO À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE SEMA, ÓRGÃOS FEDERAIS (MMA, MC) E ACADEMIA LOCAL, BUSCANDO ADERIR A PROGRAMAS E CAPTAR FINANCIAMENTOS VOLTADOS À AGENDA CLIMÁTICA ESTRUTURANTE; **9.3.3.** REALIZAÇÃO DE DECRETO DETERMINANDO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS QUE ESTUDEM A INCORPORAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, DE AÇÕES ESTRATÉGICAS SETORIAIS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E DE GESTÃO DE RISCOS ASSOCIADOS ÀS MUDANÇAS DO CLIMA AOS PLANOS E POLÍTICAS SETORIAIS DO MUNICÍPIO – ESPECIALMENTE NOS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAIXAS MARGINAIS E RECURSOS HÍDRICOS – INDEPENDENTEMENTE DA APROVAÇÃO FORMAL DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 7.º DA LEI 14.904/2024; **9.3.4.** APROVAÇÃO, DE DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS, INVENTARIANDO RISCOS, ÁREAS PRIORITÁRIAS E POPULAÇÕES MAIS EXPOSTAS AOS EVENTOS EXTREMOS, COMO SUBSÍDIO OBRIGATÓRIO AO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES E POLÍTICAS; **9.3.5.** APROVAÇÃO DO PLANO DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, CONTENDO ESTRATÉGIAS, AÇÕES, INDICADORES E METAS, DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA DA CIDADE E TERRITÓRIOS VULNERÁVEIS À MUDANÇA DO CLIMA; **9.3.6.** INCLUSÃO DAS METAS E INDICADORES DA POLÍTICA MUNICIPAL CLIMÁTICA, NO PPA, NA LDO E NA PROPOSTA/LEI ORÇAMENTÁRIA, COM A PREVISÃO DE PROGRAMAS, AÇÕES E RUBRICAS ESPECÍFICAS PARA FINANCIAMENTO DOS PLANOS DE ADAPTAÇÃO E DE MITIGAÇÃO CLIMÁTICA, AINDA QUE SUJEITOS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS, MAS COMPATÍVEIS COM A GRAVIDADE DOS RISCOS LOCAIS, CABENDO COMUNICAÇÃO TÉCNICA AO TRIBUNAL ACERCA DO MONTANTE DE RECURSOS; **9.3.7.** SOLICITAÇÃO FORMAL DE APOIO TÉCNICO, À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SEMA) E A ÓRGÃOS FEDERAIS (MMA, MC, MDR), VISANDO ADERIR A PROGRAMAS OU BUSCAR FINANCIAMENTOS PARA AÇÕES CLIMÁTICAS ESTRUTURANTES; **9.3.8.** ADOÇÃO DE MEDIDAS EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS LOCAIS, VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS E INSTRUMENTOS ORA RECOMENDADOS, BUSCANDO VIAS DE COOPERAÇÃO TAIS COMO CAPACITAÇÕES DO ADAPTA CIDADES E DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICA DO TCE/AM, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA REITERADA OMISSÃO; **9.4. DETERMINAR** À DICAMB O MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

**PROCESSO Nº 15025/2025**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 113/2025-MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR. WILSON MIRANDA LIMA, CHEFE DO EXECUTIVO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA MÁ-GESTÃO AMBIENTAL REFERENTE AO DECRETO Nº 52.216/2025 QUE AMPLIA HIPÓTESES DE REDUÇÃO DE RESERVA LEGAL PARA O FIM DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEIS RURAIS AMAZÔNICOS NO ESTADO, EM ESTÍMULO A ATIVIDADES ILÍCITAS NO SUL DO AMAZONAS E EM CHOQUE COM O CÓDIGO FLORESTAL E COM A CONSTITUIÇÃO
**ÓRGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
**REPRESENTADO:** WILSON MIRANDA LIMA
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ACÓRDÃO 1635/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS À ÉPOCA, **SR. WILSON MIRANDA LIMA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS À ÉPOCA, **SR. WILSON MIRANDA LIMA**, TENDO EM VISTA QUE O PLEITO DEDUZIDO NA INICIAL — CONSISTENTE, EM ESSÊNCIA, NA SUSPENSÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.216/2025 E NA DETERMINAÇÃO PARA SUA REVISÃO — ENCERRA PRETENSÃO DE CONTROLE DE LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE *IN ABSTRACTO* DE ATO NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO, PROVIDÊNCIA QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTA CORTE DE CONTAS E ENCONTRA ÓBICE NO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, BEM COMO NA SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL QUE RESERVA AO PODER LEGISLATIVO (ART. 28, VIII, DA C.E./1989) E AO PODER JUDICIÁRIO, CONFORME AS VIAS PRÓPRIAS, A SUSTAÇÃO/CONTROLE OBJETIVO DE ATOS NORMATIVOS; RESSALVANDO-SE, AINDA, QUE NÃO SE ADENTRA NO MÉRITO DA VALIDADE DO REFERIDO DECRETO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA AFETA AO CONTROLE ABSTRATO, E QUE A ATUAÇÃO DESTA CORTE DEVE LIMITAR-SE À FISCALIZAÇÃO DE EVENTUAIS ATOS CONCRETOS DE GESTÃO PRATICADOS POR SEUS JURISDICIONADOS QUE VENHAM A SE FUNDAMENTAR NO REFERIDO DECRETO, NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E EFICIÊNCIA, TUDO NA FORMA E PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO-VOTO; **9.3. DETERMINAR** A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA QUE, NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, AVALIE A PERTINÊNCIA DE EVENTUAL PROVOCAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO AO CONTROLE OBJETIVO DA VALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.216/2025; **9.4. DETERMINAR** QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS), AO REPRESENTADO (**SR. WILSON MIRANDA LIMA**, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS À ÉPOCA) E AO ATUAL GOVERNADOR DO ESTADO, POR MEIO DE SEUS PATRONOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DO PARECER JURÍDICO Nº 0011/2026–PROJUR, DO PARECER Nº 3410/2026-MP-RMAM E DO RELATÓRIO-VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

**PROCESSO Nº 15709/2025**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELA OZÔNIO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR YORAM YAELI, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE TANGE A DIVERGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, AMBIGUIDADE DA NATUREZA DO LINK E INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS DO SERVIÇO SATELITAL NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N°015/2025-SRP
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES
**REPRESENTANTE:** YORAM YAELI
**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975
**ACÓRDÃO 1636/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR OZÔNIO REPRESENTAÇÕES LTDA, REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-DIRETOR, **SR. YORAM YAELI**, POR PREENCHER OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR OZÔNIO REPRESENTAÇÕES LTDA, REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-DIRETOR **SR. YORAM YAELI**, PELA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA INTERNA NO TERMO DE REFERÊNCIA, DIVERGÊNCIA NA EXIGÊNCIA DE IP´S, DIRECIONAMENTO MATERIAL DE FORNECIMENTO DE HARDWARE E PREFERÊNCIA DE PREGÃO ELETRÔNICO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA DE AUTAZES/AM QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO, APRESENTE CRONOGRAMA PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2025-SRP; **9.4. DETERMINAR** À DICETI, O MONITORAMENTO DA DETERMINAÇÃO PREVISTA NO ITEM ANTERIOR; **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA DE AUTAZES/AM QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS** REGULARIZE O PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2025-SRP, SOB PENA DE MUITA NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO IV DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA TCE/AM); **9.6. DETERMINAR** À DICETI, O MONITORAMENTO DA DETERMINAÇÃO PREVISTA NO ITEM ANTERIOR; **9.7. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DA DECISÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES; **9.8. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRÂNSITO

EM JULGADO E DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 170 § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 16044/2025**
**APENSO(S): 11741/2023**
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO
**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N°977/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO N°11741/2023
**ÓRGÃO:** MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**ACÓRDÃO 1637/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA**, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS DA MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA,** NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS DA MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 977/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11741/2023, UMA VEZ QUE OS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE NÃO SE REVELARAM APTOS A DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, PERMANECENDO CARACTERIZADAS AS IRREGULARIDADES RELATIVAS À INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS, À UTILIZAÇÃO REITERADA DE PROCESSOS INDENIZATÓRIOS SEM PRÉVIA COBERTURA CONTRATUAL E EMPENHO, ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS SEM COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL E À FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS, EM AFRONTA AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS ARTS. 2º, 26 E 60 DA LEI Nº 8.666/1993 E AO ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 977/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM À* RECORRENTE, **SRA. RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA**; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO Nº 11741/2023), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO N° 977/2025 -TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 16363/2025**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO N. 127/2025-DIMP-MPC-EMFA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SENHOR JOSÉ THOMÉ NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL A FIM DE ATESTAR SE HÁ PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
**REPRESENTADO:** JOSÉ THOMÉ NETO
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721
**ACÓRDÃO 1638/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-

RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO Nº 127/2025-DIMP-MPC-EMFA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS POR PREENCHER OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO Nº 127/2025-DIMP-MPC-EMFA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PELA COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PREDOMINANTE DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E CARGOS EM COMISSÃO PARA SUPRIR NECESSIDADES ORDINÁRIAS E PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, SEM A DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS QUE AUTORIZAM ESSAS FORMAS EXCEPCIONAIS DE PROVIMENTO, EM AFRONTA AO CAPUT E AOS INCISOS II, V E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA DE AUTAZES/AM QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO, QUE APRESENTE CRONOGRAMA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, ESTUDO DE NECESSIDADE DE PESSOAL E CRONOGRAMA DE SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS POR EFETIVOS; **9.4. DETERMINAR** À DICAPE, O MONITORAMENTO DA DETERMINAÇÃO PREVISTA NO ITEM ANTERIOR; **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA DE AUTAZES/AM QUE, NO **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS** REALIZE CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA AS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO, SOB PENA DE MUITA NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO IV DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA TCE/AM); **9.6. DETERMINAR** À DICAPE, O MONITORAMENTO DA DETERMINAÇÃO PREVISTA NO ITEM ANTERIOR; **9.7. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DA DECISÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES; **9.8. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 170 § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 16580/2025**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO N°134/2025-MPC-EFC, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
**REPRESENTADO:** JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO
**ACÓRDÃO 1639/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA DE CONTAS EVELYN FREIRE DE CARVALHO, EM FACE DO **SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES**, PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA DE CONTAS EVELYN FREIRE DE CARVALHO, EM FACE DO **SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES**, PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, SEM DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, EM AFRONTA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO EM RAZÃO DO NÃO ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS ADMISSÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2021-GP/SECEX; **9.3. DETERMINAR** À **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA**, POR INTERMÉDIO DE SEU ATUAL GESTOR, QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, CONTADO DA CIÊNCIA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 40, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS PLANO ATUALIZADO DE REGULARIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL, ACOMPANHADO DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, CONSIDERANDO AS PROVIDÊNCIAS JÁ INICIADAS PELA MUNICIPALIDADE E CONTEMPLANDO, NO MÍNIMO: **9.3.1.** O LEVANTAMENTO E O DIMENSIONAMENTO DAS NECESSIDADES PERMANENTES DE PESSOAL DO MUNICÍPIO; **9.3.2.** A IDENTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE NATUREZA CONTÍNUA ATUALMENTE DESEMPENHADAS POR SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE; **9.3.3.** A REVISÃO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EXISTENTES, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DO PRAZO DE DURAÇÃO DOS RESPECTIVOS VÍNCULOS E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE OS AMPARA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 37, IX,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3.4.** OS ESTUDOS DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELAS RELACIONADAS À ATUALIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS, QUANDO NECESSÁRIAS; **9.3.5.** A ATUALIZAÇÃO DO CRONOGRAMA ANTERIORMENTE ELABORADO PELA MUNICIPALIDADE, COM A DEFINIÇÃO OBJETIVA DAS ETAPAS E DOS RESPECTIVOS PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO E PARA A SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DOS VÍNCULOS TEMPORÁRIOS QUE NÃO SE ENQUADREM NAS HIPÓTESES ADMITIDAS PELO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3.6.** A COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CONCRETAMENTE JÁ ADOTADAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS ETAPAS PREVISTAS NO PLANEJAMENTO ANTERIORMENTE APRESENTADO; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA QUE REGULARIZE O ENCAMINHAMENTO AO TCE/AM DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS ADMISSÕES QUE SE ENCONTREM PENDENTES, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 01/2021-GP/SECEX E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS; **9.5. DETERMINAR** QUE O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS ESTABELECIDAS NOS ITENS ANTERIORES SEJA ACOMPANHADO PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL – DICAPE, SEM PREJUÍZO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS E REGIMENTAIS CABÍVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO; **9.6. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE, E À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, REPRESENTADA PELO SR. **JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES**, PREFEITO MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, SE HOUVER, ACOMPANHADA LAUDO TÉCNICO Nº 103/2026 - DICAPE, DO PARECER Nº 2785/2026-MPC-9ª PROCURADORIA-EFC E DO RELATÓRIO-VOTO QUE FUNDAMENTAM A DECISÃO, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; **9.7. DETERMINAR**, POR FIM, O RETORNO DOS AUTOS A ESTA RELATORIA, APÓS O TRANSCURSO DO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS** DE MONITORAMENTO, PARA VERIFICAR O GRAU DE RESOLUTIVIDADE DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA E ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS CONFORME O CASO.

**PROCESSO Nº 16737/2025**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA A J DA S BRANDÃO COMERCIAL LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N°005/2025, NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA INTERNA
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE
**REPRESENTANTE:** A J DA S BRANDAO COMERCIAL LTDA E ADRIANO JORGE DA SILVA BRANDAO
**REPRESENTADO:** FRANK SOBREIRA BARROS
**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, SEINA SIMOES PENA - OAB/AM 20221
**ACÓRDÃO 1640/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA EMPRESA A J DA S BRANDÃO COMERCIAL LTDA., EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE/AM, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. FRANK SOBREIRA BARROS**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025, ESPECIALMENTE QUANTO À ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS ADJUDICADOS, À AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA PESQUISA INTERNA DE PREÇOS, À DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E À AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA; **9.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À REPRESENTANTE, A J DA S BRANDAO COMERCIAL LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL; **9.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À REPRESENTADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE/AM, NA PESSOA DO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO; **9.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO REPRESENTADO, **SR. FRANK SOBREIRA BARROS**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO DE FLS. 74/75; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISÓRIO, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES.

**PROCESSO Nº 18585/2025**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO N°151/2025-MP/FCVM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SRA REJANE FARIAS MORAES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA REGULAR AO OFÍCIO REQUISITÓRIO N°380/2025-8PROCONT/MPC
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
**REPRESENTADO:** REJANE FARIAS MORAES
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**ACÓRDÃO 1641/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, RECONHECENDO A INSUFICIÊNCIA DAS RESPOSTAS INICIALMENTE PRESTADAS E A PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E COMUNICACIONAIS DE ACESSIBILIDADE NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 13.146/2015 E A ABNT NBR 9050, CONFORME FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NO LAUDO TÉCNICO Nº 57/2026–DICAMI, NO PARECER Nº 4191/2026–DIMP-MPC-FCVM E NO RELATÓRIO-VOTO; **9.3. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS PLANO DE AÇÃO CIRCUNSTANCIADO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO LAUDO TÉCNICO, CONTENDO, NO MÍNIMO: (I) DESCRIÇÃO DAS INTERVENÇÕES; (II) CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO; (III) INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS; (IV) ESTIMATIVA DE CUSTOS; (V) FONTE DE RECURSOS; (VI) DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS; **9.4. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI QUE, NO **PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS** APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS INDICADAS NO LAUDO TÉCNICO DE ACESSIBILIDADE JUNTADO PELA REPRESENTADA (FLS. 63/69 DOS AUTOS), ESPECIALMENTE QUANTO À IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE RAMPAS, CORREÇÃO DE PORTAS E PASSAGENS, REORGANIZAÇÃO/ADEQUAÇÃO DE GABINETES, REFORMA DOS SANITÁRIOS, ELIMINAÇÃO DE DESNÍVEIS, ADEQUAÇÃO DE CORREDORES/CIRCULAÇÃO INTERNA E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DE ACESSIBILIDADE, NA FORMA INDICADA NA INSTRUÇÃO; **9.5. DETERMINAR** QUE O OBJETO DESTE PROCESSO SEJA INCLUÍDO NO PLANO DE FISCALIZAÇÃO A SER REALIZADA EM 2027 PELA DICOP, DE FORMA A VERIFICAR SE AS IRREGULARIDADES PRESENTES NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI FORAM SANADAS NO QUE TANGE ÀS MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE; **9.6. DETERMINAR** QUE A GESTORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI SEJA ADVERTIDA DE QUE O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE PODERÁ ENSEJAR APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS; **9.7. DETERMINAR** QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS) E À REPRESENTADA (CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI), POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO Nº 57/2026–DICAMI, DO PARECER N.º 4191/2026–DIMP-MPC-FCVM E DO RELATÓRIO-VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS; **9.8. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

**PROCESSO Nº 18604/2025**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE SR. FRANK SOBREIRA BARROS, PARA APURAÇÃO DA SUPOSTA BURLA SISTEMÁTICA À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO MEDIANTE A CONTRATAÇÃO RECORRENTE DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE
**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
**REPRESENTADO:** FRANK SOBREIRA BARROS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331.
**ACÓRDÃO 1642/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, NA PESSOA DO **SR. FRANK SOBREIRA BARROS**, PREFEITO MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, DIANTE DA UTILIZAÇÃO PREDOMINANTE DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA SUPRIR NECESSIDADES ORDINÁRIAS E PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, SEM A DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS QUE AUTORIZAM ESSAS FORMAS EXCEPCIONAIS DE PROVIMENTO, EM AFRONTA AO *CAPUT* E AOS INCISOS II, V E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA)** DIAS, CONTADO DA CIÊNCIA DA DECISÃO, APRESENTE ESTUDO DE NECESSIDADE DE PESSOAL COM O LEVANTAMENTO DOS CARGOS VAGOS, DAS FUNÇÕES PERMANENTES EVENTUALMENTE PREENCHIDOS POR TEMPORÁRIOS E DA PROJEÇÃO DE DEMANDA POR ÁREA, COMO CONDIÇÃO PRÉVIA À PROGRAMAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE QUE, NO **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS,** PUBLIQUE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO GESTOR RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO E DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO; **9.5. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE: **A)** A PRÁTICA DE ADMISSÃO POR CONTRATAÇÃO DIRETA SEM PROCESSO SELETIVO PREVIAMENTE PUBLICADO, ADMITINDO-SE, ATÉ A CONCLUSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, APENAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS FUNDADAS EM LEI MUNICIPAL, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS E AMPLA DIVULGAÇÃO; **B)** A ELABORAÇÃO DE PLANO DE SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS POR EFETIVOS CONCURSADOS, COM METAS ANUAIS DE REDUÇÃO DO CONTINGENTE TEMPORÁRIO; **9.6. DETERMINAR** QUE O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS ESTABELECIDAS NOS ITENS ANTERIORES SEJA ACOMPANHADO PELA UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE DICAPE, SEM PREJUÍZO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **9.7. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE E À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, REPRESENTADA PELO **SR. FRANK SOBREIRA BARROS**, PREFEITO MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, ACOMPANHADA DO LAUDO CONCLUSIVO Nº 147/2026-DICAPE, DO PARECER Nº 3872/2026-MPC-ELCM E DO RELATÓRIO-VOTO QUE FUNDAMENTAM A DECISÃO, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; **9.8. DETERMINAR** POR FIM, O RETORNO DOS AUTOS A ESTA RELATORIA, APÓS O TRANSCURSO DO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** DE MONITORAMENTO, PARA VERIFICAR O GRAU DE RESOLUTIVIDADE DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA E ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS CONFORME O CASO.

**PROCESSO Nº 18962/2025**
**APENSO(S): 16444/2024**
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO
**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 980/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 16444/2024
**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**ACÓRDÃO 1643/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, POR PREENCHER OS

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, III, E § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE COMPROVOU O SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE QUE FUNDAMENTOU O JULGAMENTO PELA IIEGALIDADE DO ATO ORIGINÁRIO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APTA A DEMONSTRAR A CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO **SR. FRANCIMAR CHUNIA MONTANHA**, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 4.904/2019 E A SÚMULA Nº 26 DO TCE-AM. SUPERADO O VÍCIO ANTERIORMENTE APONTADO, DEIXA DE SUBSISTIR O ÓBICE AO REGISTRO DA PENSÃO, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE A REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 980/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO ÀS FLS. 97-98 DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16444/2024, PARA O FIM DE: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À **SRA. FRANCIJAIME CHAVIER MONTANHA**, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, DO EX-SERVIDOR O SR. FRANCIMAR CHUNIA MONTANHA FALECIDO EM 10/06/2024, MATRÍCULA Nº 13B.326.4 A, 2º TENENTE, DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS - PMAM, CONFORME PORTARIA Nº 1626/2024 (FLS. 69/75), COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 40, §7° E §8, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, (REDAÇÃO ANTERIOR À EC.103/2019) E, AINDA, CONFORME O ART. 1º, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 2º, DA RESOLUÇÃO 02/2014/TCE-AM, MODIFICADA PELA RESOLUÇÃO Nº 10/2015-TCE/AM; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À **SRA. FRANCIJAIME CHAVIER MONTANHA**, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, DO EX-SERVIDOR O SR. FRANCIMAR CHUNIA MONTANHA, CONFORME DICÇÃO DO ART. 31, II, DA LEI Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2.3.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** À **SRA. FRANCIJAIME CHAVIER MONTANHA**, PARA QUE POSSA INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO; **8.2.4.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** AO PODER EXECUTIVO DO AMAZONAS E À AMAZONPREV QUE ANULEM O ATO DE PENSÃO AQUI ANALISADO E FAÇA CESSAR O SEU PAGAMENTO, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS; 8.3. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PROCESSO Nº 16.444/2024, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR CASO, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO DECISÓRIO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 10101/2026**
**APENSO(S): 11650/2023**
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO
**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 239/2025 - TCE -TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11650/2023
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, THARA NATACHE CALEGARI CARIOCA SIMONETTI – OAB/AM 8456, MATHEUS DA SILVA FIALHO – OAB/AM 14952 E TALÍDYCE DA SILVA DE SOUZA – OAB/AM 20919
**ACÓRDÃO 1644/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, PREFEITA DE IPIXUNA/AM, À ÉPOCA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, PREFEITA DE IPIXUNA/AM, À ÉPOCA, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA O INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO N° 239/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO E O PARECER PRÉVIO Nº 111/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, COM BASE NO ART. 59, INCISO IV, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C

ART. 157 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE COMUNIQUE À RECORRENTE, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, PROCESSO Nº 11650/2023, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO N° 239/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO E NO PARECER PRÉVIO Nº 111/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 10653/2026**
**APENSO(S): 14550/2024**
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO
**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 290/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14550/2024
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**ACÓRDÃO 1645/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURUÁ/AM À ÉPOCA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 59, IV, E 65, CAPUT, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), C/C O ART. 157, CAPUT E § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO DO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR** PARA ANULAR ACÓRDÃO Nº 290/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.550/2024, EM RAZÃO DE VÍCIO INSANÁVEL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ASSEGURADOS PELO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO ÀS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA Nº 939/2022-GPDRH, ESPECIALMENTE SEUS ARTS. 2º, VI, 9º. **8.2.1.** INCLUIR O ITEM **ANULAR O ACÓRDÃO Nº 290/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO**, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.550/2024; **8.3. DETERMINAR** A REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL, A FIM DE QUE SEJA PROMOVIDA A REGULAR NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR**, EM SEU PERFIL PESSOAL DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS (DEC), NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 939/2022-GPDRH, REABRINDO-SE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO Nº 14.550/2024 PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ITEM ANTERIOR; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE CIENTIFIQUE O RECORRENTE DO TEOR DO ACÓRDÃO, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, SE HOUVER, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DA DECISÃO ACOMPANHADA DO RELATÓRIO E VOTO; **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NA FORMA DO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 11557/2026**
**APENSO(S): 11885/2021**
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO
**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1265/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11885/2021
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 1646/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO**, SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1265/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.885/2021 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT,* DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, CAPUT E § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO**, SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, PARA DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 1.265/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.885/2021 (APENSO), EM RAZÃO DO VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO QUE COMPROMETEU O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À FASE DE NOTIFICAÇÃO DO RECORRENTE, COM A REALIZAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA E A CONSEQUENTE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ASSEGURANDO-LHE O PLENO EXERCÍCIO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSIGNE-SE QUE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE POSSUI NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL E NÃO IMPLICA O ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO DEDUZIDAS PELO RECORRENTE, AS QUAIS DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE APRECIADAS APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DOS AUTOS. **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO**, SECRETÁRIO DA SEDUC, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022-TCE/AM E DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2423/96, EM VIRTUDE DE NÃO APRESENTAR JUSTIFICATIVAS E/OU DOCUMENTOS PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADO; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTA CORTE DE CONTAS - SECEX, ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA N° 283/2020, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL À ÉPOCA, **SR. ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO**, EXERCÍCIO DE 2016, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO Nº 176/2016 JUNTO À EMPRESA C. N. PAIVA ME, EM RAZÃO DO ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTA CORTE DE CONTAS - SECEX, ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA N° 283/2020, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, EM VIRTUDE DE CONSTATAÇÃO INEXECUÇÃO PARCIAL DO PROJETO DE CINE EDUCAÇÃO ITINERANTE/NUMIÁ, ORIUNDO DO CONTRATO N°176/2016, CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LEI DE LICITAÇÕES VIGENTE NA OCASIÃO; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR**. **ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO**, SECRETÁRIO, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R$13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) REFERENTE À PRATICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL PREVISTA NOS ART. 37 DA CRFB/88 E ART. 67 DA LEI N° 8.666/93, NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO TCE N° 04/2002 C/C ART. 54, INCISO VI, DA LEI N° 2.423/96, FIXANDO **PRAZO DE 30 (TRINTA)** DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, DANDO CIÊNCIA AO REPRESENTANTE E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISUM, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTE RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO TERMOS DO *DECISUM* AO

RECORRENTE, **SR. ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO**, SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR O CASO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 11.885/2021, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15317/2026**
**APENSO(S): 12533/2026 E 11351/2020**
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO
**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA TERESA CRISTINA MEDEIROS COSTA MONTEIRO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 374/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12533/2026
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO
**ADVOGADO(S):** SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA – OAB/PE 31037 E ISADORA SOUSA DO PRADO – OAB/PE 42571
**ACÓRDÃO 1647/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. TERESA CRISTINA MEDEIROS COSTA MONTEIRO**, POR ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 60 E 61 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E DOS ARTS. 145 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO MANEJADO PELA **SRA. TERESA CRISTINA MEDEIROS COSTA MONTEIRO**, PARA FINS DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 374/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.533/2026, DIANTE DO SANEAMENTO, EM SEDE RECURSAL, DA IMPROPRIEDADE DOCUMENTAL QUE FUNDAMENTOU A NEGATIVA DE REGISTRO, RELATIVA À COMPROVAÇÃO DA "GRATIFICAÇÃO DE CURSO", DE FORMA A ALTERAR O JULGADO NO SEGUINTE SENTIDO: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **NOTIFICAR** A **SRA. TERESA CRISTINA MEDEIROS COSTA MONTEIRO**, DO RELATÓRIO-VOTO E DA DECISÃO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E, CASO QUEIRA, INGRESSE COM O RECURSO CABÍVEL NO **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF); **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **OFICIAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE: **8.2.2.1.** NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, PROVIDENCIE A ANULAÇÃO ATO CONCESSÓRIO, DE ACORDO COM OS §§ 2º E 3° DO ART. 2°, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM; **8.2.2.2.** INFORME A ESTA CORTE, DENTRO PRAZO DA ALÍNEA ANTERIOR, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO ART. 265 DO REGIMENTO INTERNO; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 265, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.4.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA **SRA. TERESA CRISTINA MEDEIROS COSTA MONTEIRO**, MATRÍCULA N° 122.861-7C, NO CARGO DE ENFERMEIRO-ENF - P.S.N.S.- A, CLASSE A, REFERÊNCIA 4, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 2190/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 04 DE DEZEMBRO DE 2025; **8.2.5.** ALTERAR O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA À **SRA. TERESA CRISTINA MEDEIROS COSTA MONTEIRO**; **8.2.6.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À RECORRENTE, **SRA. TERESA CRISTINA MEDEIROS COSTA MONTEIRO,** POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO DE FLS. 22/23, BEM COMO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 16597/2026**

**APENSO(S): 11155/2021**
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO
**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 364/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11155/2021
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
**ADVOGADO(S):** RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149
**ACÓRDÃO 1648/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **6.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO **SR. ANTONIO DA SILVA**, DIANTE DA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA EXPRESSAMENTE MANIFESTADA PELO RECORRENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 146, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, C/C O ART. 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE POR FORÇA DO ART. 127 DA LEI Nº 2.423/1996, FICANDO PREJUDICADO O EXAME DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS E PERMANECENDO HÍGIDOS OS EFEITOS DO ACÓRDÃO Nº 364/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **6.2. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO RECORRENTE, **SR. ANTONIO DA SILVA**, POR INTERMÉDIO DE SUA ADVOGADA REGULARMENTE CONSTITUÍDA NOS AUTOS; **6.3. ARQUIVAR** O RECURSO DE REVISÃO, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA EXPRESSAMENTE MANIFESTADA PELO RECORRENTE, PERMANECENDO HÍGIDOS OS EFEITOS DO ACÓRDÃO Nº 364/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**PROCESSO Nº 17599/2025**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CONSTRUNORT CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DO SR EDSON CORREIA BRASIL, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO NÃO ANDAMENTO E DA NÃO ASSINATURA DE CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°024/2025-CC/PMPF
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
**EMBARGANTE(S):** ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775
**ACÓRDÃO 1649/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS PELO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO Nº 1.339/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO NA ÍNTEGRA, POR NÃO SE VERIFICAREM OBSCURIDADE, UMA VEZ QUE O ITEM 9.3, EXPRESSAMENTE, ADMITE A ADOÇÃO DE OUTRA PROVIDÊNCIA LEGAL ADEQUADA AO ESTÁGIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021, ALÉM DE NÃO TER SIDO APLICADA SANÇÃO PECUNIÁRIA AO EMBARGANTE; **7.3. NOTIFICAR** O **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, POR MEIO DE SEUS PROCURADORES HABILITADOS NOS AUTOS, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, ENVIANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO;

**PROCESSO Nº 17705/2025**
**APENSO(S): 12250/2023**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR DAVID VALENTE REIS, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 350/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12250/2023
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM
**EMBARGANTE(S):** DAVID VALENTE REIS
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
**ADVOGADO(S):** ADONAY PAES BARRETO DE OLIVEIRA - OAB/AM 6202 E IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES – OAB/AM 13487
**ACÓRDÃO 1650/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO **SR. DAVID VALENTE REIS**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS PELO **SR. DAVID VALENTE REIS**, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO N° 1340/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. DAVID VALENTE REIS**, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PATRONO, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **7.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE SE RETOME O TRÂMITE DO PROCESSO, BEM COMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS MOLDES DO ART. 148, §3°, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002 TCE/AM; **7.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 13486/2026**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO ANDRADE BRAZ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2249/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10472/2025.
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
**EMBARGANTE(S):** FRANCISCO ANDRADE BRAZ
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851
**ACÓRDÃO 1651/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, ATRIBUINDO-LHES, EXCEPCIONALMENTE, EFEITOS MODIFICATIVOS, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO N° 1443/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, A FIM DE SUPRIMIR A PENALIDADE APLICADA AO RECORRENTE, BEM COMO DESPROVER A REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA, NOS SEGUINTES MOLDES: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM **NEGAR PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, A FIM DE SUPRIMIR A PENALIDADE APLICADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO, BEM COMO DESPROVER A REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DE FLS. 63-72 DOS AUTOS; **8.2.2.** MANTER O ITEM **CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO SEU CONHECIMENTO E REGULAR PROCESSAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2.3.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DO *DECISUM* AO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ; 8.2.4.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** O REGULAR PROSSEGUIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS DESTINADAS AO

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO, OBSERVADA A COMPETÊNCIA DA RELATORIA ORIGINÁRIA; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO;
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15017/2026**
**APENSO(S): 14899/2023 E 14547/2024**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 391/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14899/2023
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
**EMBARGANTE(S):** JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775
**ACÓRDÃO 1652/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA,** MANTENDO-SE INALTERADO O 1496/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 126-127); **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, O **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS QUE FORAM ANTERIORMENTE CITADOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO; **7.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO TRÂMITE PROCESSUAL.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 16592/2020**
**APENSO(S): 16594/2020, 16593/2020, 16595/2020, 16596/2020, 16598/2020 E 16597/2020**
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FULLVIO DA SILVA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, EXERCÍCIO DE 2008
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
**ORDENADORES:** ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS E FULLVIO DA SILVA PINTO
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331
**PARECER PRÉVIO 46/2026:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE,** O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, RELATIVAS AO PERÍODO DE 01/01/2008 A 20/05/2008, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, CONSIGNANDO COMO RESSALVA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL Nº 289/2007, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DESTE RELATÓRIO-VOTO; **10.2. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, RELATIVAS AO PERÍODO DE

21/05/2008 A 13/07/2008, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS**, DIANTE DA AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS DE NATUREZA GOVERNAMENTAL CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS DO PERÍODO; **10.3. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, RELATIVAS AO PERÍODO DE 14/07/2008 A 31/12/2008, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FULLVIO DA SILVA PINTO**, CONSIGNANDO AS SEGUINTES RESSALVAS: **10.3.1.** APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL APURADO PELA INSTRUÇÃO; **10.3.2.** INADEQUAÇÕES NA CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL; **10.3.3.** ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO; **10.3.4.** IMPROPRIEDADES NA CONTABILIZAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR;
**ACÓRDÃO 46/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTA CORTE QUANTO AOS ATOS PRATICADOS PELOS **SRS. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS** E **FULLVIO DA SILVA PINTO**, NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADORES E ORDENADORES DE DESPESAS, EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO APLICÁVEL AOS FATOS OCORRIDOS NO EXERCÍCIO DE 2008; **10.2. OFICIAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA APÓS A DEVIDA PUBLICAÇÃO, COM O PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DESTE RELATÓRIO-VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE SUA COMPETÊNCIA, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 127, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ESPECIALMENTE QUANTO AO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS** PARA JULGAMENTO DAS CONTAS, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA MUNICIPAL EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO **SRS. ANDERSON JOSE DE SOUSA, CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS** E **FULLVIO DA SILVA PINTO**, BEM COMO AOS RESPECTIVOS PROCURADORES REGULARMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, MEDIANTE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO-VOTO, DOS PARECERES PRÉVIOS E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO, PARA CONHECIMENTO E, QUERENDO, EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER, NA FORMA REGIMENTAL; **10.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS, O TRANSCURSO DOS PRAZOS RECURSAIS E A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, SEM PREJUÍZO DO REGISTRO DAS DECISÕES E DAS DEMAIS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS QUANTO AOS PROCESSOS APENSOS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 11762/2024**
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TEFÉ - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCICIO 2023
**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TEFÉ - SAAE
**ORDENADOR:** MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GIOVANNA PAES FERREIRA - OAB/AM 19089, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505
**ACÓRDÃO 1653/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TEFÉ - SAAE, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA**, ORDENADOR DE DESPESAS, CONFORME O ART. 22, INCISO III, "B" DA LEI N.º 2.423/1996, CONSIDERANDO AS OCORRÊNCIAS DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NESTE VOTO; **10.2. APLICAR MULTA** AO **SR. MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA**

NO VALOR DE **R$ 25.000,00**, COM FULCRO ART. 54, VI DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES E GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS DECORRENTES DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS NESTE VOTO; E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** À ORIGEM: **10.3.1.** A REGULARIZAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS; **10.3.2.** A REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO; **10.3.3.** A ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB, JUNTO AO MUNICÍPIO; **10.3.4.** A ELABORAÇÃO E A FORMALIZAÇÃO DO PLANO DE AMOSTRAGEM DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COM INDICAÇÃO DOS PONTOS DE COLETA, DA METODOLOGIA EMPREGADA E DA FREQUÊNCIA MÍNIMA SEMANAL PARA O PARÂMETRO COLIFORMES TOTAIS, NOS TERMOS DO ART. 27, CAPUT, E DO ANEXO 15 DA PORTARIA GM/MS Nº 888/2021; **10.3.5.** A IMPLANTAÇÃO DO MONITORAMENTO SISTEMÁTICO DA DESINFECÇÃO, COM MEDIÇÃO E REGISTRO DO CLORO RESIDUAL LIVRE NA FREQUÊNCIA EXIGIDA PELO ANEXO 15 DA PORTARIA GM/MS Nº 888/2021, SANANDO A SITUAÇÃO VERIFICADA NOS AUTOS, EM QUE O REFERIDO PARÂMETRO CONSTA COMO NÃO REALIZADO ("N.R") NA INTEGRALIDADE DOS LAUDOS APRESENTADOS; **10.3.6.** A ADOÇÃO E O REGISTRO DAS RECOLETAS NAS HIPÓTESES DE RESULTADO POSITIVO PARA COLIFORMES TOTAIS, CONTEMPLANDO A RECOLETA NO PONTO ORIGINAL, NA FORMA DOS §§ 1º E 2º DO ART. 27 DA PORTARIA GM/MS Nº 888/2021; **10.3.7.** A EXTENSÃO DO MONITORAMENTO À TOTALIDADE DOS 42 (QUARENTA E DOIS) POÇOS TUBULARES; **10.3.8.** A INSTITUIÇÃO DE FLUXO FORMAL DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE DE SAÚDE PÚBLICA NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PADRÃO BACTERIOLÓGICO, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 27 DA PORTARIA GM/MS Nº 888/2021, COM A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL; **10.3.9.** QUE CUMPRA AS METAS DE REDUÇÃO DE PERDAS PREVISTAS NO ART. 11-B DA LEI Nº 11.445/2007; **10.3.10.** A CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E HÍDRICA DO SISTEMA JUNTO AO IPAAM, MEDIANTE LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA E OUTORGA DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS; **10.4. ENCAMINHAR** CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA QUE, NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, APURE A EVENTUAL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; **10.5. NOTIFICAR** O **SR. MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO, E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO;

**PROCESSO Nº 11872/2024**
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCUS LUCIO DE SOUSA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCICIO 2023
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ
**ORDENADOR:** MARCUS LUCIO DE SOUZA
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GIOVANNA PAES FERREIRA - OAB/AM 19089, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505
**ACÓRDÃO 1654/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCUS LUCIO DE SOUZA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, COMBINADO COM O ART. 188, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **10.2. APLICAR MULTA** AO **SR. MARCUS LUCIO DE SOUZA** NO VALOR DE **R$ 34.157,15 (TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART.54, VII, DA LEI ESTADUAL Nº2423/96 E ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO 04/2002-TCE, VALORES ATUALIZADOS PELA RESOLUÇÃO Nº11/2025-TCE/AM, QUANDO, AINDA QUE JULGADAS AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, HAJA IMPROPRIEDADES OU FALTAS IDENTIFICADAS E CONSIDERADAS NÃO SANADAS, CONFORME ITENS I E II, BEM COMO OS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 08, 10, 13, 16 E 17, TRANSCRITOS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO , NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA** AO **SR. MARCUS LUCIO DE SOUZA** NO VALOR DE **R$ 31.310,73 (TRINTA E UM MIL, TREZENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FULCRO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE, VALORES ATUALIZADOS PELA RESOLUÇÃO Nº11/2025-TCE/AM, POR ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS AO TCE NOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO, OUTUBRO A DEZEMBRO/2023 (ACHADO DE AUDITORIA N° 01, TRANSCRITO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO), NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ QUE: **10.4.1.** ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA REGULARIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TEFÉ; **10.4.2.** CUMPRA COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS; **10.4.3.** ATENTE AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 94, 95 E 96, DA LEI Nº4.320/64, NO SENTIDO DE REGULARIZAR O CONTROLE GERAL DE SEU PATRIMÔNIO; **10.4.4.** ATENTE A CORRETA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO, OBSERVANDO OS COMANDOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES. **10.5. OFICIAR** A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA QUE, NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, TOME CONHECIMENTOS DOS FATOS E PROCEDA À APURAÇÃO DOS FATOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, INCLUSIVE QUANTO À VERIFICAÇÃO DA EFETIVA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO E DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RETIDOS; **10.6. ENCAMINHAR** A SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO E INCLUA NO ESCOPO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO *IN LOCO* DA MUNICIPALIDADE OS ACHADOS QUE DERAM CAUSA À REGULARIDADE COM RESSALVA, DE MODO A VERIFICAR A POSSÍVEL REINCIDÊNCIA E ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO RELATOR DO BIÊNIO; **10.7. NOTIFICAR** A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

**PROCESSO Nº 13140/2025**
**ASSUNTO:** AUDITORIA
**OBJETO:** FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, COM O OBJETIVO DE APURAR DENÚNCIAS SOBRE A AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO E A EXISTÊNCIA DE LIXÃO A CÉU ABERTO NO MUNICÍPIO
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ACÓRDÃO 1655/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 01/2026-DICAMB/SECEX, DECORRENTE DA AUDITORIA OPERACIONAL REALIZADA NO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO, COM O OBJETIVO DE APURAR DENÚNCIAS SOBRE A AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DA ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO E A EXISTÊNCIA DE LIXÃO A CÉU ABERTO NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, SOB A GESTÃO DO **SR. EGMAR VELASQUES SALDANHA**; **8.2. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA QUE: **8.2.1.** NO PRAZO DE **18 (DEZOITO) MESES**, ARTICULE E PROVIDENCIE A CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO, A DEVIDA ESTRUTURAÇÃO FÍSICA COM EQUIPAMENTOS ADEQUADOS E A EFETIVA ENTRADA EM OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA), PONDO FIM À CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DIRETA DA ÁGUA SEM O TRATAMENTO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA; **8.2.2.** NO PRAZO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS,** REATIVE O PROGRAMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO (VIGIAGUA), INSTITUINDO ROTINAS CONTÍNUAS DE MONITORAMENTO, COLETA E ANÁLISE LABORATORIAL DA ÁGUA DISTRIBUÍDA À POPULAÇÃO; **8.2.3.** NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, ADOTE MEDIDAS EMERGENCIAIS PREVENTIVAS E CORRETIVAS NAS INSTALAÇÕES DE CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, PARA ADEQUAR A QUALIDADE DA ÁGUA AOS PADRÕES DE POTABILIDADE DA PORTARIA GM/MS Nº 888/2021, ELIMINANDO AS NÃO CONFORMIDADES RELACIONADAS A COLIFORMES, FERRO, TURBIDEZ E COR; **8.2.4.** NO PRAZO DE **18 (DEZOITO) MESES**, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS OPERACIONAIS E TÉCNICAS NECESSÁRIAS PARA SANAR AS FALHAS ESTRUTURAIS CAUSADORAS DA DESCONTINUIDADE NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ASSEGURANDO A PRESTAÇÃO CONTÍNUA E ININTERRUPTA DO SERVIÇO À POPULAÇÃO; **8.2.5.** NO PRAZO DE **12 (DOZE) MESES**, ELABORE E APRESENTE PLANO DE INVESTIMENTO E EXPANSÃO DA REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COM VISTAS A ATENDER AS RESIDÊNCIAS HOJE DESASSISTIDAS; **8.2.6.** NO PRAZO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, PROVIDENCIE JUNTO AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM) E À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA) A REGULARIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO E A OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS, RESPECTIVAMENTE; **8.2.7.** NO PRAZO DE **18 (DEZOITO) MESES**, ELABORE OS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO, COM OS RESPECTIVOS CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS, PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA PÚBLICO INTEGRAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, ABRANGENDO COLETA, TRANSPORTE, ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DISPOSIÇÃO FINAL; **8.2.8.** NO PRAZO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, IMPLEMENTE AÇÕES FISCALIZATÓRIAS E MEDIDAS MITIGADORAS DE CURTO PRAZO PARA COIBIR E CESSAR O LANÇAMENTO DIRETO DE EFLUENTES DOMÉSTICOS IN NATURA NOS RIOS, IGARAPÉS E MANANCIAIS DA REGIÃO; **8.2.9.** NO PRAZO DE **18 (DEZOITO) MESES**, ELABORE E INICIE A EXECUÇÃO DE PLANO DE ENCERRAMENTO E REMEDIAÇÃO DO LIXÃO A CÉU ABERTO, PROVIDENCIANDO, PARALELAMENTE, A IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA PARA A DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COMO UM ATERRO SANITÁRIO; **8.2.10.** NO PRAZO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, SUSPENDA O DESCARTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO LIXÃO MUNICIPAL E FORMALIZE CONTRATO, PARCERIA OU ESTRUTURA PRÓPRIA PARA O TRATAMENTO E A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SEGURA DESSES MATERIAIS INFECTANTES E PERIGOSOS; **8.2.11.** NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, PROMOVA A ERRADICAÇÃO DOS PONTOS DE ACÚMULO IRREGULAR DE LIXO ("LIXEIRAS VICIADAS"), POR MEIO DA AMPLIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA FREQUÊNCIA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, VARRIÇÃO E COLETA DOMICILIAR; **8.2.12.** NO PRAZO DE **12 (DOZE) MESES**, ELABORE PROJETO TÉCNICO DE MICRO E MACRODRENAGEM PLUVIAL, INCLUINDO O PLANEJAMENTO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS, BOCAS DE LOBO E GALERIAS URBANAS; **8.2.13.** NO PRAZO DE **12 (DOZE) MESES**, PROVIDENCIE A REVISÃO E A ATUALIZAÇÃO TÉCNICA DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) E DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS), ENGLOBANDO DIAGNÓSTICOS, PROJETOS E CRONOGRAMAS DE INVESTIMENTOS QUE VIABILIZEM AS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO; **8.2.14.** NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, ELABORE, APROVE E INICIE A EXECUÇÃO DE PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO CONTINUADO DOS

SERVIDORES E GESTORES RESPONSÁVEIS PELAS ATIVIDADES DOS QUATRO EIXOS DO SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL; **8.3. DETERMINAR** O ENVIO, À COMISSÃO DE INSPEÇÃO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, DE CÓPIA INTEGRAL DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 1/2026-DICAMB/SECEX, DESTE RELATÓRIO/VOTO E DA DECISÃO, PARA QUE SEJA CONSIDERADA, NO QUE COUBER, NA INSTRUÇÃO DAQUELE FEITO; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. EGMAR VELASQUES SALDANHA** ACERCA DA PRESENTE DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO POR VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO, CASO A PRIMEIRA TENTATIVA SEJA FRUSTRADA — RESSALVANDO-SE QUE O PRESENTE TEXTO NÃO SE ADEQUA AOS CASOS EM QUE A CIÊNCIA TENHA OCORRIDO POR MEIO DO SISTEMA DEC, JÁ QUE, NESTES CASOS, SEMPRE HAVERÁ AR POSITIVO, AINDA QUE DE FORMA TÁCITA. PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À VALIDADE E EFICÁCIA DA COMUNICAÇÃO, DESDE JÁ SE AUTORIZA A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. DETERMINAR** À DICAMB/SECEX QUE ACOMPANHE, NO ÂMBITO DO CONTROLE ORDINÁRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES DESTA CORTE, A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NOS ITENS 8.2.1 A 8.2.14 ACIMA, INFORMANDO A ESTE RELATOR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DA SEÇÃO 9 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 1/2026-DICAMB/SECEX; **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO E OS AUTOS, SEM PREJUÍZO DO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PELA UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

**PROCESSO Nº 13205/2026**
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNÍCIPIO DE PRESEIDENTE FIGUEIREDO - SISPREV, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. SUZANA FARIAS DE ARAÚJO, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025.
**ÓRGÃO:** SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV
**ORDENADOR:** SUZANA FARIAS DE ARAÚJO
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**ACÓRDÃO 1656/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. SUZANA FARIAS DE ARAÚJO**, DIRETORA-PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS DO SISPREV NO EXERCÍCIO DE 2025, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96; **10.2. DETERMINAR** À ORIGEM QUE: **10.2.1.** CRIE E DISPONIBILIZAR CANAIS FORMAIS, ACESSÍVEIS E ADEQUADAMENTE DIVULGADOS PARA O RECEBIMENTO DE RECLAMAÇÕES E DENÚNCIAS RELACIONADAS A DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, PROMOVENDO, AINDA, O APERFEIÇOAMENTO DOS RELATÓRIOS DE CONTROLE INTERNO, DE MODO QUE PASSEM A EVIDENCIAR OS RESULTADOS DAS ROTINAS DE MONITORAMENTO DESSES DESCONTOS, BEM COMO O REGISTRO, A TRIAGEM, O TRATAMENTO E O ENCAMINHAMENTO DAS MANIFESTAÇÕES EVENTUALMENTE APRESENTADAS PELOS SEGURADOS; **10.2.2.** ESTABELEÇA MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONVENIADAS, INCLUSIVE MEDIANTE PREVISÃO DE SUSPENSÃO OU RESCISÃO DOS RESPECTIVOS CONVÊNIOS, QUANDO CONSTATADAS PRÁTICAS ABUSIVAS, IRREGULARES OU LESIVAS AOS SEGURADOS; **10.2.3.** APERFEIÇOE AS NOTAS EXPLICATIVAS INTEGRANTES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, DE MODO A CONFERIR MAIOR DETALHAMENTO À COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS, COM A INDICAÇÃO DOS RESPECTIVOS SALDOS, MODALIDADES DE APLICAÇÃO E CRITÉRIOS DE MENSURAÇÃO ADOTADOS, INCLUSIVE QUANTO À UTILIZAÇÃO DO VALOR JUSTO OU DO CUSTO AMORTIZADO, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP E COM OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA ADEQUADA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. **10.3. RECOMENDAR** AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV QUE: **10.3.1.** PROMOVA, EM ARTICULAÇÃO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP, MEDIANTE O SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS REGISTRADAS NO CADPREV/MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE MODO A PREVENIR A INCIDÊNCIA DE RESTRIÇÕES OU MEDIDAS SANCIONATÓRIAS POR PARTE DA UNIÃO; **10.3.2.** EM COOPERAÇÃO COM A PREFEITURA

MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EM OBSERVÂNCIA À NECESSIDADE DE CONFERIR MAIOR UNIFORMIDADE NORMATIVA E SEGURANÇA JURÍDICA ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO ENVOLVENDO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, PROMOVA OS ESTUDOS TÉCNICOS E JURÍDICOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI DESTINADO À CONSOLIDAÇÃO E DISCIPLINA DA LEGISLAÇÃO LOCAL SOBRE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, TOMANDO COMO REFERÊNCIA, NO QUE COUBER, A SISTEMÁTICA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 14.431/2022; **10.3.3.** EM COOPERAÇÃO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PROMOVA ESTUDOS TÉCNICOS ACERCA DA VIABILIDADE DE ADOÇÃO DE SISTEMA COMPETITIVO DE OFERTA DE CRÉDITO CONSIGNADO, INCLUSIVE POR MEIO DE MECANISMO SEMELHANTE A LEILÕES OU MARKETPLACE DE TAXAS DE JUROS, À SEMELHANÇA DE MODELOS UTILIZADOS NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM VISTAS À AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA E À OBTENÇÃO DE CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS AOS SEGURADOS. **10.4. OFICIAR** O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.5. OFICIAR** A **SRA. SUZANA FARIAS DE ARAÚJO** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

**PROCESSO Nº 14677/2026**
**APENSO(S): 11559/2025**
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR AURILEX SILVA MOREIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 242/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11559/2025
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE - FME
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**ACÓRDÃO 1657/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA"F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. AURILEX SILVA MOREIRA**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 62 DA LEI N.º 2423/96 C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. AURILEX SILVA MOREIRA**, NO SENTIDO DE MANTER O ACÓRDÃO Nº 242/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. AURILEX SILVA MOREIRA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14823/2026**
**APENSO(S): 10862/2025**
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR GEAN CAMPOS DE BARROS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 397/2026 - TCE -TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10862/2025
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E SEINA SIMOES PENA - OAB/AM 20221
**ACÓRDÃO 1658/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA"F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, UMA VEZ

PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 62 DA LEI N.º 2423/96 C/C ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, NO SENTIDO DE MANTER, NA ÍNTEGRA, O ACÓRDÃO Nº 397/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO E, POR CONSEQUÊNCIA, O ACÓRDÃO Nº 2123/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, INCLUSIVE QUANTO À MULTA APLICADA AO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS** NO VALOR DE **R$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS** E AOS SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 96 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, COM CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO POR VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO, CASO A PRIMEIRA TENTATIVA SEJA FRUSTRADA — RESSALVANDO-SE QUE O TEXTO NÃO SE ADEQUA AOS CASOS EM QUE A CIÊNCIA TENHA OCORRIDO POR MEIO DO SISTEMA DEC, JÁ QUE, NESTES CASOS, SEMPRE HAVERÁ AR POSITIVO, AINDA QUE DE FORMA TÁCITA. PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À VALIDADE E EFICÁCIA DA COMUNICAÇÃO, DESDE JÁ SE AUTORIZA A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14858/2026**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO N° 21/2026-DIMP INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ILEGALIDADE NA ALTERAÇÃO, POR ATO INFRALEGAL, DO VALOR DA TAXA PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DE CONDUTORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO AMAZONAS
**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
**REPRESENTADO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ACÓRDÃO 1659/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ACERCA DA PORTARIA Nº 2.196/2025-GP/DETRAN- AM E DOS VALORES DOS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DE CONDUTORES, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR NÃO TEREM SIDO CONFIRMADAS AS IRREGULARIDADES QUE LHE DERAM ORIGEM, UMA VEZ QUE A PORTARIA Nº 2.196/2025-GP/DETRAN- AM DEU APLICAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL SUPERVENIENTE (ART. 148, § 7º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 15.428/2026) E À PORTARIA SENATRAN Nº 927/2025, SEM INSTITUIR, MAJORAR OU REDUZIR TRIBUTO; **9.3. DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS E PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, PARA QUE AVALIEM, NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, A QUESTÃO CONSTITUCIONAL RELATIVA À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 240/2022 ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO DECISÓRIO. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, HOUVER PROBLEMÁTICA RELATIVA A IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E CERTIFICADA A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 15023/2026**
**APENSO(S): 10469/2025, 11340/2025 E 13682/2020**
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SENHOR TOMMASO LOMBARDI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2281/2025, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10469/2025
**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**ADVOGADO(S):** JOHN ELYSTON DE SOUZA ALTMANN - OAB/AM 13708
**ACÓRDÃO 1660/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. TOMMASO LOMBARDI**, DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI N.º 2423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. TOMMASO LOMBARDI**, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO N° 2281/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 10469/2025 PARA: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM **NEGAR PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇAO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO, A FIM DE ALTERAR O ACÓRDÃO Nº 1862/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO Nº 13.682/2020, APENSO, JULGANDO REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 13/2018, FIRMADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO E O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, §1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EXCLUINDO A SANÇÃO PECUNIÁRIA ÀS **SRAS. ELIANE FERREIRA DA SILVA**, **KELLEN FARIAS DE SOUZA** E **MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**, ANTE A AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO, NOS TERMOS DO ART. 28 DA LINDB; **8.2.2.** MANTER O ITEM **CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇAO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1862/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO N° 13.862/2020, APENSO, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 145, C/C O ART. 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** À RECORRENTE, ASSOCIAÇAO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **8.2.4.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 13.862/2020, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, O **SR. TOMMASO LOMBARDI**, DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO; **8.4. ARQUIVAR** À SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE;
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 16234/2026**
**APENSO(S): 13652/2025**
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO
**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1794/20525 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13652/2025
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
**ACÓRDÃO 1661/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1794/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13652/2025, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO

ARTIGO 65 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E NO ARTIGO 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NO SENTIDO DE: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, COM FULCRO NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 40, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 1º, INCISO XII, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, QUE NO **PRAZO 60 DIAS** RETIFIQUE A GUIA FINANCEIRA E O ATO APOSENTATÓRIO, PROMOVENDO A RETIFICAÇÃO DO VALOR DO ATS, DEVIDO NA PROPORÇÃO DE 10%, CONFORME COMPROVADO NA CERTIDÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; **8.2.2.** MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA DO **SR. PLACIDO DA SILVA RAMOS FILHO**, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E ART. 2º, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2.3.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. PLACIDO DA SILVA RAMOS FILHO**. **8.3. DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO **SR. PLACIDO DA SILVA RAMOS FILHO**.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº 13847/2022**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, EXERCÍCIO DE 2010.
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
**EMBARGANTE(S):** ANTÔNIO FERREIRA LIMA
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851
**ACÓRDÃO 1662/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010, AUTUADA SOB O PROCESSO Nº 13.847/2022, EM FACE DO PARECER PRÉVIO E ACÓRDÃO Nº 34/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 144, §3º, 145 E 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA LIMA** POR AUSÊNCIA DO VÍCIO DE OMISSÃO ALEGADO E MANTER, EM TODOS OS TERMOS, O PARECER PRÉVIO E ACÓRDÃO Nº 34/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, ACERCA DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

**PROCESSO Nº 13445/2025**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELA SRA KAREN ROSE GOMES TEIXEIRA, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INABILITAÇÃO INDEVIDA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS N°003/2025 E 012/2025
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
**EMBARGANTE(S):** JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO
**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, FERNANDA GALVAO BRUNO -

OAB/AM 17549, MARCOS COLLINS SILVA DE FIGUEIREDO - OAB/AM 19521, ROZALIA DA SILVA NÓBREGA DE FIGUEIREDO - OAB/AM 16.278
**ACÓRDÃO 1663/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS **SRS. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, E **EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**, AGENTE DE COMPRAS, CONTRA O ACÓRDÃO N. 1514/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS **SRS. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, E **EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1514/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR NÃO HAVER AS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO APONTADAS PELOS EMBARGANTES, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL AOS EMBARGANTES, **SRS. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, E **EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE HOUVER; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

**PROCESSO Nº 13653/2025**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 444/2025 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI SR. JOSÉ AIRTON FREITAS SIQUEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES À MARGEM DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2024-GSEMSA/CARAUARI
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI
**EMBARGANTE(S):** JOSE AIRTON DE FREITAS SIQUEIRA
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294
**ACÓRDÃO 1664/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSE AIRTON DE FREITAS SIQUEIRA**, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1145/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONCEDENDO-LHES OS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI Nº 2.423/1996 E NOS ARTS. 145 E 148, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSE AIRTON DE FREITAS SIQUEIRA**, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1145/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, SEU TEOR, POR NÃO TEREM SE CARACTERIZADO OS VÍCIOS ALEGADOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. JOSE AIRTON DE FREITAS SIQUEIRA**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DO DECISÓRIO.

**PROCESSO Nº 15632/2026**
**APENSO(S): 17600/2025, 14152/2024, 13282/2024, 13394/2024 E 13395/2024**
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO
**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR LINDBERG DE OLIVEIRA RODRIGUES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 439/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17600/2025
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
**ADVOGADO(S):** DAYANE CAMPOS FRANCO E SILVA - OAB/AM 17857

**ACÓRDÃO 1670/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. LINDBERG DE OLIVEIRA RODRIGUES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 439/2026, PROLATADA NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 9 DE ABRIL DE 2026, (FLS. 168/169 DO PROCESSO Nº 17.600/2025, EM APENSO), CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. LINDBERG DE OLIVEIRA RODRIGUES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 439/2026, PROLATADA NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 9 DE ABRIL DE 2026, (FLS. 168/169 DO PROCESSO Nº 17.600/2025, EM APENSO), NO SENTIDO DE ELIMINAR OS SUBITENS 7.3 E 7.4, E BEM COMO ALTERAR OS SUBITENS 7.1 E 7.2, DO REFERIDO JULGADO, NOS SEGUINTES TERMOS: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **NOTIFICAR** O **SR. LINDBERG DE OLIVEIRA RODRIGUES**, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO E, SE DESEJAR, APRESENTAÇÃO DE RECURSO NO PRAZO REGIMENTAL; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** O ENVIO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO COMPETENTE PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DECORRENTES DO JULGAMENTO, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 265 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PARA VIABILIZAR A APOSENTADORIA DA INTERESSADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), COM POSTERIOR COMUNICAÇÃO A ESTE TRIBUNAL, NO PRAZO LEGAL; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O DECRETO N.º 230, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012, PUBLICADO NO DOMEA NA MESMA DATA, QUE TRATA DA APOSENTADORIA DO **SR. LINDBERG DE OLIVEIRA RODRIGUES**, NO CARGO DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, GRUPO III, NÍVEL 5 MATRÍCULA Nº FEE03/41960, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA; **8.2.4.** ALTERAR O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO **SR. LINDBERG DE OLIVEIRA RODRIGUES**, NO SETOR COMPETENTE DESTA CORTE, TUDO NA FORMA DO ART. 1º, V, DA LEI Nº 2.423/96 E ART. 5º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; E, **8.2.5.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS OS TRÂMITES REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. LINDBERG DE OLIVEIRA RODRIGUES**, POR MEIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, DO TEOR DA DELIBERAÇÃO; ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA REPROGRÁFICA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE, E; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 17.600/2025, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15685/2026**
**APENSO(S): 11297/2026, 10355/2026 E 11275/2026**
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO
**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA IVETE PAULAIN GONÇALVES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 401/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10355/2026
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**ADVOGADO(S):** LAMIN GONÇALVES SANTOS DA SILVA - OAB/AM 10551
**ACÓRDÃO 1671/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. IVETE PAULAIN GONCALVES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 401/2026, PROLATADA NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 09 DE ABRIL DE 2026, (FLS. 111/112 DO PROCESSO Nº 10.355/2026, EM APENSO), CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. IVETE PAULAIN GONCALVES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 401/2026, PROLATADA NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 09 DE ABRIL DE 2026, (FLS. 111/112 DO PROCESSO Nº 10.355/2026, EM APENSO), NO SENTIDO DE ELIMINAR OS SEUS SUBITENS 7.3, 7,4 E 7.5 E ALTERAR AS DISPOSIÇÕES DOS SUBITENS 7.1 E 7.2 DO REFERIDO JULGADO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, O QUAL PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM

**NOTIFICAR** A **SRA. IVETE PAULAIN GONCALVES**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO PARECER MINISTERIAL, DO RELATÓRIO/VOTO E DECISÃO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E, CASO QUEIRA, INGRESSE COM O RECURSO CABÍVEL NO PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF); **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **OFICIAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE: A) NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, PROVIDENCIE A ANULAÇÃO ATO CONCESSÓRIO, DE ACORDO COM OS §§ 2º E 3° DO ART. 2°, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM; B) INFORME A ESTA CORTE, DENTRO PRAZO DA ALÍNEA ANTERIOR, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO ART. 265 DO REGIMENTO INTERNO; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 265, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.4.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A PORTARIA Nº 1852/2025, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 (FLS. 85), PUBLICADA NO DOE EM 13/10/2025 (FLS. 86), QUE APOSENTOU A **SRA. IVETE PAULAIN GONCALVES**, MATRÍCULA Nº 028.873-0C, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA "A", DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC; **8.2.5.** ALTERAR O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DA APOSENTADORIA DA **SRA. IVETE PAULAIN GONCALVES**, NO SETOR COMPETENTE DESTA CORTE, TUDO NA FORMA DO ART. 1º, V, DA LEI Nº 2.423/96 E ART. 5º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.2.6.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** A **SRA. IVETE PAULAIN GONCALVES**, POR MEIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, DO TEOR DA DELIBERAÇÃO; ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA REPROGRÁFICA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE, E; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 10.355/2026, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15967/2026**
**APENSO(S): 11351/2026**
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO
**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 409/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11351/2026
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**ACÓRDÃO 1672/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 409/2026, PROLATADA NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 09 DE ABRIL DE 2026, (FLS. 61/62 DO PROCESSO Nº 11.351/2026, EM APENSO), CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 409/2026, PROLATADA NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 09 DE ABRIL DE 2026, (FLS. 61/62 DO PROCESSO Nº 11.351/2026, EM APENSO), NO SENTIDO DE ELIMINAR OS SEUS SUBITENS 7.3 7,4 E 7.5 E ALTERAR AS DISPOSIÇÕES DOS SUBITENS 7.1 E 7.2 DO REFERIDO JULGADO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, O QUAL PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **NOTIFICAR** O **SR. ROBERT JORGE TÔRRES DO NASCIMENTO**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO PARECER MINISTERIAL, DO RELATÓRIO/VOTO E DECISÃO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E, CASO QUEIRA, INGRESSE COM O RECURSO CABÍVEL NO PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF); **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **OFICIAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE: A) NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, PROVIDENCIE A ANULAÇÃO ATO CONCESSÓRIO, DE ACORDO COM OS §§ 2º E 3° DO ART. 2°, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-

TCE/AM; B) INFORME A ESTA CORTE, DENTRO PRAZO DA ALÍNEA ANTERIOR, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO ART. 265 DO REGIMENTO INTERNO; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 265, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.4.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A PORTARIA Nº 2141/2025, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025 (FLS. 39), PUBLICADA NO DOE EM 27/11/2025 (FLS. 40/41), QUE APOSENTOU O **SR. ROBERT JORGE TÔRRES DO NASCIMENTO**, MATRÍCULA Nº 135.965 -7B, NO CARGO DE VIGIA COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC; **8.2.5.** ALTERAR O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO **SR. ROBERT JORGE TÔRRES DO NASCIMENTO**, NO SETOR COMPETENTE DESTA CORTE, TUDO NA FORMA DO ART. 1º, V, DA LEI Nº 2.423/96 E ART. 5º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.2.6.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ROBERT JORGE TÔRRES DO NASCIMENTO** E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DO TEOR DA DELIBERAÇÃO; ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA REPROGRÁFICA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE, E; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 11.351/2026, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

**PROCESSO Nº 17147/2021**
**ASSUNTO:** COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS
**OBJETO:** MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R$ 2.192,06 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), E AO ALCANCE NO VALOR DE R$ 33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL), CONFORME ACÓRDÃO Nº 190/2017, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15916/2021, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BUMBÁS DE MANAUS - AMBM, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 005/2010, FIRMADO COM A MANAUSTUR
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO – MANAUSTUR
**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA
**ACÓRDÃO 1673/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ACÓRDÃO Nº 190/2017–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 92/2013 - PROCESSO DIGITALIZADO Nº 15916/2021, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2010, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EVENTOS E TURISMO – MANAUSTUR E A ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BUMBÁS DE MANAUS – AMBM – PARCELA ÚNICA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES** – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BUMBÁS DE MANAUS À ÉPOCA; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES** E AOS DEMAIS INTERESSADOS DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; E **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

**PROCESSO Nº 12563/2023**
**ASSUNTO:** COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS
**OBJETO:** MULTA(S) APLICADA(S) NO VALOR TOTAL DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), E AO ALCANCE/GLOSA NO VALOR DE R$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO), CONFORME ACÓRDÃO Nº. 110/2019, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16341/2020, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, QUE

TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 04/2012, FIRMADO ENTRE FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO AMAZONAS – FEPESCA E A SETRAB, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS DOS SANTOS BINDÁ
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO – SETRAB
**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA
**ACÓRDÃO 1674/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ACÓRDÃO Nº 110/2019–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16341/2020, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 04/2012, FIRMADO ENTRE A FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO AMAZONAS – FEPESCA E A SETRAB, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS SANTOS BINDÁ**; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARCOS SANTOS BINDÁ** E AOS DEMAIS INTERESSADOS DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; E **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

**PROCESSO Nº 10461/2025**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TONANTINS SUELEM LOFIEGO RIBEIRO, MARINÉIA VASQUES NASCIMENTO, E RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS ACERCA DE POSSÍVEL INTERFERÊNCIA NO PODER LEGISÇATIVO, NA CRIAÇÃO DE CARGOS E SECRETARIAS ATRAVÉS DE DECRETOS MUNICIPAIS E PRÁTICA DE NEPOSTISMO PELO PREFEITO DE TONANTINS
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS
**REPRESENTANTE:** SUELEM LOFIEGO RIBEIRO, MARINEIA VASQUES NASCIMENTO E RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
**REPRESENTADO:** FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**ADVOGADO(S):** MARLON SANTOS DE OLIVEIRA – OAB/AM 10137, JOSÉ RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA – OAB/AM 9490 E ENILDO DE SOUZA QUEIROZ JUNIOR – OAB/AM 19050
**ACÓRDÃO 1675/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TONANTINS, **SRAS. SUELEM LOFIEGO RIBEIRO** E **MARINÉIA VASQUES NASCIMENTO**, E **SR. RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA**, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, TENDO EM VISTA QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS DISPOSTOS NO ART. 288, §1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TONANTINS, **SRAS. SUELEM LOFIEGO RIBEIRO** E **MARINÉIA VASQUES NASCIMENTO**, E **SR. RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA**, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, DIANTE DA PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS SITUAÇÕES FUNCIONAIS DO **SR. ROSILDO BRÁS FONSECA** E DA **SRA. MAGDA JOANA CURY DE SOUZA OLIVEIRA**; **9.3. APLICAR MULTA** AO **SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FULCRO DO ARTIGO 54, VI, DA LOTCE C/C ARTIGO 308, VI DO RITCE, EM VIRTUDE DE ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL (ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO POR MEIO DE DECRETO, NOMEAÇÃO ILEGAL DE SECRETÁRIO E NEPOTISMO), NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO

TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO **SR. ROSILDO BRAS FONSECA** NO VALOR DE **R$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FULCRO DO ARTIGO 54, VI, DA LOTCE C/C ARTIGO 308, VI DO RITCE, EM VIRTUDE DE ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. APLICAR MULTA** À **SRA. MAGDA JOANA CURY DE SOUZA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FULCRO DO ARTIGO 54, VI, DA LOTCE C/C ARTIGO 308, VI DO RITCE, EM VIRTUDE DE ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. CONCEDER PRAZO** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, DE **30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO, PROMOVENDO A EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS **ROSILDO BRÁS FONSECA** E **MAGDA JOANA CURY DE SOUZA OLIVEIRA**, EM RAZÃO, RESPECTIVAMENTE, DA VIOLAÇÃO AO ART. 27 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TONANTINS E À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COMPROVANDO A ESTA CORTE AS MEDIDAS ADOTADAS; **9.7. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, AO **SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, AO **SR. ROSILDO BRAS FONSECA**, À **SRA. MAGDA JOANA CURY DE SOUZA OLIVEIRA**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS; **9.8. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**PROCESSO Nº 13889/2026**
**ASSUNTO:** DENÚNCIA /DEMANDA DE OUVIDORIA
**OBJETO:** DENÚNCIA ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO, SRA CRISTIANY REGIS PINTO, SR ALCIDES PINTO FERREIRA JUNIOR, SRA ELCILENE ALVES BARROS, SRA PERGENTINO BARBOSA DE CARVALHO NETO E SR FÁBIO PIMENTEL PINTO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA INEFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB E OCIOSIDADE DE BENS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**ACÓRDÃO 1676/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA, FORMULADA PELOS VEREADORES **AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO**, **CRISTIANY REGIS PINTO**, **ALCIDES PINTO FERREIRA JUNIOR**, **ELCILENE ALVES BARROS**, **PERGENTINO BARBOSA DE CARVALHO NETO** E **FÁBIO PIMENTEL PINTO**, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, NOS TERMOS DO ART. 279 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECONHECIDO NO DESPACHO Nº 442/2026-GP (PÁGS. 106 A 108); **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A DENÚNCIA, EM FACE DO **SR. RAYMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, NOS TERMOS DOS ARTS. 48 A 51 DA LEI Nº 2.423/1996 E DO ART. 279 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM VIRTUDE DE SER (I) PROCEDENTE QUANTO AOS DOIS MICRO-ÔNIBUS E À CAMINHONETE GUARDADA NA GARAGEM DO CORPO DE BOMBEIROS, ADQUIRIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDEB, EM RAZÃO DE SUA MANUTENÇÃO SEM UTILIZAÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO GESTOR, EM VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 14.113/2020 E DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME REGISTROS FOTOGRÁFICOS DA INICIAL (PÁGS. 9 A 13) E DEFESA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS (PÁGS. 140 A 147); E (II) IMPROCEDENTE QUANTO À CAMINHONETE USADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM RAZÃO DA COMPATIBILIDADE DESSE USO COM A FINALIDADE PREVISTA NOS ITENS 2.1 E 2.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA (PÁGS. 71 A 80); **9.3. APLICAR MULTA** AO **SR. RAIMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO** NO VALOR DE **R$ 23.000,00** (VINTE E TRÊS MIL REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCE/AM C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, EM RAZÃO DE MANTER SEM UTILIZAÇÃO, MESMO APÓS NOTIFICADO POR ESTA CORTE (NOTIFICAÇÃO Nº 145/2026-DICAMI), DOIS MICRO-ÔNIBUS E UMA CAMINHONETE ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO FUNDEB PARA O TRANSPORTE ESCOLAR, SEM COMPROVAR QUALQUER PROVIDÊNCIA PARA PÔ-LOS EM OPERAÇÃO, EM VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 14.113/2020 E DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONDUTA CARACTERIZADA COMO ERRO GROSSEIRO NA FORMA DO ART. 28 DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (PÁGS. 71 A 80), REGISTROS FOTOGRÁFICOS (PÁGS. 9 A 13) E DEFESA (PÁGS. 140 A 147) E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, POR SEU ATUAL TITULAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 36 DA LEI Nº 2.423/1996, PARA QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, COMPROVE AS MEDIDAS ADOTADAS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS, DO ATO DE DESIGNAÇÃO DE CONDUTORES HABILITADOS NA CATEGORIA EXIGIDA, DA RELAÇÃO DAS ROTAS E DAS ESCOLAS ATENDIDAS, COM O NÚMERO DE ALUNOS TRANSPORTADOS, BEM COMO DOS REGISTROS DE UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS, SOB PENA DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS, COM FULCRO NO ART. 54, II, "A", DA LEI Nº 2.423/1996: **9.4.1.** PONHA EM EFETIVA OPERAÇÃO, NO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL, OS DOIS MICRO-ÔNIBUS ADQUIRIDOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; **9.4.2.** DESTINE ÀS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO A CAMINHONETE GUARDADA NA GARAGEM DO CORPO DE BOMBEIROS; **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO O LEVANTAMENTO DO SIGILO QUANTO AO OBJETO E À AUTORIA DA DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 51, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 2.423/1996 E DO ART. 280, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA E DE OS DENUNCIANTES, AGENTES POLÍTICOS, TEREM AGIDO NO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR; **9.6. DETERMINAR** À DIRETORIA DE

CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR (DICAMI) QUE MONITORE, NOS AUTOS, O CUMPRIMENTO DO ITEM 4 E INFORME O RESULTADO À RELATORIA AO TÉRMINO DO PRAZO FIXADO; **9.7. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, POR SEU ATUAL TITULAR, QUE AS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO SEJAM PRECEDIDAS DE PLANEJAMENTO QUE CONTEMPLE CONDUTORES HABILITADOS, LICENCIAMENTO E ROTAS, DE MODO QUE OS BENS ENTREM EM OPERAÇÃO LOGO APÓS O RECEBIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 25 DA LEI Nº 14.113/2020, EM RAZÃO DA OCIOSIDADE VERIFICADA NOS VEÍCULOS ADQUIRIDOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; **9.8. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. RAYMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS **GABRIEL SIMONETTI GUIMARÃES** (OAB/AM 15.710) E **JOCIONE SOUZA JUNIOR** (OAB/AM 8.538), AOS VEREADORES **AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO**, **CRISTIANY REGIS PINTO**, **ALCIDES PINTO FERREIRA JUNIOR**, **ELCILENE ALVES BARROS**, **PERGENTINO BARBOSA DE CARVALHO NETO** E **FÁBIO PIMENTEL PINTO** E À DICAMI; **9.9. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS E A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15766/2026**
**APENSO(S): 13590/2026, 12449/2024 E 12164/2023**
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO
**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 28/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12164/2023
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**ACÓRDÃO 1677/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 65 DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, MANTENDO-SE, EM TODOS OS SEUS TERMOS, O ACÓRDÃO Nº 28/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 12.164/2023; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, À EMPRESA LICIMAIS COMÉRCIO LTDA, REPRESENTANTE NA REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA E AOS DEMAIS INTERESSADOS IDENTIFICADOS NO PROCESSO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15871/2026**
**APENSO(S): 12265/2021, 12266/2021, 12256/2021 E 12261/2021**
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO
**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIOINTERPOSTO PELA SENHORAPATRÍCIA MENEZES AGUIAR, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 137/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12265/2021
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851
**ACÓRDÃO 1678/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. PATRÍCIA MENEZES DE AGUIAR**, EM FACE DO ACÓRDÃO

Nº 137/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.265/2021, EM APENSO, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2011, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 151 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTA CORTE DE CONTAS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO À **SRA. PATRÍCIA MENEZES DE AGUIAR**, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E NOS ARTS. 3º, 6º, §1º, 7º, 8º E 12 DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM; **8.3. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELA **SRA. PATRÍCIA MENEZES DE AGUIAR**, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 137/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, A FIM DE QUE QUAISQUER EFEITOS PUNITIVOS OU RESSARCITÓRIOS EM RELAÇÃO À RECORRENTE SEJAM AFASTADOS, NO SENTIDO DE: **8.3.1.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** A **SRA. PATRÍCIA MENEZES DE AGUIAR**, PRESIDENTE DO INSTITUTO SEM FRONTEIRAS -ISF, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS),** NOS TERMOS DO ART. 1º, XXVI C/C ART. 54, IV, DA LEI Nº 2423/96 E ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002, PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS DA NOTIFICAÇÃO N° 649/2025-DIATV (FLS. 1064 A 1066) E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 03 , NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS DA NOTIFICAÇÃO N° 649/2025-DIATV (FLS. 1064 A 1066): **8.3.1.1.** OS SERVIÇOS DOADOS NÃO TOTALIZAM O VALOR DOS CONTRATOS DE DOAÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; **8.3.1.2.** A INSTITUIÇÃO SEM FRONTEIRAS NÃO CUMPRIU AS CLÁUSULAS TERCEIRA (CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO) E DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA DO TERMO DE CONVÊNIO (PLANO DE TRABALHO), HAJA VISTA QUE NÃO APLICOU O VALOR TOTAL DA CONTRAPARTIDA DE R$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), DEIXANDO DE COMPROVAR A APLICAÇÃO DE R$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) E O SERVIÇO ADVOCATÍCIO (ITEM 3.15) NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), PREVISTO NO ORÇAMENTO ANALÍTICO/CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (ITEM XII). **8.3.2.** MANTER O ITEM **JULGAR ILEGAL** O TERMO DE CONVENIO Nº 03/2011, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, REPRESENTADA PELA **SRA. LÍVIA REGINA MENDES**, DIRETORA-PRESIDENTE DA MANAUSCULT, À ÉPOCA, E A ASSOCIAÇÃO SAÚDE SEM FRONTEIRAS - ISF, REPRESENTADA PELA **SRA. PATRÍCIA MENEZES DE AGUIAR**, PRESIDENTE DO INSTITUTO SEM FRONTEIRAS -ISF À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XVI E 2º, DA LEI N.º 2.423/96 C/C O ART. 253 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, PELA PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES: **8.3.2.1.** OS SERVIÇOS DOADOS NÃO TOTALIZAM O VALOR DOS CONTRATOS DE DOAÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; **8.3.2.2.** A INSTITUIÇÃO SEM FRONTEIRAS NÃO CUMPRIU AS CLÁUSULAS TERCEIRA (CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO) E DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA DO TERMO DE CONVÊNIO (PLANO DE TRABALHO), HAJA VISTA QUE NÃO APLICOU O VALOR TOTAL DA CONTRAPARTIDA DE **R$ 200.000,00** (DUZENTOS MIL REAIS), DEIXANDO DE COMPROVAR A APLICAÇÃO DE **R$ 3.500,00** (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) E O SERVIÇO ADVOCATÍCIO (ITEM 3.15) NO VALOR DE **R$ 2.000,00** (DOIS MIL REAIS), PREVISTO NO ORÇAMENTO ANALÍTICO/CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (ITEM XII). **8.3.3.** MANTER O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2011, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, REPRESENTADA PELA **SRA. LÍVIA REGINA MENDES**, DIRETORA-PRESIDENTE DA MANAUSCULT, À ÉPOCA, E A ASSOCIAÇÃO SAÚDE SEM FRONTEIRAS - ISF, REPRESENTADA PELA **SRA. PATRÍCIA MENEZES DE AGUIAR**, PRESIDENTE DO INSTITUTO SEM FRONTEIRAS - ISF À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 22, III, “B” DA LEI 2423/96, C/C O ART. 188, §1º, III, “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM, PELA PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES: **8.3.3.1.** OS SERVIÇOS DOADOS NÃO TOTALIZAM O VALOR DOS CONTRATOS DE DOAÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; **8.3.3.2.** A INSTITUIÇÃO SEM FRONTEIRAS NÃO CUMPRIU AS CLÁUSULAS TERCEIRA (CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO) E DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA DO TERMO DE CONVÊNIO (PLANO DE TRABALHO), HAJA VISTA QUE NÃO APLICOU O VALOR TOTAL DA CONTRAPARTIDA DE **R$ 200.000,00** (DUZENTOS MIL REAIS), DEIXANDO DE COMPROVAR A APLICAÇÃO DE **R$ 3.500,00** (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) E O SERVIÇO ADVOCATÍCIO (ITEM 3.15) NO VALOR DE **R$ 2.000,00** (DOIS MIL REAIS), PREVISTO NO ORÇAMENTO

ANALÍTICO/CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (ITEM XII). **8.3.4.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** A **SRA. PATRÍCIA MENEZES DE AGUIAR**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.3.5.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR**, ADVOGADO, OAB/AM Nº 5851, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.3.6.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCE/AM.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 10534/2025**
**APENSO(S): 12351/2023**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1411/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12351/2023
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI
**EMBARGANTE(S):** BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO – OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO – OAB/AM 6897, MATHEUS DA SILVA FIALHO – OAB/AM 14952 E SEINA SIMÕES PENA – OAB/AM 20221
**ACÓRDÃO 1679/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI/AM, POR PREENCHEREM OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, PORQUANTO AUSENTES QUAISQUER DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, RESTANDO INCÓLUME, HÍGIDO E EM SEUS EXATOS TERMOS O ACÓRDÃO Nº 889/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO; **7.3. DETERMINAR** A CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AO EMBARGANTE, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS, PROCEDENDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E AS FORMALIDADES DE ESTILO.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 16672/2024**
**APENSO(S): 15175/2022**
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1682/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 15175/2022
**ÓRGÃO:** PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** ELDIO FILHO ALMEIDA BARBOSA - OAB/AM 9492, DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS – OAB/AM 8176 E BRUNO DOS SANTOS - OAB/AM 15575
**ACÓRDÃO 1680/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA"F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO EMINENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1682/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.°15.175/2022, QUE JULGOU IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EM DESFAVOR DO **SR. LINCOLN NUNES DA SILVA**, ORDENADOR DE DESPESAS DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S/A, POR SUSPEITA DE GRAVES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONVÊNIO N° 1/2020, FIRMADO COM O INSTITUTO DE TECNOLOGIA E NEGÓCIOS DO NORTE (ITN); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS PEDIDOS DE REFORMA APRESENTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA QUALIDADE DE RECORRENTE, E AO RECORRIDO, **SR. LINCOLN NUNES DA SILVA**.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14666/2025**
**APENSO(S): 11617/2024**
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MESAQUE SALAZAR FERREIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 554/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N°. 11617/2024
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARAÃ
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**ADVOGADO(S):** RAIMUNDO MORAES DE ASSIS - OAB/AM 15828
**ACÓRDÃO 1681/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA"F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. MESAQUE SALAZAR FERREIRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 554/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.617/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. MESAQUE SALAZAR FERREIRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 554/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.617/2024, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO RECORRENTE, **SR. MESAQUE SALAZAR FERREIRA**.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14943/2026**
**APENSO(S): 17205/2024, 17207/2024, 13015/2016, 10226/2024, 14946/2026, 11761/2024, 13033/2016, 11515/2017, 14613/2021, 14612/2021, 11520/2017, 11514/2017, 13032/2016, 16090/2022 E 13034/2016**
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO
**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2274/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 17207/2024
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** PAULO MAC DOWELL GOES FILHO - OAB/AM 4289
**ACÓRDÃO 1682/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM

SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO DO **SR. ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 65, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E NO ART. 157, § 1º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR**, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 2274/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO (PROCESSO Nº 17207/2024) E, POR CONSEQUÊNCIA, O ACÓRDÃO Nº 1464/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO (PROCESSO Nº 14612/2021), NO QUE SE REFERE AO RECORRENTE, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA E EXCLUINDO O ALCANCE SOLIDÁRIO, AS GLOSAS E A SANÇÃO A ELE IMPUTADOS; **8.2.1.** ALTERAR O ITEM **NEGAR PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1464/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADO ÀS FLS. 34.483–34.540 DO PROCESSO N. 14.612/2021, EM APENSO, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO RELVOTO Nº 678/2026-GCSMARIO **8.2.2.** MANTER O ITEM **CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1464/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADO ÀS FLS. 34.483–34.540 DO PROCESSO N. 14612/2021, EM APENSO, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.3.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA AO RECORRENTE, **SR. ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **8.2.4.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14946/2026**
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO
**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA SENHORA MARILENA BO AGUIAR, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 2275/2025 - TRIBUNALPLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 17205/2024
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** PAULO MAC DOWELL GOES FILHO - OAB/AM 4289
**ACÓRDÃO 1665/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO DA **SRA. MARILENA BO AGUIAR**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 65, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E NO ART. 157, § 1º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO DA **SRA. MARILENA BO AGUIAR**, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 2275/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO (PROCESSO Nº 17205/2024) E, POR CONSEQUÊNCIA, O ACÓRDÃO Nº 1464/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO (PROCESSO Nº 14612/2021), NO QUE SE REFERE À RECORRENTE, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA E EXCLUINDO O ALCANCE SOLIDÁRIO, AS GLOSAS E A SANÇÃO A ELA IMPUTADOS; **8.2.1.** ALTERAR O ITEM **NEGAR PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARILENA BO AGUIAR JACOBS** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1464/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADO ÀS FLS. 34.483–34.540 DO PROCESSO N. 14612/2021, EM APENSO, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO VOTO CONSTANTE NO PROCESSO 14946/2026; **8.2.2.** MANTER O ITEM **CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARILENA BO AGUIAR JACOBS** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1464/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADO ÀS FLS. 34.483–34.540 DO PROCESSO N. 14612/2021, EM APENSO, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.3.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO À RECORRENTE, **SRA. MARILENA BO AGUIAR JACOBS**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **8.2.4.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À **SRA. MARILENA BO AGUIAR**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 13804/2022**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ RICARDO WENDLING EM DESFAVOR DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS (SECT), EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DESAPROPIAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL DE INTERESSE LOCAL
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)
**EMBARGANTE(S):** JOAO COELHO BRAGA
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
**ADVOGADO(S):** OSVALDO FERNANDES FILHO - OAB/SP 200040, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851
**ACÓRDÃO 1666/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOAO COELHO BRAGA**, POR PREENCHEREM OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS POR **JOAO COELHO BRAGA**, MANTENDO INTEGRALMENTE INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 1085/2026 – TRIBUNAL PLENO, ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE APONTADOS E O MANIFESTO INTUITO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. SANAR ERRO MATERIAL, ACOLHENDO O APELO EXCLUSIVAMENTE NESTE PONTO PARA ESCLARECER E UNIFORMIZAR QUE A REFERÊNCIA AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONSTANTE NO ACÓRDÃO CORRESPONDE AO PRONUNCIAMENTO EXARADO ÀS FLS. 902-923 DOS AUTOS, RESTANDO HÍGIDAS E INALTERADAS TODAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES, PRAZOS, FUNDAMENTOS E DETERMINAÇÕES DO DECISÓRIO EMBARGADO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOAO COELHO BRAGA** E AO SEU ADVOGADO SE CONSTITUÍDO, SOBRE O TEOR DO JULGAMENTO.

**PROCESSO Nº 16550/2019**
**ASSUNTO:** COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS
**OBJETO:** MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R$ 8.768,25 CONFORME ACÓRDÃO Nº. 255/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 6867/2013, QUE TRATA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 04/2010 ENTRE A SECRETÁRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E O MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO FERREIRA LIMA, PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE CAAPIRANGA À ÉPOCA
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA
**ADVOGADO(S):** AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351
**ACÓRDÃO 1667/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA REFERENTE À MULTA APLICADA AO **SR. ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932, O ART. 1º DA LEI Nº 9.873/1999, O ART. 9º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 10/2024, E O TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; **8.2. DECLARAR EXTINTA** A COBRANÇA EXECUTIVA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DADA A CONSUMAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL NO EXERCÍCIO DE 2023, SEM O AJUIZAMENTO DA

EXECUÇÃO FISCAL E SEM A OCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO INTERESSADO **SR. ANTÔNIO FERREIRA LIMA** E AO SEU PROCURADOR, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA INTEGRAL DESTE RELATÓRIO E VOTO PARA OS FINS REGIMENTAIS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS AS FORMALIDADES DE PRAXE E O CUMPRIMENTO DAS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

**PROCESSO Nº 11770/2020**
**ASSUNTO:** COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS
**OBJETO:** MULTA APLICADA NO VALOR DE R$ 10.000,00 CONFORME ITEM 10.3 DO ACÓRDÃO Nº 402/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1652/2014, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. RENÉ LEVY AGUIAR, SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2013, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELO GOMES DE OLIVEIRA
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS – SRMM
**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO – OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975.
**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA
**ACÓRDÃO 1668/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA REFERENTE À MULTA APLICADA AO **SR. MARCELO GOMES DE OLIVEIRA**, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932, O ART. 1º DA LEI Nº 9.873/1999, E O TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; **8.2. DECLARAR EXTINTA** A COBRANÇA EXECUTIVA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DADA A CONSUMAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL EM 16/04/2026, SEM O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E SEM A OCORRÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARCELO GOMES DE OLIVEIRA** AO INTERESSADO E AO SEU PROCURADOR, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA INTEGRAL DESTE RELATÓRIO E VOTO PARA OS FINS REGIMENTAIS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS AS FORMALIDADES DE PRAXE E O CUMPRIMENTO DAS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

**PROCESSO Nº 13694/2021**
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO
**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS REFERENTE A 1ª E 2ª PARCELAS DO TERMO DE CONVENIO N 55/2010, FIRMADO ENTRE A SEPROR E A ISAD
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
**INTERESSADO(S):** JOAO FERDINANDO BARRETO (CONCEDENTE) E EUDES ALMEIDA DA SILVA (CONVENENTE)
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO
**ADVOGADO(S):** SENDER JACAÚNA DE LIMA - OAB/AM 6292
**ACÓRDÃO 1621/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 15, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA NA MODALIDADE INTERCORRENTE NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DOS RESPONSÁVEIS **JOÃO FERDINANDO BARRETO** E **EUDES ALMEIDA DA SILVA**, NO BOJO DA ANÁLISE DO CONVÊNIO Nº 55/2010, TUDO COM FULCRO INABALÁVEL NO ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C O ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 - TCE/AM. EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB A ÓTICA E OS LIMITES ESTRITAMENTE PROCESSUAIS (FACE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE); **8.2. ARQUIVAR** DEVENDO O SETOR COMPETENTE PROCEDER ÀS ANOTAÇÕES, REGISTROS E BAIXAS DE PRAXE NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTA COLENDA CORTE DE CONTAS, DANDO-SE CIÊNCIA IMEDIATA E INTEGRAL DA PRESENTE DECISÃO AOS INTERESSADOS DIRETOS E AOS SEUS RESPECTIVOS PATRONOS, SE HOUVER, NA FORMA DITADA PELA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL EM VIGOR.

**PROCESSO Nº 10378/2024**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DAS AUTORIDADES COMPETENTES NO ÂMBITO MUNICIPAL E ESTADUAL EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA RESPONSABILIDADE POR MÁ-GESTÃO E OMISSÃO NA POLÍTICA HABITACIONAL E DE PREVENÇÃO DE DESASTRES EM ÁREA DE RISCOS
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
**REPRESENTADO:** JIVAGO AFONSO DOMINGUES DE CASTRO
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** LILIAN DA SILVA ALVES – OAB/AM 8921, FERNANDO COSTA ALVES – OAB/AM 10859, HUGO FÁBIO SAMPAIO TELLES DE SOUZA – OAB/AM 7153, KELLY PRISCILA BRANDÃO DE OLIVEIRA – OAB/AM 11387 E LUCIANA DE ARAÚJO CARVALHO VIEIRA OAB/AM 12170
**ACÓRDÃO 1622/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS TITULARES À ÉPOCA, DA CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE MANAUS, DA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE MANAUS, DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - SEMHAF, DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC E DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB, COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS RESPONSABILIDADES POR MÁ GESTÃO E OMISSÃO NA POLÍTICA HABITACIONAL E PREVENÇÃO DE DESASTRES EM ÁREA DE RISCO EM VIRTUDE DE SINISTRO QUE DESABRIGOU FAMÍLIAS EM CONJUNTO DE PALAFITAS LOCALIZADO NA ÁREA CENTRAL DE MANAUS; **9.2. ACOLHER** A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE, EXCLUINDO DO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO OS TITULARES, À ÉPOCA, DA CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE MANAUS, DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, TENDO EM VISTA QUE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS NÃO GUARDAM RELAÇÃO DIRETA COM O OBJETO DA DEMANDA PROPOSTA PELO EMINENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.3. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS RESPONSABILIDADES POR MÁ GESTÃO E OMISSÃO NA POLÍTICA HABITACIONAL E PREVENÇÃO DE DESASTRES EM ÁREA DE RISCO EM VIRTUDE DE SINISTRO QUE DESABRIGOU FAMÍLIAS EM CONJUNTO DE PALAFITAS LOCALIZADO NA ÁREA CENTRAL DE MANAUS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - SEMHAF QUE ESCLAREÇA, NO **PRAZO DE 60 DIAS** , SE AS FAMÍLIAS QUE FORAM VÍTIMAS DO INCÊNDIO OCORRIDO NO BAIRRO DO CÉU EM JANEIRO DE 2024 FORAM CONTEMPLADAS COM NOVAS MORADIAS POR INTERMÉDIO DOS PROJETOS PREVISTOS NOS CHAMAMENTOS PÚBLICOS N.º 001 E 002/2024-SEMHAF-PMM E QUAIS MEDIDAS FORAM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PARA EVITAR A OCUPAÇÃO OU REOCUPAÇÃO DE ÁREAS INADEQUADAS À FIXAÇÃO DE NÚCLEO HABITACIONAL; À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB QUE ESPECIFIQUE, NO **PRAZO DE 60 DIAS**, O ESTÁGIO EM QUE SE ENCONTRAM OS PROJETOS INERENTES AO PROGRAMA AMAZONAS MEU LAR, DESTACANDO SE HOUVE ENTREGA DE UNIDADES HABITACIONAIS COM O FIM DE, GRADATIVAMENTE, PERMITIR A RETIRADA DE PESSOAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL OU EM ÁREA DE RISCO; **9.5. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DESTES AUTOS A MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, **CARLOS ALBERTO VALENTE ARAÚJO**, **DERMIVÂNIA MENDONÇA DE MELO RAYOL**, **FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR**, **FLÁVIO CORDEIRO ANTONY, GLADISTON ALVES DA SILVA**, **JESUS ALVES DOS SANTOS**, **JIVAGO AFONSO DOMINGUES DE CASTRO** , **KELLY PATRÍCIA PAIXÃO**, **MARCELLUS CAMPELO E MARCOS SÉRGIO ROTTA**, RESPONSÁVEIS PELOS ÓRGÃOS CONSIDERADOS ARROLADOS NA EXORDIAL DO REPRESENTANTE, BEM COMO AOS ATUAIS TITULARES DA CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE MANAUS, DA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE MANAUS, DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO -

SEDURB, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - SEMHAF, DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC E DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB, ESTANDO, DESDE JÁ, AUTORIZADA A GTE-CP A PROMOVER EDITAIS NA FORMA DO ART. 97 DO RI-TCE/AM EM CASO DE NECESSIDADE; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS E JUNTADA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO POR PARTE DA SEPLENO.

**PROCESSO Nº 11840/2024**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR Nº 41/2024 - MPC/RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - IPAAM ACERCA DO LICENCIAMENTO IRREGULAR APARENTE DE ATERRO SANITÁRIO DE INICIATIVA PRIVADA DA EMPRESA ECO MANAUS AMBIENTAL S. A., NO ENTORNO DA BACIA DO RIO TARUMÃ-AÇU, KM 13 DA BR 174
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
**REPRESENTADO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ACÓRDÃO 1623/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 113, I, DA LEI Nº 2.423/1996; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO NO MÉRITO, ANTE A MANIFESTA REGULARIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONDUZIDO PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM EM FAVOR DA EMPRESA ECO MANAUS AMBIENTAL S.A; **9.3. DETERMINAR** AO IPAAM QUE, POR MEIO DE SUA DIRETORIA TÉCNICA, MANTENHA A ROTINA ESTRITA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS CONDICIONANTES FIXADAS NA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 173/2023, ESPECIALMENTE QUANTO AOS RELATÓRIOS TRIMESTRAIS DE POÇOS PIEZOMÉTRICOS E AVIFAUNA, INFORMANDO A ESTA CORTE EM CASO DE EVENTUAIS DESCONFORMIDADES OPERACIONAIS; **9.4. DAR CIÊNCIA** DESTA DELIBERAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AO DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM E À EMPRESA ECO MANAUS AMBIENTAL S.A., ARQUIVANDO-SE OS AUTOS APÓS AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE E O TRÂNSITO EM JULGADO.

**PROCESSO Nº 16508/2024**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. JOSE RAIMUNDO EUFRAZIO DA SILVA, COORDENADOR DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO, EM FACE DO SR. ANTÔNIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO, PREFEITO MUICIPAL DE UARINI, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2024, 036/2024, 037/2024, 038/204 E 39/2024
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI
**REPRESENTANTE:** JOSE RAIMUNDO EUFRAZIO DA SILVA
**REPRESENTADO:** ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603, MARCOS DANIEL DE SOUZA RODRIGUES - OAB/AM 10987, GUSTAVO AUGUSTO BASTOS DOMINGOS – OAB/AM 13691, GUTENBERG MENEZES SEIXAS – OAB/AM 14148, FELIPE COELHO DE SOUZA - OAB/AM 18341 E EWERTON ALMEIDA FERREIRA - OAB/AM 6839
**ACÓRDÃO 1624/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A

ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, PROPOSTA PELO **SR. JOSÉ RAIMUNDO EUFRÁZIO DA SILVA**, COORDENADOR DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, EM FACE DO **SR. ANTÔNIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO**, PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI À ÉPOCA DOS FATOS, EM DECORRÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2024, 036/2024, 037/2024, 038/2024 E 039/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. REVOGAR** A DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 83/87, CONSIDERANDO QUE O REPRESENTADO NÃO DESCUMPRIU A REGRA DO ART. 42, *CAPUT,* DA LRF E POSTERIORMENTE APRESENTOU AS LICITAÇÕES QUE DERAM ENSEJO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇO DE FLS. 21/38; **9.3. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO; **9.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI QUE ADOTE ROTINA DE ACESSO A INFORMAÇÕES POR PARTE DE COMISSÕES DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO E DEMAIS USUÁRIOS DA INFORMAÇÃO; **9.5. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI E AOS PATRONOS CONSTITUÍDOS PELO REPRESENTANTE E PELO REPRESENTADO.

**PROCESSO Nº 11037/2025**
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAÃ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MESAQUE SALAZAR FERREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA E ORDENADOR DE DESPESA À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARAÃ
**ORDENADOR:** MESAQUE SALAZAR FERREIRA
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**ACÓRDÃO 1625/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAÃ, EXERCÍCIO 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MESAQUE SALAZAR FERREIRA**, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA; **10.2. APLICAR MULTA** COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RI-TCE/AM (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025-TCE/AM), AO **SR. MESAQUE SALAZAR FERREIRA** NO VALOR DE **R$ 22.771,43** EM RAZÃO DOS ACHADOS DESCRITOS NOS ITENS 2 A 5 DA FUNDAMENTAÇÃO DESTA PROPOSTA DE VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** À ORIGEM QUE OBSERVE A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E NO ART. 52, § 2º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, MANTENHA O PORTAL DE TRANSPARÊNCIA ATUALIZADO, DISPONIBILIZANDO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA AMPLO ACESSO CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 31, § 3º, DA CF/88 E ADOTE MEDIDAS JUNTO AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA REGULARIZAR, EM BENEFÍCIO DO MUNICÍPIO DE MARAÃ, AS PENDÊNCIAS INERENTES AO CADPREV; **10.4. DETERMINAR** À SECEX, ATRAVÉS DAS DIRETORIAS ESPECIALIZADAS, QUE, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES ORDINÁRIAS, VERIFIQUE SE O PODER LEGISLATIVO DE MARAÃ ADOTOU MEDIDAS VISANDO AO CUMPRIMENTO DAS ORDENS EMANADAS NO ITEM IMEDIATAMENTE ANTERIOR; **10.5. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO **SR. MESAQUE SALAZAR FERREIRA** E À ATUAL ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAÃ; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, AUTUAÇÃO DE COBRANÇA EXECUTIVA EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO E ELABORAÇÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.

**PROCESSO Nº 11394/2025**
**ASSUNTO:** DENÚNCIA /IRREGULARIDADES
**OBJETO:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. INGRID FERREIRA DE LIMA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA E DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇAÕ (CPC) DO MUNÍCIPIO DE JAPURÁ/AM, SR. JERLAN DA SILVA AUGUSTO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2025 - CPC/JAPURÁ COM O OBJETO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
**ADVOGADO(S):** LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO CRUZ - OAB/AM 8611, CAMILA MONTENEGRO CRUZ - OAB/AM 9531
**ACÓRDÃO 1626/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A DENÚNCIA FORMULADA PELA **SRA. INGRID FERREIRA DE LIMA**, COM BASE NO ART. 279, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A DENÚNCIA FORMULADA PELA **SRA. INGRID FERREIRA DE LIMA**, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ, HAJA VISTA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA, EM OFENSA AO ART. 6º, INCISO I, ART. 7º, INCISO VI, E ART. 8º, §1º, INCISO IV, E §2º, TODOS DA LEI Nº 12.527/2011; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O **SR. JERLAN DA SILVA AUGUSTO**, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS APLICÁVEIS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA APÓS REGULAR NOTIFICAÇÃO; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ/AM QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO, EM SÍTIOS OFICIAIS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, DAS INFORMAÇÕES CONCERNENTES AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, INCLUSIVE OS RESPECTIVOS EDITAIS E RESULTADOS, BEM COMO DE TODOS OS CONTRATOS CELEBRADOS, EM OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 12.527/2011; **9.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA**, AO **SR. JERLAN DA SILVA AUGUSTO** E AOS DEMAIS INTERESSADOS ARROLADOS NOS AUTOS; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

**PROCESSO Nº 11650/2025**
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID, ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024
**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA
**ORDENADOR:** LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID, EDUARDO COSTA TAVEIRA
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
**ACÓRDÃO 1627/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEMA, NO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, NA QUALIDADE DE GESTOR, E DA **SRA. LUIZA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID**, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO, 22, II, DA LEI N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS) C/C OS ARTS. 188, II, DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002-TCE/AM; **10.2. RECOMENDAR** AO FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEMA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, NA QUALIDADE DE GESTOR NO EXERCÍCIO DE 2024, QUE: **A)** PROMOVA A REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DAS PENDÊNCIAS DE CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS, OBSERVANDO AS DISPOSIÇÕES DA NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL E DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP; **B)** APERFEIÇOE O PLANEJAMENTO E A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS FINANCIADAS PELO FUNDO, ADOTANDO MEDIDAS QUE ASSEGUREM MAIOR EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

VINCULADOS ÀS SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS, EVITANDO A MANUTENÇÃO DE ELEVADOS SALDOS FINANCEIROS DESACOMPANHADOS DA CORRESPONDENTE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; **10.3. DAR CIÊNCIA** AOS RESPONSÁVEIS SOBRE O DESLINDE DO FEITO (**SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, NA QUALIDADE DE GESTOR, E **SRA. LUIZA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID**, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS).

**PROCESSO Nº 13082/2025**
**APENSO(S): 15292/2022**
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 414/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15292/2022
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVÃO BRUNO – OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA – OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO – OAB/AM 17299 E LUANA DO SOCORRO DE ARAÚJO MORIZ – OAB/AM13294
**ACÓRDÃO 1628/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA"F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA** CONTRA O ACÓRDÃO N.º 414/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.° 15.292/2022, O QUAL SE LIMITOU A EXPEDIR OFÍCIOS À CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, DANDO-LHES CIÊNCIA SOBRE OS ACHADOS PERTINENTES A ATOS DE GESTÃO QUE FORAM IDENTIFICADOS PELAS COMISSÕES DE INSPEÇÃO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS PEDIDOS DE REFORMA APRESENTADOS PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO ADVOGADO **ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS**, PATRONO DO RECORRENTE.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 13229/2025**
**ASSUNTO:** AUDITORIA /RELATÓRIO
**OBJETO:** AUDITORIA DE RELATÓRIO COM INTUITO DE AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL TRANSPARÊNCIA
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
**ACÓRDÃO 1629/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE EXTRAIA CÓPIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DA DICETI E DO PARECER MINISTERIAL, AMBOS EXARADOS NESTES AUTOS, E ENCAMINHE AO RELATOR PARA APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE JAPURÁ DO CORRESPONDENTE EXERCÍCIO; **8.2. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO PROPOSTAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 60/2025-DICETI E PARECER Nº 7265/2025-MP-RCKS; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ.

**PROCESSO Nº 13432/2025**
**APENSO(S): 16029/2022**
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 329/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 16029/2022

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO
**ADVOGADO(S):** RENNALT LESSA DE FREITAS - OAB/AM 8020, FÁBIO SILVA ANDRADE - OAB/AM 9217, THAIS BRITO LACERDA - OAB/AM 15893
**ACÓRDÃO 1630/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA"F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO**, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO NO PROCESSO ORIGINÁRIO; **8.2.1.** INCLUIR O ITEM **ANULAR O ACÓRDÃO** O ACÓRDÃO Nº 329/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.029/2022, EM RAZÃO DO VÍCIO VERIFICADO NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL; **8.3. DETERMINAR** O RETORNO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.029/2022 À FASE PROCESSUAL PERTINENTE, PARA QUE SEJA PROMOVIDA A REGULAR INTEGRAÇÃO DOS INTERESSADOS DIRETAMENTE ATINGIDOS PELA CONTROVÉRSIA, ASSEGURANDO-LHES O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COM POSTERIOR REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO; **8.4. DETERMINAR** QUE, EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE, A APRECIAÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO SUSCITADAS NO RECURSO ENCONTRAM-SE PREJUDICADAS; **8.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO**, NA QUALIDADE DE RECORRENTE, ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 17452/2025**
**APENSO(S): 17458/2025 E 17454/2025**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SR ANDRÉ SANTANA NAVARRO, EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE-FHAJ, PARA APURAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES CONFUSAS QUE REDUNDAM EM ILEGALIDADES E EXIGÊNCIAS IMPEDINDO QUE O MAIOR NÚMERO DE EMPRESAS INTERESSADAS PARTICIPE DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 733/2024
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ
**REPRESENTANTE:** ANDRÉ SANTANA NAVARRO
**REPRESENTADO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**ACÓRDÃO 1631/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO **SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO**, NOS TERMOS DO ART. 288, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO**, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 733/2025-CSC; **9.3. DETERMINAR** QUE OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE INDEFERIDA SEJAM RATIFICADOS, CONSIDERANDO A CONFIRMAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS IMPUGNADOS NO EXAME DE MÉRITO; **9.4. DETERMINAR** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS (CSC) QUE, EM CONJUNTO COM OS ÓRGÃOS EXECUTORES, PASSE A INCLUIR NOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS E TERMOS DE REFERÊNCIA JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS DETALHADAS QUANTO À NECESSIDADE E ESPECIFICAÇÕES DOS MATERIAIS LICITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 2.423/96; **9.5. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DESTA DECISÃO AO REPRESENTANTE, **SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO** E AOS REPRESENTADOS, PARA OS FINS DE DIREITO.

**PROCESSO Nº 10748/2026**
**ASSUNTO:** COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS
**OBJETO:** MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R$ 13.654,39, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 562/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, DO PROCESSO Nº 11446/2017, DE RELATORIA DO AUDITOR MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU, DO EXERCÍCIO DE 2016, (U.G.17133) DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA GRASIELA CORRÊA LEITE
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU
**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA
**ACÓRDÃO 1632/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA REFERENTE À MULTA APLICADA PELO ACÓRDÃO Nº 562/2020–TCE–TP, NO VALOR DE **R$ 13.654,39**, COM FULCRO NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 E NO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.2. INDEFERIR** O PEDIDO DE PARCELAMENTO FORMULADO PELA **SRA MARIA GRASIELA CORRÊA LEITE** EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO; **8.3. DAR CIÊNCIA** A **SRA. MARIA GRASIELA CORRÊA LEITE** E AOS DEMAIS INTERESSADOS E AO ÓRGÃO JURISDICIONADO DE ORIGEM ACERCA DO TEOR DESTA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS DECORRIDOS OS PRAZOS LEGAIS.

**PROCESSO Nº 11212/2026**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. REINALDO MONTEVERDE SOARES EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE AUSÊNCIA DO PLANO DE CARREIRA DESDE 2018
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
**REPRESENTANTE:** REINALDO MONTEVERDE SOARES
**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, MATHEUS DA SILVA FIALHO - 14952, SEINA SIMOES PENA - OAB/AM 20221.
**ACÓRDÃO 1702/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA SOB O VIÉS DO CONTROLE SOCIAL PELO CIDADÃO **SR. REINALDO MONTEVERDE SOARES**, VISTO QUE A PEÇA INAUGURAL ATENDE DE FORMA SATISFATÓRIA AOS PRESSUPOSTOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE REGIMENTALMENTE EXIGIDOS POR ESTA CORTE DE CONTAS PARA A DEFLAGRAÇÃO DO EXAME MERITÓRIO; **9.2. NEGAR PROVIMENTO** UMA VEZ QUE, EXAURIDOS OS MEIOS PROBATÓRIOS E RESPEITADO O CONTRADITÓRIO, NÃO RESTARAM MATERIALMENTE CONFIGURADAS, QUER POR AÇÃO OU OMISSÃO, AS SUSCITADAS IRREGULARIDADES ATINENTES AO ALEGADO DESRESPEITO AO PAGAMENTO DO PISO CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL, TAMPOUCO QUALQUER MÁ-FÉ, OBSCURIDADE OU OMISSÃO GERENCIAL QUANTO AO INAFASTÁVEL DEVER DE FOMENTO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ATIVA NO ÂMBITO E NOS PORTAIS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS; **9.3. ARQUIVAR** DEFINITIVO DO CADERNO PROCESSUAL EM SEUS AUTOS ELETRÔNICOS E FÍSICOS, CASO HOUVER, APÓS CUMPRIDAS TODAS AS ETAPAS E FORMALIDADES DE PRAXE INERENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DESTA EGRÉGIA CORTE, DETERMINANDO-SE, ATO CONTÍNUO, A IMEDIATA E DEVIDA COMUNICAÇÃO E CIÊNCIA OFICIAL A TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS NO ESCOPO DESTES AUTOS PARA OS FINS LEGAIS E DE DIREITO.

**PROCESSO Nº 12922/2026**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR SR. LÁZARO NOGUEIRA DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA DE TEFÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IIREGULARIDADES ACERCA DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA EM RELAÇÃO AO PREGÃO PR/5/2025
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ
**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
**REPRESENTADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS – OAB/AM 12199, FERNANDA GALVÃO BRUNO – OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAÚJO MORIZ – OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO – OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA – OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES – OAB/AM 20775, RAIDSON REUMANO SANTOS DA SILVA - OAB/AM 19367
**ACÓRDÃO 1703/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, COM FUNDAMENTO NO ART. 288, § 1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO), POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, NO MÉRITO, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO FORMAL AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2025, DE SEUS ANEXOS E DOS CONTRATOS DECORRENTES NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 54 E 94 DA LEI N.º 14.133/2021; **9.3. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ/AM, NA PESSOA DO SEU ATUAL PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, COM ESTEIO NO ART. 183 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS,** CONSISTENTES EM: A) PROMOVER AÇÕES PERIÓDICAS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES ENCARREGADOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS QUANTO AO MANUSEIO E ALIMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA; B) INSTITUIR PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS E ROTINAS DE VERIFICAÇÃO QUE ASSEGUREM A PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA, INTEGRAL E CONTÍNUA NO PNCP E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE TODOS OS EDITAIS, AVISOS, HOMOLOGAÇÕES, CONTRATOS E ADITAMENTOS CELEBRADOS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL; **9.4. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA, ACOMPANHADA DO RELATÓRIO E VOTO QUE A FUNDAMENTAM, AO REPRESENTADO, **SR. LAZARO NOGUEIRA DA SILVA**, À CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ/AM E À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX), PARA OS FINS DE DIREITO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS E EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.

**PROCESSO Nº 13693/2026**
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE UARINI - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL AGUIAR GARCIA, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025
**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE UARINI - SAAE
**ORDENADOR:** DANIEL AGUIAR GARCIA
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
**ACÓRDÃO 1704/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE UARINI (SAAE), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, SOB A

RESPONSABILIDADE DO **SR. DANIEL AGUIAR GARCIA** (DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 22, INCISO II, C/C O ARTIGO 24 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS), EM VIRTUDE DA PERMANÊNCIA DE FALHAS DE NATUREZA FORMAL E DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-PATRIMONIAL CONSUBSTANCIADAS NOS ACHADOS REMANESCENTES DE AUDITORIA, ESPECIALMENTE QUANTO À MENSURAÇÃO E CONCILIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO E À ADEQUAÇÃO DOS REGISTROS DE CRÉDITOS E BAIXAS PATRIMONIAIS; **10.2. RECOMENDAR** AO SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE UARINI - SAAE, NA PESSOA DE SUA GESTÃO ATUAL, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS NECESSÁRIAS PARA: A) MANTER RIGOROSAMENTE ATUALIZADAS E CONCILIADAS AS ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS E O INVENTÁRIO PATRIMONIAL DA AUTARQUIA, PROVIDENCIANDO A MENSURAÇÃO CORRETA DO ATIVO IMOBILIZADO PELO VALOR DE AQUISIÇÃO OU BASE DOCUMENTAL ADEQUADA; B) CONCLUIR O LEVANTAMENTO CADASTRAL DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E ESTABELECER A METODOLOGIA PARA O CÁLCULO DA PROVISÃO PARA CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD), EM ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO; C) FORMALIZAR TEMPESTIVAMENTE OS PROCESSOS DE BAIXA DE BENS MÓVEIS JULGADOS INSERVÍVEIS, OBSOLETOS OU ANTIECONÔMICOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGENTE E DAS NORMAS DE CONTROLE INTERNO; **10.3. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA DESIGNADA PARA ATUAR JUNTO AO ÓRGÃO QUE VERIFIQUE, NOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIOS FUTUROS, A EFETIVA REGULARIZAÇÃO DOS ACHADOS CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS ORA RESSALVADOS; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. DANIEL AGUIAR GARCIA** SOBRE O TEOR DO ATUAL JULGAMENTO.

**PROCESSO Nº 14067/2026**
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CASA MILITAR, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FABIANO MACHADO BO, ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025
**ÓRGÃO:** CASA MILITAR
**ORDENADOR:** FABIANO MACHADO BO
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**ACÓRDÃO 1705/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** AS CONTAS ANUAIS DA CASA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – CMEAM, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. FABIANO MACHADO BO**, SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE E ORDENADOR DE DESPESAS, COM ESTEIO NO ART. 1.º, INCISO II, C/C O ART. 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) E NO ART. 188, § 1.º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, CONCEDENDO-LHE A RESPECTIVA E PLENA QUITAÇÃO DE SEUS ATOS DE GESTÃO; **10.2. DETERMINAR** AO SETOR RESPONSÁVEL QUE EXPEÇA AS SEGUINTES RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO DA CASA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS: 10.2.1. DIANTE DO TÉRMINO IMINENTE DE CONTRATOS CONTINUADOS ESSENCIAIS E DA NÃO FINALIZAÇÃO TEMPESTIVA DE NOVOS CERTAMES LICITATÓRIOS, UTILIZE, SE CABÍVEL E ESTRITAMENTE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, O INSTRUMENTO FORMAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL AMPARADA NO ART. 75, VIII, C/C § 6.º DA LEI N.º 14.133/2021, EVITANDO A EXECUÇÃO RESIDUAL DE SERVIÇOS MEDIANTE PAGAMENTO DIRETO POR PROCEDIMENTO INDENIZATÓRIO; 10.2.2. MANTENHA A CONTÍNUA SINCRONIA E CONCILIAÇÃO EM TEMPO REAL ENTRE O SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL/ALMOXARIFADO FÍSICO (AJURI) E A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL NO SISTEMA CORPORATIVO DO ESTADO (AFI/SEFAZ), EVITANDO DESFASAMENTOS TEMPORAIS NO ENCERRAMENTO DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS; **10.3. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DO ACÓRDÃO QUE VIER A SER PROFERIDO, ACOMPANHADO DO RELATÓRIO E VOTO, AO RESPONSÁVEL, **SR. FABIANO MACHADO BO**, E À CASA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA FIEL CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DOS TERMOS REGIMENTAIS; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.

**RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 15485/2026**
**APENSO(S): 13369/2024**
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO
**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 2497/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13369/2024
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, MATHEUS DA SILVA FIALHO - 14952, SEINA SIMOES PENA - OAB/AM 20221
**ACÓRDÃO 1708/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 226/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15499/2026**
**APENSO(S): 12157/2024**
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO
**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA PATRÍCIA LOPES MIRANDA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 2039/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12157/2024.
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, MATHEUS DA SILVA FIALHO - 14952, SEINA SIMOES PENA - OAB/AM 20221
**ACÓRDÃO 1709/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELA **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA**, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA**, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 173/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 11626/2026**

**APENSO(S): 11622/2026, 11617/2026, 14079/2024, 14842/2021 E 14841/2021**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1774/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14079/2024.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
**EMBARGANTE(S):** OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA – OAB/AM 6975, LIVIA ROCHA BRITO – OAB/AM 6474, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA – OAB/AM 6897
**ACÓRDÃO 1710/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; E **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO VERGASTADO, MANTENDO-SE, NA INTEGRALIDADE, O ACÓRDÃO Nº 1102/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES QUANDO HOUVER.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 11622/2026**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1775/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14841/2021.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA
**EMBARGANTE(S):** OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LIVIA ROCHA BRITO – OAB/AM 6474, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, MATHEUS DA SILVA FIALHO – OAB/AM 14952 E SEINA SIMÕES PENA – OAB/AM 20221
**ACÓRDÃO 1711/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; E **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO VERGASTADO, MANTENDO-SE, NA INTEGRALIDADE, O ACÓRDÃO Nº 1103/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES QUANDO HOUVER.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 11478/2025**
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE/FUNDO MANAUS SOLIDÁRIA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMERSON DA SILVA CASTRO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024
**ÓRGÃO:** FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE/FUNDO MANAUS SOLIDÁRIA
**ORDENADOR:** EMERSON DA SILVA CASTRO
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 1712/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. EMERSON DA SILVA CASTRO,** PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE/FUNDO MANAUS SOLIDÁRIA, EXERCÍCIO 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS FIRMADAS PELO FUNDO. **10.2. DETERMINAR** AO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE/FUNDO MANAUS SOLIDÁRIA QUE, TÃO LOGO SEJAM CONCLUÍDAS AS PRESTAÇÕES DE CONTAS/TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS DOS AJUSTES FIRMADOS NO EXERCÍCIO 2024, SEJAM ESTAS ENCAMINHADAS A ESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DAS RESOLUÇÕES TCE-AM Nº 12/2012 E 12/2025. **10.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. EMERSON DA SILVA CASTRO,** DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, DESTE *DECISUM.* **10.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RAFHAEL VALERIO BEZERRA PINA DE OLIVEIRA**, ATUAL PRESIDENTE DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE/FUNDO MANAUS SOLIDÁRIA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, PARA QUE DÊ CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESTE *DECISUM*. **10.5. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.

**PROCESSO Nº 14189/2026**
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FESP-AM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANÉZIO BRITO DE PAIVA, SECRETÁRIO EXECUTIVO E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025
**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE SEGURANCA PUBLICA - FESP-AM
**ORDENADOR:** ANEZIO BRITO DE PAIVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO
**ACÓRDÃO 1713/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS **SR. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA,** SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PUBLICA - FESP-AM, NO EXERCÍCIO 2025, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. ANEZIO BRITO DE PAIVA,** ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PUBLICA - FESP-AM, EXERCÍCIO 2025, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, DESTE *DECISUM;* **10.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. **ANEZIO BRITO DE PAIVA**, DESTE *DECISUM;* **10.5. DAR QUITAÇÃO** AO SR. **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 23 E 72, INCISO I, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.6. DAR QUITAÇÃO** AO SR. **ANEZIO BRITO DE PAIVA**, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 23 E 72, INCISO I, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.7. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.

**PROCESSO Nº 15646/2026**
**APENSO(S): 14387/2024**
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO
**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA MAGALY AZEVEDO ARRUDA ARAÚJO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 281/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14387/2024
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** JOHN ELYSTON DE SOUZA ALTMANN - OAB/AM 13708

**ACÓRDÃO 1714/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELA **SRA. MAGALY AZEVEDO ARRUDA ARAÚJO**, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. MAGALY AZEVEDO ARRUDA ARAÚJO**, EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A SANÇÃO CONSTANTE DO DISPOSITIVO E A FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSAMENTE ADOTADA NO VOTO CONDUTOR, REFORMANDO PARCIALMENTE O ACÓRDÃO Nº 281/2026 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, NOS SEGUINTES TERMOS: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** À **SRA. MAGALY AZEVEDO ARRUDA ARAÚJO**, DIRETORA EXECUTIVA DO LAR BATISTA, À ÉPOCA, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES 3 E 4, QUE FORAM PARCIALMENTE SANADAS, MENCIONADAS NESTE RELATÓRIO/VOTO, NA FORMA DO ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, C/C O ART. 54, INCISO VII, DA LEI Nº 2.423/96, NO VALOR DE **R$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**. FIXAR PRAZO **DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2.** MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL** O TERMO DE FOMENTO Nº 08/2023, FIRMADO ENTRE A SEMASC E O LAR BATISTA JANELL DOYLE, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA**, SECRETÁRIO À ÉPOCA, NA FORMA DO ART. 1º, INCISO XVI E ART. 2º, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/C ART. 253, DA RESOLUÇÃO 04/2022-TCE-AM; **8.2.3.** MANTER O ITEM **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 08/2023, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. MAGALY AZEVEDO ARRUDA ARAÚJO**, DIRETORA EXECUTIVA DO LAR BATISTA, À ÉPOCA, NA FORMA DO ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, C/C O ART. 188, §1º, II DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES CONTIDAS NO RELATÓRIO-VOTO; **8.2.4.** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** QUE O LAR BATISTA JANNEL DOYLE REALIZE O ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DENTRO DO PRAZO LEGAL E O APRIMORAMENTO DAS COTAÇÕES DE PREÇOS, INCLUINDO A IDENTIFICAÇÃO COMPLETA E LEGÍVEL DOS SIGNATÁRIOS RESPONSÁVEIS PELAS PROPOSTAS, NAS PRÓXIMAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS ENVOLVENDO RECURSOS PÚBLICOS; **8.2.5.** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, REALIZE O APRIMORAMENTO DA FISCALIZAÇÃO RELACIONADA ÀS COTAÇÕES DE PREÇOS, INCLUINDO A IDENTIFICAÇÃO COMPLETA E LEGÍVEL DOS SIGNATÁRIOS RESPONSÁVEIS PELAS PROPOSTAS, NAS PRÓXIMAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS ENVOLVENDO RECURSOS PÚBLICOS; **8.2.6.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À **SRA. MAGALY AZEVEDO ARRUDA ARAÚJO,** POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15690/2026**
**APENSO(S): 11852/2025**
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO
**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 235/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11852/2025
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO
**ADVOGADO(S):** LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, FERNANDA COUTO DE OLIVEIRA – OAB/AM 11413 E BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721

**ACÓRDÃO 1715/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELA **SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE**, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE**, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 235/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À **SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15965/2026**
**APENSO(S): 10948/2025**
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO
**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR WALGREN TADEU FARACO PICANÇO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 159/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10948/2025.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**ACÓRDÃO 1716/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO **SR. WALGREN TADEU FARACO PICANCO**, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. WALGREN TADEU FARACO PICANCO**, NO SENTIDO DE: 8.2.1. INCLUIR O ITEM **ANULAR O ACÓRDÃO** Nº 159/2026-TCE-PRIMEIRA CÂMARA E O ACÓRDÃO Nº 687/2026-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, NA MEDIDA EM QUE O RECORRENTE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUANTO AOS EXERCÍCIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA CONSTITUCIONAIS, E OS CONSEQUENTES PREJUÍZOS DELA DECORRENTES, DEVENDO, EM RAZÃO DISSO, OS AUTOS SEREM DEVOLVIDOS AO RELATOR ORIGINÁRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. WALGREN TADEU FARACO PICANCO**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 13 DE NOVEMBRO DE 2026.**

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

## DESPACHOS

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.**

**PROCESSO N.º 17631/2026 - REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO SR. THIAGO VITAL BARROSO EM FACE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS-TJAM E DOS CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM E CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS, ACERCA DO CUSTO-EFICIÊNCIA DA MÁQUINA PÚBLICA FRENTE À LITIGÂNCIA REPETITIVA/ABUSIVA DE MÁ-FÉ.
**DESPACHO: NÃO ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2026.**

**PROCESSO N.º 17956/2026 - REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 564/2026, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU, DIRETOR-PRESIDENTE DA AADESAM E DA SRA. ANA BEATRIZ LOBO MOUTINHO BREVAL, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO DAS SERVIDORAS JOSIELLE DOS SANTOS DE AZEVEDO E SARAIANNE DE MIRANDA LOPES, BEM COMO VERIFICAR A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E A REGULARIDADE DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES.
**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2026.**

**PROCESSO N.º 17881/2026 - RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1571/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10103/2026.
**DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.**
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2026.**

**PROCESSO N.º 17950/2026 - RECURSO DE REVISÃO** COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM EM FACE DO ACÓRDÃO N.° 1439/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.° 15376/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.**
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2026.**

**PROCESSO N.º 17885/2026 - RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS EM FACE DO ACÓRDÃO N° 2278/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12307/2023.
**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.**

**PROCESSO N.º 17812/2026 - DENÚNCIA** INTERPOSTA PELA SECEX EM FACE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL-AADESAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO PELA INSTITUIÇÃO.
**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.**
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.**

**PROCESSO N.º 17940/2026 - REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 95/2026- OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO SECEX EM FACE DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ E DA SRA. MARIA JOSÉ BEZERRA BAGATELLO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED/MANICORÉ ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ORGANIZAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INDÍGENA NO MUNICÍPIO DE MANICORÉ.
**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2026.**

**PROCESSO N.º 17953/2026 - REPRESENTAÇÃO,** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.°691/2026, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. BRUNO JOSÉ MORAIS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO DESIGNAÇÕES PARA FUNÇÕES, PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES/PRODUTIVIDADE, COMPABILIDADE ENTRE ATRIBUIÇÕES E

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES EM ATIVIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO, COM POSSÍVEL VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.**

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2026.**

**PROCESSO N.º 17748/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.461/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16597/2025**.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2026.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** MANAUS, 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

## EXTRATOS

**QUARTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 6 DE OUTUBRO DE 2026.**

**RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 16660/2026**
**APENSO(S): 11406/2023**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO
**OBJETO:** REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MARGARETH CUNHA VIEIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA N° 065.506-6 A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - CIRURGIÃO DENTISTA GERAL E-15, DO ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N° 778/2026 - GP/ MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 26 DE JUNHO DE 2026.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARGARETH CUNHA VIEIRA DOS SANTOS
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16682/2026**
**APENSO(S): 11385/2018**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /INVALIDEZ
**OBJETO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ANA CASSIA NASCIMENTO ROSAS, MATRÍCULA N° 105.918-1 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 812/2026 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE JULHO DE 2026.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ANA CASSIA NASCIMENTO ROSAS
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16695/2026**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO LEAL MARQUES DA SILVA, MATRÍCULA N° 030, NO CARGO DE PROFESSORA 3-J, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 041 DE 02 DE JULHO DE 2026, PUBLICADA NO D.O.M. EM 03 DE JULHO DE 2026.
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
**INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO LEAL MARQUES DA SILVA E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16744/2026**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /INVALIDEZ
**OBJETO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA DE FÁTIMA FONTENELLE CARDOSO, MATRÍCULA Nº 115.101-0 A, NO CARGO DE PEDAGOGO 40H 1-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 914/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 30 DE JULHO DE 2026.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA DE FÁTIMA FONTENELLE CARDOSO
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16779/2026**
**APENSO(S): 13891/2016**
**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE
**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. VALDECY DA SILVA PASSOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX SERVIDOR MARIO JORGE PEDROSA CRISPIM, MATRÍCULA N° 052.609-6B, NA PATENTE DE 2° SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 639/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 06 DE MAIO DE 2026.
**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
**INTERESSADO(S):** MARIO JORGE PEDROSA CRISPIM, VALDECY DA SILVA PASSOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

**RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 15337/2026**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA SOCORRO SILVA MENEZES, MATRÍCULA N° 011.825-7 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 4-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N° 409/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA , PUBLICADA NO D.O.M. EM 30 DE MARÇO DE 2026.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA SOCORRO SILVA MENEZES
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 14683/2024**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 14/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ/AM.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), ENRICO DE SOUZA FALABELLA (CONVENENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR
**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANY GRESY CARVALHO REBOUÇAS - OAB/AM 12438, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308.
**DECISÃO:** CONHECE DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. ENRICO DE SOUZA FALABELLA. DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. ENRICO DE SOUZA FALABELLA. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL. MANTER O ITEM JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ENRICO DE SOUZA FALABELLA. MANTER O ITEM APLICAR MULTA. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 12023/2025**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.09/2024 - SEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E O GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA VITORIA REGIA.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
**INTERESSADO(S):** GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA VITÓRIA RÉGIA (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), DARLAN RIBEIRO BRAGA (CONVENENTE) E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
**ADVOGADO(S):** ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721.
**DECISÃO:** CONHECE DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO. NEGA PROVIMENTO AO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 11720/2026**

**APENSO(S): 10916/2024**
**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE
**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. JOAO CARLOS DA COSTA MEDEIROS, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO DO EX-SEGURADO RAIMUNDO DE MATOS MEDEIROS, MATRÍCULA Nº 054.515-5C, NA GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1906/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.
**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
**INTERESSADO(S):** RAIMUNDO DE MATOS MEDEIROS, JOAO CARLOS DA COSTA MEDEIROS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 13131/2026**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. MANUEL FURTAZIO REIS, MATRÍCULA Nº 108.614-6A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "D", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2.299/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE DEZEMBRO DE 2025.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
**INTERESSADO(S):** MANUEL FURTAZIO REIS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 14428/2026**
**APENSO(S): 14960/2026**
**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE
**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA DO SOCORRO RAMOS DA SILVA, NA CONDIÇÃO CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR OVIDIO SANTOS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 053147-2-C, NA GRADUAÇÃO DE SARGENTO 3, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 188/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 06 DE FEVEREIRO DE 2026.
**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
**INTERESSADO(S):** OVIDIO SANTOS DA SILVA, MARIA DO SOCORRO RAMOS DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 14609/2026**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ARIVALDO LOPES PINTO, MATRÍCULA N° 205, NO CARGO DE BORRACHEIRO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL N° 703/2025 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
**INTERESSADO(S):** ARIVALDO LOPES PINTO E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

**PROCESSO Nº 14976/2026**
**APENSO(S): 14067/2025**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOAO FERNANDES BORGES NETO, MATRÍCULA Nº 122.811-0D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "F1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 247/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
**INTERESSADO(S):** JOAO FERNANDES BORGES NETO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

**PROCESSO Nº 16054/2026**
**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA
**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. ANTONIO PEREIRA BRAGA, MATRÍCULA Nº 143.150-1A, AO POSTO DE CAPITÃO QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 21 DE MAIO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE MAIO DE 2025.
**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
**INTERESSADO(S):** ANTONIO PEREIRA BRAGA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 14328/2026**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA JOSÉ CANTÉ DA COSTA, MATRÍCULA N° 163, NO CARGO DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO F-15, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 010 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026, PUBLICADA NO D.O.M. EM 03 DE FEVEREIRO DE 2026.
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
**INTERESSADO(S):** MARIA JOSE CANTE DA COSTA E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15090/2026**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALCEMIRA PANTOJA DE MACEDO, MATRÍCULA N° 284, NO CARGO DE PROFESSORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO N° 158, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12 DE JANEIRO DE 2018.
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
**INTERESSADO(S):** REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ALCEMIRA PANTOJA DE MACEDO
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15290/2026**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SÔNIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 091266-2 D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 402/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE ABRIL DE 2026.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
**INTERESSADO(S):** SONIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 13 DE NOVEMBRO DE 2026.**

**Harleson dos Santos Arueira**
Diretor da Primeira Câmara

**QUINTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 6 DE OUTUBRO DE 2026.**

**RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 12591/2025**
**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 41/2020-SEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E O INSTITUTO GEOGRAFICO E HISTORICO DO AMAZONAS.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
**INTERESSADO(S):** INSTITUTO GEOGRAFICO E HISTORICO DO AMAZONAS (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (CONVENENTE) E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**ADVOGADO(S):** ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721.
**DECISÃO:** DETERMINAR.

**PROCESSO Nº 15151/2026**
**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO NONATO GARCIA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 123.534-6D, NO CARGO DE PROFESSOR COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE PROFESSOR PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 385/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 30 DE MARÇO DE 2026.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
**INTERESSADO(S):** RAIMUNDO NONATO GARCIA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15296/2026**
**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADOR VOLUNTÁRIA DO SR. JOSUÉ RODRIGUES PICANÇO, MATRÍCULA Nº 1476, NO CARGO DE VIGIA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 711/2026, PUBLICADO NO D.O.M. EM 11 DE MARÇO DE 2026.
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
**INTERESSADO(S):** JOSUÉ RODRIGUES PICANCO E INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR O INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN. DETERMINAR. ARQUIVAR.

**RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 10459/2023**
**APENSO(S): 10336/2025 E 13670/2024**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE TERMO DE CONVÊNIO N° 002/2021 - UPGE (1º PARCELA), DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO DA UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS - UGPE - VIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DE SISTEMA VIÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MANAUS.
**ÓRGÃO:** UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE
**INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF (CONVENENTE), UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE (CONCEDENTE), RENATO FROTA MAGALHAES, MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO (CONCEDENTE) E DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (CONVENENTE)
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA. DETERMINAR. DAR QUITAÇÃO. CONSIDERAR REVEL. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 10336/2025**
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº.002/2021-UGPE (3ª PARCELA), DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO, FIRMADO ENTRE A UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS/AM.
**ÓRGÃO:** UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE
**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS (CONVENENTE), UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE (CONCEDENTE), MARCOS SERGIO ROTTA (CONVENENTE), RENATO FROTA MAGALHAES (CONVENENTE), MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO (CONCEDENTE) E DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (CONVENENTE)
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO
**DECISÃO:** JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR.

**PROCESSO Nº 13670/2024**
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº.002/2021 UGPE (2º PARCELA), DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO, FIRMADO ENTRE A UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS.
**ÓRGÃO:** UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE
**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS (CONVENENTE), UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE (CONCEDENTE), MARCOS SERGIO ROTTA (CONVENENTE), DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO E RENATO FROTA MAGALHAES
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO
**DECISÃO:** JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA. DAR QUITAÇÃO. CONSIDERAR REVEL. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR.

**PROCESSO Nº 10350/2026**
**APENSO(S): 11394/2026 E 11404/2026**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. BRAZ JOAO BARROS MUNIZ, MATRÍCULA N° 029.192-7B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 1869/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
**INTERESSADO(S):** BRAZ JOAO BARROS MUNIZ E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10816/2026**
**APENSO(S): 11552/2026**

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE
**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA N° 053.993-7B, NA PATENTE DE 3° SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 1786/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.
**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
**INTERESSADO(S):** JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11516/2026**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA O SR. AMARIZIO DUTRA DE MELO, MATRÍCULA Nº 149.174-1 A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2439/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14 DE JANEIRO DE 2026.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
**INTERESSADO(S):** AMARIZIO DUTRA DE MELO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12461/2026**
**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE
**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. ADRIA SILVESTRE MIGUEL, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR SAVIO ASSUNCAO DA CRUZ MIGUEL, MATRÍCULA Nº 145.412-9B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2464/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14 DE JANEIRO DE 2026.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
**INTERESSADO(S):** SAVIO ASSUNÇÃO DA CRUZ MIGUEL, ADRIA SILVESTRE MIGUEL E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13137/2026**
**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA
**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. HERNANDE CORREIA MARQUES, MATRÍCULA Nº 149.954-8A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.
**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
**INTERESSADO(S):** HERNANDE CORREIA MARQUES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14146/2026**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARCILENE DA SILVA CORREA, MATRÍCULA Nº 156.326-2B, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2.479/205, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14 DE JANEIRO DE 2026.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
**INTERESSADO(S):** MARCILENE DA SILVA CORREA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15044/2026**
**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA
**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. RICHARDSON CHAVES CORRÊA, MATRÍCULA Nº 148790-6A, AO POSTO DE 2.º TENTENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE OUTUBRO DE 2025.
**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
**INTERESSADO(S):** RICHARDSON CHAVES CORREA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15576/2026**
**APENSO(S): 15512/2026 E 15710/2026**
**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE
**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA DO SR. VALERIO PEREIRA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA DO CARMO GODINHO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 024.947-5A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ADC-VI, 6ª CLASSE, REF. H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 364/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE MARÇO DE 2026.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
**INTERESSADO(S):** MARIA DO CARMO GODINHO DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E VALERIO PEREIRA DE SOUZA
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15512/2026**
**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE
**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. VALERIO PEREIRA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA DO CARMO GODINHO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 024.947-5A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ADC-VI, 6ª CLASSE, REF. H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 364/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE MARÇO DE 2026.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
**INTERESSADO(S):** MARIA DO CARMO GODINHO DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E VALERIO PEREIRA DE SOUZA
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
**DECISÃO:** DETERMINAR. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 13 DE NOVEMBRO DE 2026.**

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

## SEGUNDA CÂMARA

## EXTRATOS

**4º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 5 A 9 DE OUTUBRO DE 2026.**
**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº 15818/2024**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO Nº 53/2023-SEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCO APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E A ASSOCIAÇÃO DOS ITACOATIARENSES RESIDENTES EM MANAUS-AIRMA.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO DOS ITACOATIARENSES RESIDENTES EM MANAUS (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), BRUNO JOSÉ DE OLIVEIRA AZEDO (CONVENENTE) E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO (CONCEDENTE)
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721.
**DECISÃO:** CONHECER O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. DAR CIÊNCIA AO EMBARGANTE. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16146/2025**
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**OBJETO:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 80 ADMISSÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ NO 1° QUADRIMESTRE DE 2025.
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
**INTERESSADO(S):** MARIA ESTELA DE ALMEIDA, DANIELLE PAES DE OLIVEIRA, ELIANE RAMOS DE OLIVEIRA, MARGARETE LIMA DA SILVA, RENATA DE PAULA MARQUES DE OLIVEIRA, GRACIELE HENRIQUE SERRAO, MARIA CLAUDETE ALMEIDA SILVA, REGINELLA AUGUSTA DOS SANTOS PAES, RENATA MELO DE SOUSA, NORA NEYRE DA SILVA NUNES E JOAO BOSCO FALABELLA
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** FRANCISCO RODRIGO DE MENEZES E SILVA - OAB/AM 9771.
**DECISÃO:** CONHECER O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. DAR CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

**PROCESSO Nº 10326/2024**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. VILIANA E SILVA CAIMO, MATRÍCULA Nº 117247-6F, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO - 2º CLASSE, REFERÊNCIA "D", DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS - SECT, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2644/2023, PUBLICADA NO D.O.E EM 27 DE NOVEMBRO DE 2023.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)
**INTERESSADO(S):** VILIANA E SILVA CAIMO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO À AMAZONPREV.
**PROCESSO Nº 11197/2024**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO CORREIA DE ARAUJO, MATRÍCULA Nº. 579, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NIVEL MEDIO, REFERÊNCIA 17, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2813/2023, PUBLICADA NO D.O.E EM 19 DEZEMBRO DE 2023.
**ÓRGÃO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM
**INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO CORREIA DE ARAUJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15665/2024**
**APENSO(S): 14601/2020 E 11757/2018**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. INEZ TEREZA FIGUEIREDO MONTEIRO, MATRÍCULA FEC 07/41826, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 481, DE 01 DE AGOSTO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE AGOSTO DE 2024.
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, INEZ TEREZA FIGUEIREDO MONTEIRO E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775.
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10361/2025**
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE COLABORAÇÃO
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 003/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GEISON MAICON OLIVEIRA DE ASSIS, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEC, E A OSC FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE ESPORTES - FAESP
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEQ
**INTERESSADO(S):** FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE E-SPORTS (CONVENENTE), FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEQ (CONCEDENTE), LEANDRO RAMOS

DE ANDRADE (CONVENENTE), RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, GEISON MAICON OLIVEIRA DE ASSIS, ANDRYW ANTONY ANDRADE FONSECA E ARILSON DE CARVALHO VIEIRA
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO. RECOMENDAÇÃO À FUMIPEQ. RECOMENDAÇÃO E À FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE E-SPORTS. DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10468/2025**
**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE
**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. DIANA CHOTA PINTO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, E AS SRAS. GREICY KELLY PINTO ALMEIDA, NIKOLE PINTO ALMEIDA, NA CONDIÇÃO DE FILHAS MENORES DE 21 ANOS DO EX-SERVIDOR JOSE HILDO MOÇAMBITE ALMEIDA, MATRÍCULA N.º 10284, NO CARGO DE FISCAL DE ABASTECIMENTO E PRODUÇÃO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 138, DE 13 DE MAIO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE MAIO DE 2024.
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
**INTERESSADO(S):** DIANA CHOTA PINTO, JOSE HILDO MOCAMBITE ALMEIDA, GREICY KELLY PINTO ALMEIDA, NICOLE PINTO ALMEIDA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT E SEMEIDE BERMEGUY PORTO
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721.
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10850/2025**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA SUELY LIMA DA SILVA, MATRÍCULA N° 164.716-4A, NO CARGO DE PROFESSORA COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 2236/2024, PUBLICADA NO D.O.E. EM 10 DE JANEIRO DE 2025.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
**INTERESSADO(S):** MARIA SUELY LIMA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ.

**PROCESSO Nº 12705/2025**
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 014/2022-UGPE, DE RESPONSABILIDADE DO SR.MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO, FIRMADO ENTRE A UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM.
**ÓRGÃO:** UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE
**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE (CONVENENTE), UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE (CONCEDENTE), ADAILZA VILACO SERRA (CONVENENTE), ADENILSON LIMA REIS E MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**DECISÃO:** CONSIDERAR REVEL O SR. ADENILSON LIMA REIS. JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. ADENILSON LIMA REIS E O SR, MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO. APLICAR MULTA AO SR. ADENILSON LIMA REIS. APLICAR MULTA AO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO. DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13762/2025**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. PERICLES COUCEIRO ROMANO, MATRÍCULA Nº 231.591-2A, NO CARGO DE PILOTO DE AERONAVE, CLASSE ÚNICA, DO ORGÃO CASA MILITAR, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 945/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 10 DE JUNHO DE 2025.
**ÓRGÃO:** CASA MILITAR
**INTERESSADO(S):** PERICLES COUCEIRO ROMANO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13777/2025**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /INVALIDEZ
**OBJETO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. ANDRE BENTES DO VALE, MATRÍCULA 164.395-9A, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, CLASSE 4, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 889/2025, PIBLICADA NO D.O.E. EM 04 DE JUNHO DE 2025.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
**INTERESSADO(S):** ANDRÉ BENTES DO VALE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13867/2025**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DARCILA COLARES DE ARAUJO, MATRÍCULA N° 014.133-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA 1027/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 18 DE JUNHO DE 2025.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E DARCILA COLARES DE ARAUJO
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14544/2025**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SIMONE CARMIM FERREIRA , MATRÍCULA Nº 160.590-9A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 676/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE MAIO DE 2025.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** SIMONE CARMIM FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14561/2025**
**APENSO(S): 15040/2025 E 15030/2025**
**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE
**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. REMITACIO NUNES CAPOTE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA FRANCISCA QUEIROZ CAPOTE, MATRÍCULA N.º 026.430-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PNF.ASG-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1278/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 04 DE JULHO DE 2025.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
**INTERESSADO(S):** FRANCISCA QUEIROZ CAPOTE, REMITACIO NUNES CAPOTE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14701/2025**
**APENSO(S): 15066/2025 E 15079/2025**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE VICENTE DE OLIVEIRA COSTA, MATRÍCULA Nº 001.316-1B, NO CARGO DE PROFESSOR DOUTOR ADJUNTO, 40 HORAS, NÍVEL "D", DO ORGÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1468/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 06 DE AGOSTO DE 2025.
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
**INTERESSADO(S):** JOSE VICENTE DE OLIVEIRA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**DECISÃO:** DETERMINAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO AO SR. JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA COSTA.

**PROCESSO Nº 14834/2025**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. SANGILA DA SILVA VASCONCELOS, MATRÍCULA Nº. 760, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR (A), CLASSE "C", NÍVEL "X", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº. 598/2025 DE 27 DE JUNHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE JUNHO DE 2025.
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
**INTERESSADO(S):** SANGILA DA SILVA VASCONCELOS, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
**DECISÃO:** DETERMINAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO AO SISPREV/MANICORÉ.

**PROCESSO Nº 15013/2025**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JOLENE DA SILVA PAULA, MATRÍCULA Nº 104.203-3A, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL SUPERIOR 20 H 3-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº. 1.022/2025 -GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE AGOSTO DE 2025.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
**INTERESSADO(S):** JOLENE DA SILVA PAULA CUNHA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15032/2025**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ADONAY MONTEIRO MACHADO, MATRÍCULA Nº 160.569-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1331/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE JULHO DE 2025.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
**INTERESSADO(S):** ADONAY MONTEIRO MACHADO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15192/2025**
**APENSO(S): 11985/2014**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. BENEDITA CELIA GUIMARAES CURSINO, MATRÍCULA Nº. 024.518-6D, NO CARGO DE PROFESSOR PF40.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA B, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1375/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 01 DE AGOSTO DE 2025.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
**INTERESSADO(S):** BENEDITA CÉLIA GUIMARÃES CURSINO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15386/2025**
**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE
**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. EZEQUIEL LARANJA COUTO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARILUCIA PUCA ARANTE, MATRÍCULA Nº.184533-0-A, NO CARGO DE MERENDEIRO, 2º CLASSE - REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR -SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1448/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 06 DE AGOSTO DE 2025.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
**INTERESSADO(S):** MARILUCIA PUCA ARANTE, EZEQUIEL LARANJA COUTO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15451/2025**
**APENSO(S): 15607/2024**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

**OBJETO:** RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. WENDELL ALEXANDRE FREITAS PANTOJA, MATRÍCULA Nº 198.649-0A, NO CARGO DE VIGIA, CLASSE B, REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1366/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 25 DE JULHO DE 2025.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
**INTERESSADO(S):** WENDELL ALEXANDRE FREITAS PANTOJA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15680/2025**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /INVALIDEZ
**OBJETO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. JAECY GOMES RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 109.116-6A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.000/2025-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 22 DE AGOSTO DE 2025.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
**INTERESSADO(S):** JAECY GOMES RIBEIRO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), FUNDAÇÃO AMAZONPREV E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16164/2025**
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL /CONTRATAÇÃO DIRETA
**OBJETO:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 34 ADMISSÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ NO 1° QUADRIMESTRE DE 2025.
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
**INTERESSADO(S):** ELIZEU DOS ANJOS NEVES, DAGOMAR COELHO DA SILVA FILHO, CESAR DE OLIVEIRA MELO, EVALDO ANDRADE GONCALVES, WANDERLANE NEGREIROS VIEIRA, ODAIR JOSE BATISTA PIEDADE, JONE DOS SANTOS MARTINS, MARIO AUGUSTO DE SOUZA PICANO, WILLIAM MEDEIROS DA ROCHA, EDVAN DOS ANJOS SERRAO, JOAO BOSCO FALABELLA E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**ADVOGADO(S):** FRANCISCO RODRIGO DE MENEZES E SILVA - OAB/AM 9771.
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO FALABELLA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16433/2025**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SUELE DA SILVA MAIA, MATRÍCULA Nº 141.990-0C, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, CLASSE "B", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1553/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 19 DE AGOSTO DE 2025.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
**INTERESSADO(S):** SUELE DA SILVA MAIA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16514/2025**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSSICLER FERREIRA VALCACER, MATRÍCULA N° 113.849-9B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 1691/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 09 DE SETEMBRO DE 2025.
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ
**INTERESSADO(S):** ROSSICLER FERREIRA VALCACER E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16516/2025**
**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA
**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA, MATRÍCULA Nº 148.852-0B, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOABM, DO ORGÃO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE AGOSTO DE 2025.
**ÓRGÃO:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM
**INTERESSADO(S):** LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO E ONCESSÃO DE PRAZO À AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 16743/2025**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA FRANCISCA DA SILVA AMORIM, MATRÍCULA Nº 2132, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS C-5, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 024 DE 29 DE AGOSTO DE 2025, PUBLICADA NO D.O.M. EM 01 DE SETEMBRO DE 2025.
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
**INTERESSADO(S):** MARIA FRANCISCA DA SILVA AMORIM, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 17305/2025**
**APENSO(S): 17540/2025**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. ANTÔNIA ANDRADE DE NAZARÉ, MATRÍCULA FEC07/41141, NO CARGO DE PROFESSORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 392, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE NOVEMBRO DE 2010.
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
**INTERESSADO(S):** ANTONIA ANDRADE DE NAZARÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 18025/2025**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. MARIA DE NAZARÉ CORRÊA DE ASSIS, MATRÍCULA N° IN/A041577, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO, GRUPO I NÍVEL 1, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N° 0043 DE 1° DE MARÇO DE 2006, PUBLICADO NO D.O.M. EM 1° DE MARÇO DE 2006.
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
**INTERESSADO(S):** MARIA DE MAZARE CORREA DE ASSIS E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
**DECISÃO:** ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13761/2026**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SIANGELA GARCIA LEAO, MATRÍCULA Nº 143.656-2A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2272/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
**INTERESSADO(S):** SIANGELA GARCIA LEAO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14501/2026**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. CASSIANO TELES DE AMORIM, MATRÍCULA N° 60-1, NO CARGO DE ELETRICISTA, A, DO ORGÃO PREFEITURA MUNÍCIPAL DE LÁBREA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 024/2026-LABREA PREV, PUBLICADA NO D.O.M. EM 09 DE MARÇO DE 2026.
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA
**INTERESSADO(S):** CASSIANO TELES DE AMORIM E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LÁBREA - LABREAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14748/2026**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCIANA COELHO PEREIRA, MATRÍCULA Nº 079.354-0 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 332/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 11 DE MARÇO DE 2026.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
**INTERESSADO(S):** LUCIANA COELHO PEREIRA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14772/2026**
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RICARDO ERNESTO MACHADO, MATRÍCULA Nº 094.609-5 B, NO CARGO DE ES-MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA II-8, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 309/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE MARÇO DE 2026.
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E RICARDO ERNESTO MACHADO
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 13 DE NOVEMBRO DE 2026.**

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### ADMINISTRATIVO

**DESPACHO Nº 5442/2026/SEGER/GP**

**REVOGAÇÃO DE DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 125/2026**

PROCESSO nº 002824/2026

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da **Portaria nº 1182/2025/GPDGP**, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

**CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 009860/2026.

**CONSIDERANDO** o **Despacho e Ratificação de Inexigibilidade de Licitação Nº 125/2026**, publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas no dia, 07 de agosto de 2026.

**RESOLVE**:

**REVOGAR** o **Despacho e Ratificação de Inexigibilidade de Licitação Nº 125/2026**, para a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **LIA LIMA DE ABREU AYUB,** matrícula nº 003.447-9A, no **"21º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas na Administração Pública"**, realizado no período de 14 a 16 de outubro de 2026, na cidade de Vitória - ES, no valor de R$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e noventa reais), publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas no dia , 07 de agosto de 2026.

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br
Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 3906 pág.96 Manaus, 13 de Novembro de 2026

## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 184/2026

PROCESSO nº 016258/2026

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da **Portaria nº 1182/2025/GPDGP**, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

**CONSIDERANDO** o **REQUERIMENTO À PRESIDENCIA**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 016258/2026, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição das servidoras **IZABEL MARTINS DOS ANJOS** e **TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA,** no **"X Encontro Nacional dos Tribunais de Conta"**, que será realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Belém - Pará, no valor unitário de **R$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), totalizando **R$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais);

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 5970/2026/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 1177/2026/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021**;

**R E S O L V E:**

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, *"f"* da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição das servidoras **IZABEL MARTINS DOS ANJOS** e **TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA,** no **"X Encontro Nacional dos Tribunais de Conta"**, que será realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Belém - Pará, no valor unitário de **R$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), totalizando **R$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO**

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, *"f"* da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição das servidoras **IZABEL MARTINS DOS ANJOS** e **TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA,** no **"X Encontro Nacional dos Tribunais de Conta"**, que será realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Belém - Pará, no valor unitário de **R$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), totalizando **R$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**
Conselheira-Presidente

---

**PORTARIA Nº 1111/2026 - GPDGP**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº 64/2026/GCSALBER/COL, datado de 11.11.2026 constante do Processo SEI n.º 017114/2026;

**R E S O L V E:**

**LOTAR** a servidora **JOYCE LIMA DA SILVA**, matrícula n.º 0050873A, no Gabinete do Auditor-Alber Furtado de Oliveira Junior - GAUALBER, a contar de 06.11.2026;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de novembro de 2026.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**
Conselheira-Presidente

---

## LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO**
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2026 – UASG 925459**
**PROCESSO SEI-TCE/AM N.º 005280/2026**

**Entrega das propostas: a partir de 13/11/2026 às 08h00 (Brasília/DF)**
**Abertura das propostas: 30/11/2026 às 10h00 (Brasília/DF)**

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 144/2024-GPDGP, torna público aos interessados que realizará no dia e hora acima mencionados, sessão pública de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", do tipo menor preço por item, objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de até 04 (quatro) equipamentos de Firewall de Próxima Geração Palo Alto Networks modelo PA-1420, para composição de até 02 (dois) pares em alta disponibilidade, contemplando hardware com fontes redundantes, subscrições completas de segurança, GlobalProtect/Prisma Access Agent, garantia e suporte técnico por 60 (sessenta) meses, instalação, configuração, migração e atualização de conhecimentos. O Edital completo estará disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (https://www.gov.br/pncp/pt-br), no sítio do Compras Governamentais (www.gov.br/compras) e no site do TCE, (https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573). Informações adicionais poderão ser solicitadas através do email: cpl@tce.am.gov.br .

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de novembro de 2026

**FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

## CONTROLE EXTERNO

### EDITAIS

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 67/2026**
**PRIMEIRA CÂMARA**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ARLEIDE OLIVEIRA DA SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1685/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/10/2026, Edição n.º 3888 (www.tce.am.gov.br), referente à Pensão por Morte, objeto do **Processo TCE/AM n.° 17090/2025.**

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

---

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 84/2026 – GTE-CP**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho nº 732/2026(p. 3041), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, fica **NOTIFICADO O SR. JOSÉ OCINEY SANTANA DA SILVA,** para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1553/2025**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/10/2025, Edição nº 3649 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação - **Processo TCE nº 13494/2024**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de novembro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

---

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br
Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 3906 pág.100 Manaus, 13 de Novembro de 2026

## CAUTELARES

**PROCESSO:** 17638/2026
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR
**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, NAYANDREA ROSARIO DE SOUZA E RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N°583/2026, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA SRA. NAYANDREA ROSARIO DE SOUZA, PREGOEIRA TITULAR DO MUNICÍPIO DE BORBA E DO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO N°021/2026, RELACIONADAS À FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL EXIGIDO, BEM COMO AO PROSSEGUIMENTO LICITATÓRIO SEM PRÉVIA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL.
**RELATOR:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Secretaria-Geral de Controle Externo** – SECEX, em face da Sra. **Nayandrea Rosário de Souza**, Pregoeira Titular da Prefeitura Municipal de Borba, e do Sr. **Raimundo Santana de Freitas**, Prefeito Municipal de Borba, visando à apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2026.

2. Em sede de cautelar, requer o deferimento de medida cautelar a fim de que seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 005/2026, até que sobrevenha decisão definitiva quanto ao mérito da demanda.

3. Preliminarmente, registra-se que a apreciação da presente medida cautelar compete a esta Presidência, em caráter excepcional, em razão da ausência do Exmo. Conselheiro-Relator **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, que se encontra em viagem institucional nos dias **10** e **17 de novembro de 2026.**

4. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade

do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5° da Resolução TCE nº 04/2002.

5. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

> Art. 1.° O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
>
> I- a sustação do ato impugnado;
>
> II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos
>
> III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
>
> IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

6. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

7. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:
>
> I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8. No entanto, embora as condutas narradas sejam potencialmente irregulares, tendo em vista a natureza das alegações entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

9. Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei 2423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

a) **NOTIFICAR** os Representados, para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica nº 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhes respectivas cópias;
b) **OFICIE** a Representante, para que tome ciência da presente decisão;
c) **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** |
| **PROCESSO Nº** | : | 16.299/2026 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ |
| **INTDO. (A/S)** | : | CN ATACADISTA LTDA (REPRESENTANTE) E OUTRO(S) |
| **OBJ. (S)** | : | REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CN ATACADISTA LTDA., REPRESENTADA POR SUA REPRESENTANTE LEGAL, SRA. CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA CARVALHO DA SILVA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DO SR. JOÃO BOSCO FALABELLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, DO SR. JUCIMAR DA SILVA BRITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, DA SRA. JACQUELINE NEVES SALDANHA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO, E DA PESSOA JURÍDICA M5 MASTER LTDA., PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026. |

## DECISÃO MONOCRÁTICA nº 19/2026

1) Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CN Atacadista Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Urucará/AM, de seus agentes públicos e da empresa M5 Master Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n° 002/2026-PMU, Processo Administrativo n° 01797/2026, destinado à formação de registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à rede municipal de ensino.

2) Em síntese, a Representante questiona a habilitação técnica da empresa M5 Master Ltda., vencedora dos itens 001, 002, 003, 004, 006, 007, 011, 012, 014, 015, 019 e 021 do certame. Sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, emitidos pela própria Prefeitura de Urucará/AM, conteriam inconsistências temporais e materiais quanto à alegada realização de fornecimentos anteriores de gêneros alimentícios.

3) A Representante afirma que um dos atestados foi emitido em 8/10/2024, embora a empresa tenha alterado seu objeto social para incluir o comércio de produtos alimentícios em julho de 2024 e sua primeira vitória, em licitação municipal voltada à aquisição de gêneros alimentícios, tenha ocorrido, segundo a narrativa apresentada, apenas em novembro de 2024.

4) Requer, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da adjudicação e homologação do certame quanto aos itens vencidos pela M5 Master Ltda., bem como a adoção das providências necessárias à preservação da regularidade do procedimento.

5) A representante juntou documentos às fls. 22-1.034.

6) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, consoante despacho exarado às fls. 1.035-1.037.

7) Por meio da Decisão Monocrática n° 18/2026, determinei a notificação do Prefeito Municipal de Urucará e da empresa M5 Master Ltda. para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentassem esclarecimentos e documentos relativos aos fornecimentos que embasaram os atestados de capacidade técnica, bem como a eventual execução decorrente do Pregão Eletrônico n° 002/2026-PMU.

8) Transcorrido o prazo assinalado, não foram apresentadas as manifestações e os documentos requisitados.

9) Recebi os autos na data de ontem, 12/11/2026.

**10) É o relatório do necessário. Decido.**

11) A medida cautelar constitui providência excepcional, cabível diante da presença concomitante da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano decorrente da demora na atuação desta Corte, conforme disciplina o art. 42 da Lei n° 2.423/1996-LOTCE/AM.

12) Antes de propriamente analisar os autos, importante deixar registrado, desde logo, que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, não está adstrito às questões suscitadas por quem o provocou, com fundamento no princípio do impulso oficial, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, a título de exemplo, confira-se:

> **DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA.**
> A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento.
> Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

13) Pois bem. No caso em exame, em análise própria desta fase processual, verifico a presença de elementos suficientes à caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme exponho a seguir.

14) A controvérsia não se limita à circunstância de a empresa M5 Master Ltda. ter passado a exercer atividade relacionada ao comércio de gêneros alimentícios em período próximo à emissão dos atestados de capacidade técnica, mas também na necessidade de verificar a correspondência entre a empresa habilitada e os fornecimentos que teriam dado suporte à sua qualificação técnica.

15) O atestado datado de 8/10/2024, apresentado pela M5 Master Ltda. no Pregão Eletrônico n° 002/2026-PMU, declara que a empresa teria fornecido gêneros alimentícios à Prefeitura Municipal de Urucará/AM. Entretanto, o documento identifica a atestada pelo CNPJ n° 14.206.585/0001-05, enquanto a empresa habilitada no certame está inscrita no CNPJ n° 18.763.836/0001-03.

16) A divergência não é meramente periférica. O CNPJ constitui elemento individualizador da pessoa jurídica e, no contexto de documento apresentado para demonstrar experiência anterior exigida para a habilitação, impede que se presuma, sem esclarecimentos, que os fornecimentos atestados foram prestados pela mesma empresa vencedora do certame.

17) Ademais, os atestados foram emitidos pelo próprio Município de Urucará/AM, que também conduziu o procedimento licitatório ora impugnado. Essa circunstância não retira, por si só, a presunção de legitimidade dos documentos administrativos, mas impõe que o ente público demonstre, quando instado, o respectivo suporte fático e documental, sobretudo porque os atestados foram utilizados para habilitar empresa em certame promovido pela própria Administração emissora.

18) Justamente para esclarecer tais pontos, por meio da Decisão Monocrática n° 18/2026, foram requisitados ao Município e à empresa M5 Master Ltda. os documentos aptos a comprovar os fornecimentos declarados, incluindo notas fiscais, contratos, ordens de fornecimento, documentos de recebimento, liquidação, pagamento e os processos administrativos correspondentes.

19) Os destinatários, contudo, não apresentaram manifestação nem os documentos requisitados no prazo assinalado. Se por um lado a ausência de resposta não autoriza, por si só, concluir pela falsidade dos atestados ou pela responsabilidade dos envolvidos, por outro impede o afastamento da inconsistência objetiva identificada e

mantém hígida, nesta fase inicial, a dúvida quanto à efetiva materialidade dos fornecimentos utilizados para demonstrar a capacidade técnica da empresa.

20) Nesse contexto, cumpre ressaltar que as notificações expedidas por esta Corte de Contas possuíam dupla finalidade: (*i*) assegurar aos representados a oportunidade de se manifestarem e exercerem o contraditório; e (*ii*) requisitar, em caráter obrigatório, os documentos expressamente discriminados na Decisão Monocrática n° 18/2026. Embora regularmente notificados, inclusive por meio de seus respectivos Domicílios Eletrônicos de Contas, deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado, sem apresentar defesa, esclarecimentos ou qualquer dos documentos requisitados.

21) Nesse contexto, o *fumus boni iuris* decorre da conjugação dos seguintes elementos: (*i*) a divergência objetiva entre o CNPJ consignado no atestado de capacidade técnica apresentado e aquele da empresa habilitada; (*ii*) a inexistência, nos autos, de documentação idônea que demonstre os fornecimentos declarados no atestado, tais como notas fiscais, empenhos, ordens de fornecimento, documentos de recebimento, liquidação e pagamento; (*iii*) a circunstância de o documento ter sido emitido pelo próprio Município responsável pela condução do certame; e (*iv*) a inércia do Município e da empresa beneficiária, que, embora regularmente notificados, deixaram de apresentar os documentos e esclarecimentos expressamente requisitados por esta Corte de Contas.

22) O *periculum in mora* igualmente se encontra configurado. O Pregão Eletrônico n° 002/2026-PMU já foi adjudicado e homologado, de modo que a continuidade de sua execução poderá resultar na celebração de novas contratações e na realização de novas aquisições em favor da M5 Master Ltda., relativamente aos itens cuja adjudicação decorreu da habilitação ora questionada.

23) A formalização de novos vínculos e a consequente emissão de empenhos, ordens de fornecimento, recebimento de bens e pagamentos podem consolidar situação de mais difícil reversão, ampliar a exposição de recursos públicos e comprometer a utilidade de eventual decisão de mérito que venha a reconhecer irregularidade na habilitação técnica da empresa.

24) A providência cautelar deve, contudo, guardar estrita proporcionalidade com os elementos disponíveis. Por essa razão, não se mostra necessário suspender integralmente o Pregão Eletrônico n° 002/2026-PMU, tampouco desconstituir, neste momento, os atos de adjudicação, homologação ou eventual Ata de Registro de Preços. A medida adequada consiste em impedir apenas a formalização de novas aquisições em favor da M5 Master Ltda., quanto aos itens especificamente abrangidos pela controvérsia, até ulterior deliberação desta Corte.

**25)** Pelo exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, bem como a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, **DEFIRO o pedido de medida cautelar proposto nestes autos para DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Urucará/AM, Sr. João Bosco Falabella, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de formalizar ou realizar novas aquisições em favor da empresa M5 Master Ltda., relativas aos itens 001, 002, 003, 004, 006, 007, 011, 012, 014, 015, 019 e 021 do Pregão Eletrônico n° 002/2026-PMU, inclusive mediante emissão de empenhos, ordens de fornecimento ou instrumentos equivalentes, até ulterior deliberação desta Corte.**

26) **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para a adoção das seguintes providências:

I. **CIENTIFICAR** o representante e os representados desta decisão;

II. **ENCAMINHAR** os autos à DILCON para que dê início à instrução ordinária, consoante art. 74 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

27) Registro que tão logo assinada, esta Decisão será enviada ao setor competente para realizar a publicação do *decisum* em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Manaus, 13 de novembro de 2026.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
**Conselheiro-Substituto**

**PROCESSO:** 17900/2026

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

**REPRESENTADOS:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - CSC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA CONTRA O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 466/2026, NO QUE TANGE A ADOÇÃO DE SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO PÓS-PAGO, PREVISÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE INCOMPATÍVEL COM O ART. 60 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA E INEQUÍVOCA ACERCA DA ACEITAÇÃO DE OPERADORAS ESTRUTURADAS EM ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

## DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 56/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa UP Brasil Administração Serviços e Instituição de Pagamento Ltda, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, de responsabilidade do Sr. Gustavo Picanço Feitoza, e do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC, de responsabilidade do Sr. Ian Henderson Carmo Ribeiro, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 466/2026-CSC, cujo objeto consiste na contratação, pelo critério de menor preço global por menor taxa de administração, de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de benefícios alimentação e refeição, mediante disponibilização de créditos em cartão eletrônico aos beneficiários vinculados à autarquia estadual.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 118/121, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, biênio 2026, conforme distribuição realizada na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - exercício de 2026.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar, *inaudita altera pars,* para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 466/2026-CSC, impedindo a realização da sessão pública e a prática de quaisquer atos subsequentes do procedimento licitatório, até a apreciação definitiva das irregularidades apontadas.

Requer o alinhavado acima, alicerçando seus pedidos, inicialmente, na suposta ilegalidade da sistemática de pagamento pós-pago prevista na minuta contratual, a qual, segundo sustenta, imporia à futura contratada a obrigação de disponibilizar os créditos alimentares aos beneficiários antes do correspondente repasse financeiro pela Administração Pública, em desconformidade com a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, prevista na Lei nº 14.442/2022 e nos Decretos nº 10.854/2021 e nº 12.712/2025.

Além disso, alega a existência de irregularidade no critério de desempate estabelecido no item 9.8.2 do instrumento convocatório, que estabelece preferência à proposta registrada primeiro no sistema eletrônico, com fundamento no art. 91, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.133/2023. Segundo a Representante, tal disposição configuraria inovação indevida em relação aos critérios estabelecidos no art. 60 da Lei nº 14133/2021, comprometendo a isonomia entre os licitantes.

Ainda, aponta a ausência de previsão expressa e inequívoca quanto à admissibilidade de empresas estruturadas em arranjos de pagamento abertos, circunstância que, em seu entendimento, geraria insegurança jurídica e poderia restringir indevidamente a participação de agentes econômicos aptos à execução do objeto licitado.

Diante dessas alegações, a Representante requer, além da suspensão imediata do certame, a notificação do IPAAM e CSC para apresentação de esclarecimentos e documentos, bem como a determinação de retificação do instrumento convocatório, a fim de adequá-lo ao marco regulatório aplicável.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a demonstração da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que não vislumbro neste feito, visto que, apesar de graves as alegações da exordial, estas não se revestem de evidências suficientes para demonstrar a ingerência na conduta da Administração Pública sem oitiva das partes.

Ademais, no presente caso, verifica-se que a aferição do *periculum in mora* demanda maiores esclarecimentos, considerando o transcurso da data inicial para qual a sessão pública estava inicialmente designada (09/11/2026), sem que constem, até o momento, informações acerca do atual estágio do procedimento licitatório.

Nesse contexto, mostra-se necessário esclarecer se a sessão pública foi efetivamente realizada, se houve suspensão ou adiamento do certame e se já foram praticados atos de julgamento, adjudicação, homologação ou contratação, informações relevantes para aferição da urgência e da necessidade de eventual providência cautelar.

Por tudo o que fora até aqui exposto, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos representados o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Por isso é que entendo por me reservar à apreciação do pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, de responsabilidade do Sr. Gustavo Picanço Feitoza, Diretor-Presidente, e do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC/AM, de responsabilidade do Sr. Ian Henderson Carmo Ribeiro, Presidente, ancorado no permissivo do art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Isto posto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pela Representante:

1. **ACAUTELO-ME,** por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela UP Brasil Administração Serviços e Instituição de Pagamento Ltda, contra o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, representado pelo Sr. Gustavo Picanço Feitoza, e contra o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC, de responsabilidade do Sr. Ian Henderson Carmo Ribeiro, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:

   a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;

   b. **CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

   c. **NOTIFIQUE** o Sr. Gustavo Picanço Feitoza**,** Diretor-Presidente do IPAAM, e o Sr. Ian Henderson Carmo Ribeiro, Presidente do CSC, por meio de seus patronos, se for o caso:

      **c.1)** concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis,** nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de ***todos os argumentos*** **contidos na exordial desta Representação, além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

      **c.2)** ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de novembro de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

**PROCESSO: 15.857/2026**

**ÓRGÃO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA

**REPRESENTADO(S):** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, REPRESENTADO PELO SR. IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO - PRESIDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, REPRESENTADA PELA SRA. GYESE KANAWATI LASMAR - SECRETÁRIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA., EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 784/2025 QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

## DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 55 /2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC e da Secretaria de Administração e Gestão - SEAD, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 784/2025 que tem por objeto o registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação de auxílio alimentação ticket refeição/alimentação na forma de cartão eletrônico com chip, para atender às necessidades dos servidores da Secretaria de Administração e Gestão do Governo do Estado do Amazonas.

A exordial às folhas 02/09 foi aditada com razões e documentos às folhas 25/553 e 570/1117.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1393/2026-GP, fls. 554/556, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que, de forma sucinta, a Empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., apresenta representação por possíveis irregularidades quanto ao Pregão Eletrônico nº 784/2025 que tem por objeto o registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação de auxílio alimentação ticket refeição/alimentação na forma de cartão eletrônico com *chip*, para atender às necessidades dos servidores da Secretaria de Administração e Gestão do Governo do Estado do Amazonas.

Entretanto, afirma a **Representante** que este procedimento licitatório padeceria de vícios que necessitavam de verificação, uma vez que, participou do certame e enviou a proposta e os documentos de habilitação, instante em que o pregoeiro a desclassificou/inabilitou em todos os lotes em disputa (01, 02 e 03).

Aduz a peticionante que, conquanto a documentação encaminhada tenha retornado com o status “documentos sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida”, a falha na leitura decorreria de uma limitação técnica da própria plataforma da licitação, visto que o sistema compelia os participantes à unificação dos documentos em um único ‘pdf’, não permitindo o envio em separado, o que quebraria a leitura criptográfica da assinatura digital pelo validador.

Ocorre que, mesmo o problema sendo de origem tecnológica do próprio sistema, o pregoeiro não teria adotado a diligência que a Nova Lei de Licitações exige, procedendo à inabilitação sumária da **Representante,** evidenciando-se que tal postura afrontava o próprio instrumento convocatório, o qual prevê a possibilidade de complementação das informações e documentos para sanear eventuais falhas, desde que não alterasse a substância da proposta.

Explicita a parte, por derradeiro, que a **Representante** não utilizou assinaturas reprográficas ou imagens escaneadas, ao revés, foram empregadas assinaturas digitais válidas, como certificados do Adobe, atestados

emitidos por órgãos públicos e documentos contendo autenticações cartorárias revestidas de fé pública. Mecanismos os quais garantem a identificação do signatário, a integridade do documento e a rastreabilidade da autoria.

Este, *prima facie*, é o relatório acerca da situação posta.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

> "TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
>
> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

*In casu,* não constam na exordial e seus aditamentos informações pormenorizadamente aclaradoras quanto às ilegalidades do Pregão Eletrônico ora impugnado, não perfazendo, assim, a plenitude essencial para a concessão do pretendido.

É sabido que, de acordo com o art. 37, XXI da CRFB, ressalvados os casos especificados em legislação, as compras e alienações da Administração Pública devem ser contratadas mediante licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, razão pela qual se verifica presente a fumaça do bom direito, quando há indícios de que a plataforma de um certame não ofereceu a todos os partícipes a possibilidade de concorrerem igualitariamente, além de não ofertar meios para sanear as falhas formais, conforme previsto no instrumento convocatório e na NLLC.

Todavia, não vislumbro a presença imediata do perigo da demora, principalmente porque o certame, além de tratar de registro de preços, ou seja, não implica em contratação imediata a ser realizada, não resta comprovado nos autos o prejuízo ao interesse público, mesmo que possa ter havido falha no sistema possivelmente prejudicial ao interesse da Representante.

Deste modo, não posso deixar de destacar, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, a despeito de aparente conflito entre a ação e a previsão do edital.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei mencionada alhures, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo Representante, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência

fiscalizatória para o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem respaldo probatório na presente demanda que lhe impulsione para este fim.

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Secretaria de Administração e Gestão - SEAD, por meio de sua Secretária, Sra. Gyese Kanawati Lasmar, bem como pelo Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, Sr. Ian Henderson Carmo Ribeiro, a respeito dos fatos apresentados na exordial.

Nessa esteira, pela paisagem exsurgida dos autos e a incipiência da análise, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos **Representados** o direito de prestar informações e documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pela **Representante**:

1. **ACAUTELO-ME,** por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC e da Secretaria de Administração e Gestão - SEAD, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 784/2025 que tem por objeto o registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação de auxílio alimentação ticket refeição/alimentação na forma de cartão eletrônico com chip, para atender às necessidades dos servidores da Secretaria de Administração e Gestão do Governo do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:

**a.** **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;

**b.** **CIENTIFIQUE** a representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

**c.** **NOTIFIQUE o atual gestor da Secretaria de Administração e Gestão - SEAD**, **bem como o Sr. Ian Henderson Carmo Ribeiro, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC:**

**c.1)** concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis,** nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de ***todos os argumentos*** **contidos na exordial desta peça (fls. 02/09, 25/553 e 570/1117) e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

**c.2)** ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

**3.** Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,13 de novembro de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

| |
|---|
| **Presidente** |
| Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues |
| **Vice-Presidente** |
| Cons. Josué Cláudio de Souza Neto |
| **Corregedor-Geral** |
| Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa |
| **Ouvidor-Geral** |
| Cons. Mario Manoel Coelho de Mello |
| **Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas** |
| Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro |
| **Presidentes das Câmaras** |
| Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior |
| Cons. Érico Xavier Desterro e Silva |
| **Conselheiros Substitutos** |
| Mário José de Moraes Costa Filho |
| Alípio Reis Firmo Filho |
| Luiz Henrique Pereira Mendes |
| Alber Furtado de Oliveira Junior |
| **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM** |
| João Barroso de Souza |
| **Procuradores** |
| Carlos Alberto Souza de Almeida |
| Elissandra Monteiro Freire |
| Elizângela Lima Costa Marinho |
| Evanildo Santana Bragança |
| Evelyn Freire de Carvalho |
| Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça |
| Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva |
| Ruy Marcelo Alencar de Mendonça |
| **Secretário-Geral de Administração** |
| Antônio Carlos Souza da Rosa Junior |
| **Secretário-Geral de Controle Externo** |
| Mario Roosevelt Elias da Rocha |
| **Secretária-Geral do Tribunal Pleno** |
| Bianca Figliuolo |
| **Secretário de Tecnologia da Informação** |
| Elynder Belarmino da Silva Lins |
| **Secretário de Inteligência** |
| Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes |

| Telefones Úteis |
|---|
| **PRESIDÊNCIA** 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112 |